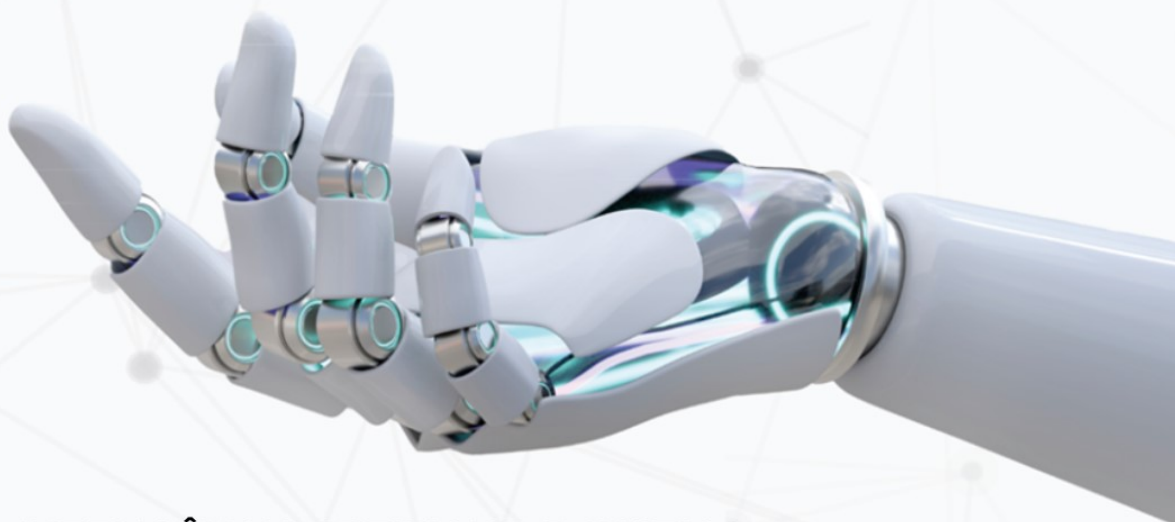


IV CONGRESSO
INTERNACIONAL
**DIREITO E
INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**



**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA
SOCIAL**

COORDENADORES

**DANIEL NASCIMENTO
PRISCILA CÉSPEDA CUPELLO
ADRIANO DA SILVA RIBEIRO**

PARCERIA:

SKEMA BUSINESS SCHOOL

Brazil Canada China France South Africa USA



SKEMA'S LOCATIONS

BRAZIL

Belo Horizonte Campus
Avenida do Contorno, 5456
- Savassi, Belo Horizonte
MG, 30110-036, Brazil

CANADA

Artificial Intelligence Resource and Research Centre in Montreal
SKEMA Business School
400 Avenue Atlantic, Bureau 500
Montréal, Québec, H2V 1A5, Canada

CHINA

Nanjing Campus
International Joint Audit Institute,
No.86, Yushan West Road, Jiangpu
street, Pukou District, Nanjing,
Jiangsu Province 211815, China

Shanghai Campus
2/F, Mayfair Tower
83 Fu Min Road
Shanghai 200040, China

Suzhou Campus
Building A4 & A5
99, Ren'ai Road, Dushu Lake
Higher Education Town
215123 SIP Suzhou, Jiangsu Province,
China

FRANCE

Lille Campus
Avenue Willy Brandt
59777 Euralille, France

Grand Paris Campus
5 Quai Marcel Dassault, CS 90067
92156 Suresnes Cédex, France

Sophia Antipolis Campus
60 rue Fedor Dostoïevski, CS 30085
06902 Sophia Antipolis Cédex, France

SOUTH AFRICA

Stellenbosch Campus
Ryneveld Street,
Stellenbosch 7 600, South Africa

USA

Raleigh Campus
920 Main Campus Drive
Venture II, Suite 101 Raleigh
NC 27606, USA

SKEMA BUSINESS SCHOOL
WWW.SKEMA.EDU



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

I61

Inteligência artificial e justiça social [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Adriano da Silva Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

SUMÁRIO

A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL E A TECNOPRECARIZAÇÃO DO EMPREENDEDOR DE SI MESMO (Páginas 6 a 13)

Priscila Céspedes Cupello, Otávio Morato de Andrade

A QUESTÃO DO ASSÉDIO E OS MECANISMOS DE SEGURANÇA OFERECIDOS PELA UBER (Páginas 14 a 20)

Maria Eduarda Lima Lopes

A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO “YOUTUBER” COMO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA (Páginas 21 a 28)

Isabela Bruno de Almeida

AUTOMATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE UMA POSSÍVEL OBJETIFICAÇÃO DO SER HUMANO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA (Páginas 29 a 36)

Gustavo Henrique Maia Garcia, Rafael Clementino Veríssimo Ferreira, Deilton Ribeiro Brasil

DEEPFAKE, A NOVA ERA DA DESINFORMAÇÃO (Páginas 37 a 42)

Iasmin Gabrielle Costa Santos, Caio Augusto Souza Lara

DEFENSORIA PÚBLICA: COMO A AMPLIAÇÃO AO ACESSO À INTERNET NO INTERIOR DO AMAZONAS CONTRIBUÍRIA PARA UMA EFETIVIDADE PLENA DO ÓRGÃO NESSAS LOCALIDADES, SUPRINDO PROBLEMÁTICAS ORÇAMENTÁRIAS E LOGÍSTICAS. (Páginas 43 a 50)

Dorinthe dos Santos Bentes, Francisco Lidinez de Castro Mota Júnior

NARCOTRÁFICO E O USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE AO CRIME NO BRASIL (Páginas 51 a 56)

Tiago Horta Soares

NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL : O ESTUPRO NO METAVERSO (Páginas 57 a 63)

Laura Alonso Natividade

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO (Páginas 64 a 71)

Jordy Arcadio Ramirez Trejo

O USO DA TECNOLOGIA COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL (Páginas 72 a 78)

Valmir César Pozzetti, Erivelton Pinheiro de Menezes, Allana Karoline Leda Menezes

O USO DO CHAT GPT NO FAZER DOCENTE: UMA EXPERIMENTAÇÃO SOBRE A ÉTICA FOUCAULTIANA (Páginas 79 a 85)

Karine Luiza de Souza Miranda, Ana Paula Andrade, Fernando Luiz Zanetti

PERPETUAÇÃO DE OPRESSÕES: IA E A AUTOMAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO (Páginas 86 a 92)

Marcos Aragão Couto de Oliveira, Fabricio Barili

PLATAFORMAS DIGITAIS DO TRABALHO, SUAS CARACTERÍSTICAS, CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, HISTÓRICO E AS PERSPECTIVAS INERENTES A SUA REGULAMENTAÇÃO (Páginas 93 a 100)

Jelyson de Sousa Guimarães

REDES SOCIAIS E FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS: POTENCIALIZANDO A CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ (Páginas 101 a 108)

Dorinethe dos Santos Bentes, Fernanda Ferreira Gomes

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA NO TRABALHO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE MERCADORIAS: AS CARACTERÍSTICAS DE CONTROLE, GERENCIAMENTO E VIGILÂNCIA NO SÉCULO XXI (Páginas 109 a 114)

Eneida Maria Dos Santos

**A GOVERNAMENTALIDADE NEOLIBERAL E A TECNOPRECARIZAÇÃO DO
EMPREENDEDOR DE SI MESMO**

**THE NEOLIBERAL GOVERNMENTALITY AND THE TECHNOPRECARITY OF
THE 'ENTREPRENEUR OF THE SELF'**

Priscila Céspedes Cupello ¹
Otávio Morato de Andrade ²

Resumo

A ideia foucaultiana de governamentalidade permite analisar as relações entre homo economicus, empreendedor de si mesmo e a precarização do trabalho nos dias atuais. Diante da promoção do empreendedorismo como prática libertadora e do seu impulsionamento pelas plataformas de tecnologia, abre-se espaço para a reflexão crítica sobre os efeitos do neoliberalismo nos corpos dos sujeitos. Considerando que a lógica da subjetivação empreendedora se infiltrou em múltiplas esferas da vida contemporânea, a noção de resistência nos parece fundamental para desafiar a lógica vigente e criar alternativas.

Palavras-chave: Governamentalidade, Tecnoprecarização, Empreendedor de si mesmo, Sujeito neoliberal

Abstract/Resumen/Résumé

The Foucauldian idea of governmentality allows us to analyze the relationships between the homo economicus, the 'Entrepreneur of the Self', and the precariousness of work in today's world. The promotion of entrepreneurship as a liberating practice and its facilitation by technology platforms provide an opportunity for critical reflection on the effects of neoliberalism over the bodies of individuals. Considering that the logic of entrepreneurial subjectivation has infiltrated multiple spheres of contemporary life, the notion of resistance appears fundamental to challenge the prevailing logic and create alternatives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governmentality, Technoprecarity, Entrepreneurial self, Neoliberal subject

¹ Pós-doutoranda em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação Lógica e Metafísica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGLM/UFRJ). Agradecimento: FAPERJ - Processo SEI E-26/204.479/2021

² Doutorando em Direito (UFMG). Mestre em Direito (UFMG) e pós-graduado em Direito Civil (PUC-MG). É autor do livro 'Governamentalidade algorítmica: democracia em risco?', publicado em 2022. Agradecimento: CNPq

Introdução

Os estudos empreendidos por Michel Foucault a partir da década de 1970 mostraram que seria um equívoco conceber o Estado como fonte única e exclusiva de poder. Para o autor francês, o poder é, ao contrário, heterogêneo e difuso, e não tem apenas uma fonte única, já que suas relações atravessam uma infinidade de outros domínios como, por exemplo, as relações de trabalho, relações entre familiares, entre médicos e pacientes ou entre professores e alunos (Andrade, 2022). Além disso, Foucault defende que o poder não atua apenas como uma força que diz “não” aos nossos desejos ou nos coage a fazer o que não queremos; mas também constitui as instituições e os próprios indivíduos. Desta maneira, o poder não seria somente uma força *negativa*, coercitiva e repressiva, mas antes uma força *positiva*, capaz de *construir* subjetividades, comportamentos e modos de vidas. Daí a se falar em uma nova mentalidade ou racionalidade governamental, uma “arte de governar” à qual o filósofo reserva um neologismo: a governamentalidade. A junção entre dos termos “governo” e “mentalidade” ressalta a existência de uma racionalidade política que coloca em operação uma série de tecnologias de poder que acaba por produzir um novo sujeito.

O conceito de “governamentalidade” forjado por Foucault é uma chave de leitura apropriada para se analisar o funcionamento das sociedades contemporâneas, para além dos dualismos clássicos como liberdade/coação e consenso/violência. A partir deste conceito, é possível investigar, por exemplo, como o poder incorporou novas tecnologias de saberes e poderes, passando a produzir sujeitos e subjetividades que atendem, convenientemente, às engrenagens do projeto biopolítico. Como sintetizam Dardot e Laval (2016), o desenvolvimento de novas estratégias de poder permite *governar através da liberdade*, possibilitando a condução da conduta dos indivíduos de forma mais efetiva. Em outras palavras, Foucault chama atenção para como o poder produz saberes, condutas e verdades. Deste modo, a governamentalidade neoliberal tem como objetivo a *condução de condutas* para determinados fins, que atendem ao interesse do projeto biopolítico, orientando formas de pensar e agir de uma sociedade.

De acordo com Laval (2020, p. 41), “as análises foucaultianas da governamentalidade, na sequência de suas análises da disciplina e da biopolítica, têm por núcleo a relação *entre o sujeito e seu meio*.” O sujeito que é produzido majoritariamente em uma sociedade neoliberal é o *homo oeconomicus*, aquele que aceita a sociedade concorrencial e tenta se adaptar da melhor maneira possível a um meio cada vez mais hostil e desigual. Ele não se revolta e nem tenta transformar o seu entorno, mas maximiza de maneira calculista todos os recursos de que dispõe para aumentar os seus ganhos. Segundo Foucault (2004, p. 273), “o *homo oeconomicus* é aquele que aceita a realidade”. Ou seja, esta nova tecnologia de governo da população,

propiciada pela governamentalidade neoliberal, provoca um impacto tão grande na sociedade que é capaz de produzir um novo indivíduo: o *empreendedor de si mesmo*, que é para si “o seu próprio capital, o seu próprio produtor, [a sua própria] fonte de rendimentos” (Foucault, 2008).

O empreendedorismo pode ser compreendido como uma forma de governança que incentiva as pessoas a se tornarem autogerenciáveis, a assumirem riscos, a inovar e a buscar oportunidades de negócios, tudo em nome da construção de uma vida empreendedora e de alta performance. Ao mesmo tempo, essa abordagem também aponta para as desigualdades estruturais que podem limitar as oportunidades de sucesso para algumas pessoas e como as exigências do empreendedorismo podem aumentar a pressão e o estresse sobre os indivíduos.

As reflexões apresentadas neste trabalho dividem-se em três etapas. Primeiramente, é feita uma breve contextualização das noções de poderes desenvolvida por Foucault, analisando as diferenças entre o poder soberano, disciplinar e biopolítico. Em um segundo momento, são identificados, no interior da analítica foucaultiana, os conceitos de *governamentalidade neoliberal* e de *empreendedor de si mesmo*. À guisa de conclusão, refletimos sobre possibilidades de resistência e mudança capazes de quebrar - ou ao menos atenuar - a primazia de mercado e a lógica neoliberal que constituem a ideologia do *empreendedorismo de si*.

1. Breves considerações sobre o poder em Michel Foucault

A primeira forma de poder descrita por Michel Foucault é o poder soberano, que está relacionado com o governo territorial, visando sua expansão, como aconteceu no Império Romano. O poder típico do imperador era dispor sobre a vida e a morte de seus súditos, tendo como principal prerrogativa o poder de *deixar viver ou causar a morte* (Foucault, 1987, p. 67). Ou seja, o soberano concedia a possibilidade de deixar viver, tendo também a prerrogativa de fazer morrer – daí o massacre dos infratores em rituais atroz de execução pública (o martírio de Damians, descrito nas primeiras linhas de *Vigiar e Punir*, é um exemplo da força soberana contra o indivíduo). Como se vê, esse poder tem um funcionamento essencialmente *vertical e negativo*, pois seus detentores valem-se da lei e instrumentos de força para coagir aqueles que estão na base da pirâmide social (Alves, 2021).

No entanto, nos séculos XVII e XVIII o poder soberano sofrerá uma importante mudança. Essa transformação atingiu a base principal sobre a qual esse poder se assentava, ou seja, o *confisco* (seja de bens, produtos, serviços ou da própria vida). Assim, “o velho poder de causar a morte ou deixar viver foi substituído pelo poder de causar a vida ou devolver à morte” (Foucault, 1999, p. 130). Neste sentido, o *confisco* deixa de ser a característica principal do poder, e a lógica do poder negativo (aquele que nega) desloca-se para o *poder positivo ou*

constitutivo, isto é, aquele que *gera comportamentos e sujeitos*. A partir daí, o poder visa não mais a proteção do soberano e a expansão territorial para a gestão da vida de sua população.

Na sociedade de normalização, o poder disciplinar atua conjuntamente com a biopolítica, e o primeiro age sobre os corpos dos indivíduos com vistas a docilizá-los, tornando-os mais produtivos. O segundo, por sua vez, tem por alvo o corpo social como um todo, o ser humano enquanto espécie. A biopolítica utiliza o conhecimento científico, matemático e estatístico para administrar os mais variados aspectos da vida, tais como: reprodução, sexualidade, mortalidade, morbidade, expectativa de vida e assim por diante (Foucault, 2004). Um exemplo do controle biopolítico é a implementação de políticas públicas voltadas para a saúde e o bem-estar da população, como campanhas de vacinação, programas de prevenção de doenças, regulamentação de alimentos e medicamentos, entre outros. Tais políticas têm por objetivo proteger a vida e a saúde da população, mas também visam a regularização e o controle da vida biológica das pessoas, criando um sistema de normas e regulamentações que moldam a forma como os indivíduos se relacionam com seus corpos e suas escolhas de modos de vida (Foucault, 1999).

Na obra *Vigiar e Punir*, Foucault analisa como a pena sofreu transformações históricas nos últimos duzentos anos, passando de uma “arte de sensações insuportáveis” a uma “economia de direitos suspensos”. A infração, anteriormente tida como um ataque ao soberano, passou a ser compreendida como um ataque do indivíduo delinquente contra toda a sociedade, a qual teria, portanto, o direito de se levantar contra o traidor. Em suma, observa o filósofo, o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade (Foucault, 1987).

A análise da pena, no entanto, é apenas uma das inúmeras frentes de atuação do poder disciplinar, que se espalha por uma teia de instituições como escolas, quartéis e prisões, cuja função é estimular a criação de corpos dóceis, que sejam úteis aos projetos biopolíticos do Estado. Em suma, a disciplina é uma forma de poder que diz às pessoas como agir, persuadindo-as a se ajustarem ao que é *normal*, e produzindo uma massa homogênea através da supressão das diferenças e individualidades (Foucault, 1987, p. 231).

No entanto, é importante destacar que o poder soberano não desaparece na biopolítica, mas assume uma nova faceta, que Foucault denomina de “racismo de Estado”, que é quando o próprio governo escolhe dentro de sua população aquelas pessoas que serão excluídas do projeto biopolítico, para elas resta a exclusão e a morte, como por exemplo, no Brasil a população negra, pobre e favelada que é a maioria das pessoas mortas em operações policiais e também aquelas que são mais encarceradas.

2. A governamentalidade neoliberal e o *empreendedor de si mesmo*

As investigações sobre o poder permitiram a Foucault demonstrar, de maneira convincente, que *governar* vai muito além da política ou da burocracia Estatal, atravessando contextos muito mais amplos, como os campos familiares, religiosos, médicos ou pedagógicos. O poder está disperso por vários mecanismos: há os coercitivos, típicos do poder soberano, mas há os criativos que propiciam as conduções de condutas, como é a biopolítica voltado para a população e o poder disciplinar focado na criação dos corpos dóceis. O comportamento das massas é criado e determinado por um conjunto de práticas, instituições e tecnologias, quase nunca repressivos em sua essência. “Antes de reprimir”, diz Foucault, “o poder *produz*; ele *produz* realidade; *produz* campos de objetos e rituais da verdade” (Foucault, 1987, p. 218).

Nesta linha, Foucault propõe que a sociedade biopolítica produziu um *sujeito neoliberal*, vocacionado para a liberdade e para a concorrência. Tal qual numa empresa, as atividades empreendedoras e os investimentos são suas práticas mais importantes. É a este sujeito que Foucault denomina *empreendedor de si mesmo*, um sujeito individualista e que é para si seu próprio “capital humano” como seu próprio produtor de fonte de ganhos. Dardot e Laval (2016), esboçam o indivíduo fruto desse novo contexto, que se comporta, em todas as dimensões de sua vida, como um “capital humano” que, à maneira de uma empresa, deve valorizar-se a todo tempo: pagando estudos universitários e especializações, acumulando poupanças individuais para a aposentadoria, aplicando em títulos da bolsa de longo prazo e ampliando seu patrimônio indefinidamente.

A gestão da população nesta nova política social neoliberal tem como objetivo a produção cada vez maior de uma massa ociosa, que precisa encontrar alternativas para manter as condições mínimas de vida e dignidade humana. Neste contexto, o empresariamento de si torna-se mais uma das alternativas precarizadas possíveis, pois o impacto das tecnologias tem extinguido cada vez mais os empregos formais na sociedade, sendo necessário que o sujeito se adapte às novas circunstâncias.

No contexto biopolítico, é a precarização do trabalhador e a informalização dos empregos que asseguram o lucro dos grandes grupos empresariais e seus acionistas. É a biopolítica neoliberal de governo da população propicia as bases para uma gestão das vidas de acordo com os interesses do Mercado financeiro, aumentando cada vez mais as desigualdades sociais, principalmente, para os grupos que historicamente já eram mais desfavorecidos no mercado de trabalho. Nos dias atuais, a tecnologia dá fôlego à essa lógica, impulsionando fenômenos eminentemente marcados pela redução dos direitos trabalhistas e pela

responsabilização individual por seu sucesso ou fracasso, no que poderíamos chamar de *tecnoprecarização* do trabalho.

A uberização, por exemplo, representa um modelo de trabalho em que os motoristas são considerados empreendedores de si mesmos, responsáveis por seu próprio sucesso, mesmo sem nenhum direito trabalhista assegurado (Akegawa, 2020). Mas essa autonomia nem sempre resulta em incrementos na renda ou nas condições de trabalho. Estudos recentes mostram que o Brasil tem quase 2 milhões de pessoas na informalidade como motoristas ou entregadores plataformizados. Embora façam jornadas mais longas do que a média brasileira, esses empreendedores de si mesmo, que vivem à margem das leis trabalhistas, viram seu rendimento encolher cerca de 30% entre 2016 e 2021 (Góes, Firmino & Martins, 2023).

Apesar da naturalização da precariedade e da desigualdade como parte da lógica do mercado, a ideologia do empreendedor de si vem sendo encorajada pelo discurso neoliberal do Ocidente, não apenas no contexto da uberização, mas em vários ramos da vida. Dos planos de carreira das multinacionais aos *reality shows* exibidos em todo o mundo, das histórias locais de empreendedorismo aos grandes *cases* de sucesso do Vale do Silício: valoriza-se o sujeito inovador, *workaholic* e capaz de entregar resultados e multiplicar seu capital. Frases como “vencedores não dão desculpas”; “acredito no trabalho, não dou a mínima pra sorte” e “o único lugar em que o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário” são apenas alguns dos clichês repetidos pelos coachs de empreendedorismo, especialistas que prometem trazer o sucesso aos seus pupilos, eliminando “crenças limitantes” e reprogramando seus “*mindsets*”.

Considerações finais

A governamentalidade neoliberal mergulhou o indivíduo num oceano de competição onipresente, compelindo-o a adotar uma mentalidade empresarial em relação à sua própria vida: não basta produzir, é preciso ter alto desempenho e ser permanentemente eficaz, multiplicando os lucros e reinvestindo-os em seu próprio capital humano. A principal vítima da governamentalidade neoliberal é o sujeito neoliberal, que cada vez mais se explora e é explorado, numa rede contínua de consumo e endividamento, onde o empreendedor de si mesmo se furta do descanso, submetendo-se a jornadas de trabalho intermináveis em nome do sonhado sucesso econômico, que apenas é alcançado por uma minoria de casos excepcionais. Além disso, iniciativas que não geram lucro são deixadas à margem: não são acessíveis, não prosperam e nem são potencializadas (Magalhães, 2015, p. 20).

Apoiados nessa ideologia, os modelos de negócio oferecidos por aplicativos digitais estabeleceram novas relações de trabalho na contemporaneidade. Várias plataformas

tecnológicas como Uber, iFood e 99 passaram a intermediar a prestação de serviços entre autônomos e contratantes sem, contudo, estabelecer vínculos empregatícios e seus direitos correspondentes, gerando uma multidão de trabalhadores informais controlados por meios técnicos (Evangelista, Firmino & Cardoso, 2019).

Nas sociedades neoliberais, os trabalhadores são submetidos à salários irrisórios e à baixa valorização profissional e podem ser descartados a qualquer momento. Bourdieu (1998, p. 77) destaca que “um dos fundamentos da ordem econômica e social é o desemprego em massa e a ameaça que ele faz pesar sobre todos os que ainda dispõem de um trabalho” .

As vidas são precárias e descartáveis no mundo capitalista e isso provoca um profundo sofrimento psíquico, principalmente, para aqueles que estão excluídos do mundo do trabalho. Bourdieu (idem) também salienta que “todos os estudos científicos mostraram efetivamente que o desemprego destrói aqueles que atinge, suprime suas defesas e suas disposições subversivas”. Na sociedade capitalista, ter um emprego é sinônimo de prestígio e diferenciação social e o sujeito precarizado faz de tudo que está ao seu alcance para conseguir um emprego ou manter-se nele. Já na falta do trabalho formal, o que resta ao *homo oeconomicus* é aceitar a realidade sem revolta, adaptar-se as novas circunstâncias e submeter-se ao empreendedorismo.

Por fim, este diagnóstico crítico do neoliberalismo foucaultiano chama atenção para como o projeto de transferência completa da responsabilização do sucesso ou fracasso econômico ao indivíduo se tornou cada vez mais um saber concebido como verdade sem questionamento no mundo contemporâneo. Contudo, embora esse discurso possa parecer plausível para alguns, não funciona enquanto um projeto biopolítico para toda população, por não ser viável o sucesso econômico de todos em uma sociedade de empreendedores.

Por isso, é preciso resistir ao projeto em voga e aumentar os ecos de vozes que chamam atenção para como o governo da população no neoliberalismo tem causado o sofrimento psíquico e precarização das vidas da grande maioria da população, potencializando as desigualdades sociais, principalmente, entre grupos já historicamente desfavorecidos. Sobre esta questão, Foucault destaca que se deve governar com a economia, “deve-se governar ao lado dos economistas, deve-se governar ouvindo os economistas, mas não se pode permitir, está fora de cogitação, não é possível que a economia seja a própria racionalidade governamental” (Foucault, 2004, p. 389).

Referências bibliográficas:

AKEGAWA, Rita de Cássia. “Empreendedorismo” no contexto da uberização do trabalho no Brasil (2014-2020). **Dissertação de Mestrado**, 2020. Universidade Federal de Uberlândia.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Novas tendências antipolíticas: produzir, controlar, eliminar. **Quaestio Iuris**, v. 14, 2021, p. 1744-1763.

ANDRADE, Otávio Morato de Andrade. **Governamentalidade algorítmica: democracia em risco?** São Paulo: Dialética, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**. Táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo - Ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Boitempo, 2016.

GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham**. IPEA. Nota de Conjuntura 14, 2º trimestre de 2023.

EVANGELISTA, Rafael; FIRMINO, Rodrigo; CARDOSO, Bruno. Hyperconnectivity and (Im)mobility: Uber and Surveillance Capitalism by the Global South. **Surveillance & Society**, v. 17, p. 205-212, 2019.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Naissance de la biopolitique**. Cours au Collège de France (1978-1979). Paris. Gallimard, 2004.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **História da sexualidade Vol. I: a vontade de saber**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. Editora elefante, São Paulo, 2020.

MAGALHÃES, Felipe Nunes Coelho. A dimensão simbólica na cidade neoliberal: notas sobre a construção de subjetividades na produção social do espaço do neoliberalismo. **R. B. Estudos urbanos e regionais** V.17, N.1, p.11-22, 2015.

A QUESTÃO DO ASSÉDIO E OS MECANISMOS DE SEGURANÇA OFERECIDOS PELA UBER

THE ISSUE OF HARASSMENT AND THE SECURITY MECHANISMS OFFERED BY UBER

Maria Eduarda Lima Lopes

Resumo

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar o assédio e outras agressões sofridas por mulheres em carros de aplicativos de transporte individual e se empresas como a Uber estão tomando medidas cabíveis e efetivas para reduzir essas infrações. Quanto à investigação, adotou-se a metodologia jurídico-social na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Quanto ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo, com o raciocínio de pesquisa predominantemente dialético e quanto ao gênero, foi adotada a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Assédio, Violência contra mulheres, Uber, Segurança, Aplicativos de transporte

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to analyze harassment and other forms of aggression experienced by women in individual transportation app vehicles, and whether companies like Uber are taking appropriate and effective measures to reduce such offenses. As for the investigation, it was adopted the juridical-social methodology in the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020). As for the general type of research, it was chosen the juridical-projective, with predominantly dialectical research reasoning and for the genre, theoretical research was adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Harassment, Violence against women, Uber, Security, Transportation apps

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente pesquisa é sobre o assédio e outras agressões sofridas por mulheres em carros de aplicativos de transporte. Fundado em 2009, o aplicativo Uber inovou a rede de transportes de todo o mundo. Ele foi o pioneiro entre as plataformas de locomoção individual e o primeiro a ser utilizado no Brasil. Seu crescimento foi tanto que em julho de 2015 ele se tornou a startup mais valiosa do mundo, sendo avaliado em 51 bilhões de dólares. (FELIPE, 2021).

Apesar de oferecer praticidade e comodidade no dia a dia das pessoas, esse tipo de aplicativo enfrenta diversas problemáticas, principalmente no que diz respeito à segurança de seus passageiros. Com a chegada desse tipo de transporte muitos problemas relacionados à condução pública migraram para a privada.

No que diz respeito aos problemas que permeiam o uso de ônibus pelas mulheres está o assédio. Segundo o número de denúncias, tal prática tem crescido anualmente. O estado de São Paulo, no ano de 2017, registrou mais de 500 casos de violência sexual, um aumento de 650 por cento em comparação aos registros de 2012 (ASSÉDIO...,2018). Devido aos números alarmantes desse tipo de infração, muitas mulheres recorreram ao transporte individual como forma de preservar a sua segurança. No entanto, essa sensação de proteção se mostrou uma grande ilusão, pesquisas mostram que 97 por cento das brasileiras relatam já terem sofrido algum tipo de importunação em meios de locomoção, e somente uma em cada quatro diz que se sente mais segura utilizando aplicativos de viagens (SANTIAGO, 2020).

Dessa forma, empresas como a Uber estão longe de oferecer plena segurança aos seus motoristas e passageiros. Mesmo com uma vasta política de proteção ainda há muito o que evoluir nesse quesito.

A pesquisa que se propõe na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Nesse sentido, a pesquisa se propõe a apresentar uma visão dos tipos de crimes que podem ser sofridos pelas motoristas e passageiras dentro dos carros de transportes do aplicativo Uber e quais são as medidas tomadas pela empresa para garantir a segurança dessas mulheres.

2.DISTINÇÃO DE CRIMES SOFRIDOS DENTRO DE CARROS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE E ONDE RELATAR

Muitas mulheres são ou podem ser constrangidas por motoristas e passageiros durante o percurso de viagens solicitadas em aplicativos de transporte como a Uber. Quando isso ocorre, muitas vezes essas mulheres se sentem perdidas sobre como qualificar e relatar o crime, ou até mesmo ficam confusas e podem não achar que o ato cometido contra elas foi realmente uma prática criminosa. Sendo assim, é muito importante saber diferenciar tais violências na hora de relatar e pedir ajuda. Os crimes contra a dignidade sexual são variados e possuem diferentes tipos de gravidade e penalidade.

Quando a passageira ou motorista sofre uma “cantada”, isso se configura como crime de injúria. Injuriar é direcionar palavras ou qualidades de caráter ofensivo para alguém, o mesmo que desqualificar, atingir honra e moral. Quando ela consistir em violência ou vias de fato, que se considerem ultrajantes, a pena é de reclusão de três meses a um ano, além de multa (DOS CRIMES..., 2014).

Caso seja dito algo de caráter libidinoso, ou aconteça algum toque sem consentimento em qualquer parte do corpo da vítima, ocorre importunação ofensiva ao pudor. Segundo a lei 13.718/18, praticar ato libidinoso visando obter própria satisfação ou a de terceiros, contra a permissão desse alguém, atribui pena de um a cinco anos. (OLIVEIRA, 2019).

Por último, se houver o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, que implique a prática de conjunção carnal, ou outro ato libidinoso estamos falando de estupro. Segundo o Código Penal, em casos de estupro que acabem em lesão corporal grave ou se a vítima tiver idade entre 14 e 18 anos, a pena é de 8 a 14 anos. Se resultar em morte, de 12 a 30 anos. Se for vulnerável, que implica em pessoa menor de 14 anos ou que tenha sua capacidade reduzida, a pena é de 8 a 15 anos. (CRIME DE..., 2016).

Para denunciar qualquer um desses crimes, a vítima pode usar o próprio aplicativo da Uber. O primeiro passo para relatar a discriminação é abrir o aplicativo e acessar suas viagens, toque sobre a viagem em que ocorreu a violência e entre na lista “Detalhes da viagem”, a empresa vai analisar o caso e entrar em contato para esclarecimentos (COSTA, 2020). É muito importante também que em casos assim você avalie o motorista após a corrida. Durante a corrida, tanto o passageiro quanto o motorista podem utilizar o botão que liga para a polícia, quando acionado os operadores do serviço 190 recebem a localização em tempo real do veículo.

3.POLÍTICA DE SEGURANÇA

A segurança pública é deficitária e não consegue cobrir e atender a todos os setores da sociedade. Sabendo disso, empresas de aplicativos de transporte individual como a Uber, buscam cada vez mais inovar no mercado para atrair usuários de seus serviços. As pessoas querem um deslocamento confortável e seguro, sabendo disso a Uber tem como tema principal a segurança de seus usuários. Isso é visto na ampla política de segurança da empresa que promete oferecer diversos tipos de recursos de proteção durante suas viagens.

Antes das viagens, a Uber oferece recursos como U-Check, esse mecanismo é usado para validar informações de seus novos usuários. Essa verificação conta com: checagem de antecedentes criminais, verificação de informações pessoais com o Serpro, empresa do Governo Federal, e com o Serasa; U-Selfie que pede em diferentes tempos fotos de confirmação para o motorista; U-Análise tecnologia que analisa os riscos da viagem objetivando a prevenção de incidentes; U-Áudio que fornece a opção dos motoristas e usuários de gravarem a viagem e U-Câmera que permite ao motorista cadastrar sua câmera veicular ao app (UBER, 2022).

Durante a viagem outros mecanismos oferecidos são o Registro de viagens, que permite ao usuário ver sua rota em tempo real; U-Ajuda recurso que monitora paradas e mudança de rota, o que aciona o envio de mensagem para o motorista e passageiro e U-Acompanha que permite aos seus usuários o compartilhamento de sua localização em tempo real com contatos de confiança. A empresa conta também com um canal de suporte dedicado às vítimas de violência. O que acontece é que a política de segurança oferecida não é compatível com a realidade e com os diversos abusos sofridos por mulheres dentro dos carros durante suas viagens (UBER, 2022).

O site da Uber define muito bem o U-check como o principal ponto de entrada no serviço, o que acontece é que ele não descreve e não deixa claro como ocorre essa checagem. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) do Brasil em seu artigo 235-A estabelece a devida apresentação de antecedentes criminais e até mesmo exame toxicológico, contudo tal jurisdição se aplica somente para caminhoneiros, essa lei não poderia valer para os condutores desses aplicativos, além disso a Uber não mantém vínculo empregatício com seus motoristas. No que diz respeito à checagem U-check, ela não deixa claro quais crimes ou fatores são eliminatórios no processo de quem entra e também não especifica se considera a relação de tempo no que diz respeito a alguém que cometeu algum delito. A Uber já foi convidada para reportagens onde detalhasse a análise dos antecedentes, contudo tudo o que ela afirma foi que todos os motoristas passam por checagens feitas por uma empresa especializada. (LISBOA, 2023).

Outro fator fundamental, é que embora a startup tenha uma política de segurança vasta, as informações sobre seus mecanismos são mal divulgadas e não possuem visibilidade, além de que elas se mostram muitas vezes inefetivas. A ineficácia dessas normas pode ser provada pelos alarmantes números de relatos de abuso sexual registrados pela empresa. Nos EUA entre os anos de 2017 e 2018 foram registrados quase 6 mil denúncias de abuso sexual. O relatório da mesma pesquisa aponta que do total de notificações os passageiros representavam 45 por cento dos acusados e os motoristas 54 por cento (UBER..., 2019).

Diversas motoristas mulheres também já relataram problemas de segurança na plataforma. Entre as principais reclamações estava o serviço de achados e perdidos do aplicativo, que segundo as motoristas era muitas vezes usado indevidamente por aqueles que queriam contato com elas após a corrida. Uma delas, residente da Carolina do Sul, disse que uma vez foi solicitada para entrar em contato com um homem que dizia ter perdido um item em seu carro. Após chamá-lo, a motorista relata que ele disse não ter perdido nada e que somente queria seu telefone, logo abaixo dessa mensagem ele anexou um vídeo de seu pênis (LEE, 2019).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, verifica-se que as violências que podem ser sofridas pelas mulheres dentro de carros de aplicativos de viagem são diversas, e por mais que a empresa tenha uma ampla política de segurança, nada adianta se esses mecanismos são pouco conhecidos e usados. Sem a visibilidade necessária às vítimas não têm acesso fácil aos recursos que a Uber oferece.

Logo, é preciso que a startup faça mudanças na interface do app, para que assim esses recursos sejam mais visíveis. Uma forma de otimizar o aplicativo é a troca do design atual da página inicial, por um novo que coloque em evidência as políticas de segurança. Além disso, antes de confirmar uma corrida poderiam ser colocados alguns dos termos de proteção ao usuário, e também maiores e mais chamativos ícones nos mecanismos de ajuda. Ademais, um dos requisitos para ser motorista da Uber poderia ser a aquisição de uma câmera para o carro, dessa forma todas as corridas poderiam ser monitoradas e assim mais seguras.

Dessa maneira, a Uber deve divulgar melhor sua política de segurança. Com isso cada vez mais pessoas vão estar cientes das ferramentas de proteção aos passageiros e motoristas, o que vai trazer mais segurança para as passageiras e mais dificuldade na hora da prática de delitos.

5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSÉDIO no transporte público, o medo de quem viaja ao lado. **Segurança da Família**, 3 mai. 2018. Disponível em:
<https://segurancadafamilia.com.br/assedio-no-transporte-publico-o-medo-que-viaja-ao-lado/#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Secretaria%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%2C%20em,m%C3%A9dia%20subiu%20paras%20quase%20dois%20casos%20por%20dia>. Acesso em: 8 mai. 2023.
- COSTA, Marvin. Como fazer reclamação no Uber? Saiba relatar discriminação do motorista. **Techtudo**, Brasília, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2020/04/como-fazer-reclamacao-no-uber-saiba-relatar-discriminacao-do-motorista.ghtml>. Acesso em: 8 mai. 2023.
- CRIME de estupro. **TJDFT**, Brasília. 2016. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/crime-de-estupro>. Acesso em: 9 mai. 2023.
- DOS crimes contra a honra. **TJDFT**, Brasília. 2014. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/dos-crimes-contr-a-honra>. Acesso em: 9 mai. 2023.
- FELIPE, Victor. Uber: Como surgiu o aplicativo que se tornou uma das empresas mais valiosas do mundo. **Codificar**, 30 jun. 2021. Disponível em:
<https://codificar.com.br/uber/>. Acesso em: 8 mai. 2023.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- LEE, Davi. Mulheres dirigindo Uber: ‘Somos entregues aos lobos’, dizem motoristas sobre assédio sexual. **BBC News Brasil**, São Paulo, 11 fev. 2019. Disponível em: Mulheres dirigindo Uber: 'Somos entregues aos lobos', dizem motoristas sobre assédio sexual - BBC News Brasil. Acesso em: 9 mai. 2023.
- LISBOA, Alveni. Como funciona a checagem de antecedentes criminais de Uber e 99?. **Canaltech**, pipipipi, 5 mar. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/como-funciona-a-checagem-de-antecedentes-criminais-de-uber-e-99-241466/>. Acesso em: 8 mai. 2023.
- OLIVEIRA, Murilo. Importunação sexual. Importunação ofensiva ao pudor. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/importunacao-sexual-importunacao-ofensiva-ao-pudor/686194985>. Acesso em: 9 mai. 2023.
- SANTIAGO, Bruna. Transportes públicos e o assédio sexual. **A Verdade**. 2020. Disponível em:
<https://averdade.org.br/2020/04/transportes-publicos-e-o-assedio-sexual/>. Acesso em: 8 mai. 2023.

UBER, Equipe. Segurança é a nossa prioridade. **Uber Newsroom**, 19 jul. 2022. Disponível em: Uber Newsroom. Acesso em: 9 mai. 2023.

UBER registra quase 6 mil denúncias de abuso sexual em dois anos nos EUA. **BBC News Brasil**, São Paulo, 6 dez. 2019. Disponível em:

Uber registra quase 6 mil denúncias de abuso sexual em dois anos nos EUA - BBC News Brasil. Acesso em: 9 mai. 2023.

A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO “YOUTUBER” COMO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

THE REGULATION OF THE PROFESSION “YOUTUBER” AS PROTECTION OF HUMAN DIGNITY

Isabela Bruno de Almeida

Resumo

O estudo objetiva analisar o papel da regulamentação profissional frente à profissão de youtuber, buscando responder: como a desregulamentação da profissão youtuber pode desproteger o trabalhador do ciberespaço e seus espectadores? Foi utilizada como metodologia de abordagem a dedutiva e como metodologias de procedimento a documental e monográfica. O primeiro subcapítulo analisou a regulamentação profissional como forma de proteção da pessoa humana, já o segundo analisou a desproteção do youtuber ante a ausência de sua regulamentação profissional. Conclui-se pela relação direta entre a regulamentação da profissão “youtuber” e o respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Regulamentação profissional, Youtuber, Espectadores, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the role of professional regulation vis-à-vis the youtuber profession, seeking to answer: how can the deregulation of the youtuber profession unprotect the cyberspace worker and his viewers? The methodologies used were deductive approach methodology and documentary and monographic procedure methodology. The first subchapter analyzed of the professional regulation as a way to protect the human being, the second analyzed the unprotection of the youtuber, as an individual, due to the lack of professional regulation. It is concluded that there is a direct relationship between the regulation of the youtuber profession and respect for human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Professional regulation, Youtuber, Viewers, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

Subdividido em dois subcapítulos, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel da regulamentação profissional frente à profissão de “youtuber”. Nesse sentido, questiona-se: como a desregulamentação da profissão youtuber pode desproteger o trabalhador do ciberespaço e seus espectadores?

Para obtenção de respostas foi utilizada como metodologia de abordagem dedutiva e de procedimento documental e monográfica. Inicia-se o trabalho em tela com a análise da regulamentação profissional como forma de proteção, conforme será abordado a seguir:

2. A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO

A regulamentação profissional atua “definindo campos de trabalho, procedimentos e atividades de exercício restrito” (GIRARDI; FERNANDES; CARVALHO, 2000, p. 1-2). Conseqüentemente, por meio dela, a profissão passa a ter sua entrada no mercado de trabalho delimitada, tanto pelo tipo quanto pelo escopo da regulação. Ofertas e preços passam a ser definidos por instituições extramercado, como universidades e corporações profissionais capacitadas para registrar e validar títulos profissionais que, eventualmente, tornam-se essenciais ao exercício da atividade (GIRARDI; FERNANDES; CARVALHO, 2000, p. 1-2).

Noutros termos, ao regulamentar uma atividade profissional, o Estado reconhece, “na forma de credencialismo educacional, de reserva de mercado ou de direito exclusivo de propriedade sobre campos de prática”, a utilidade pública do exercício daquela atividade. De maneira geral, profissões quando regulamentadas passam a ter amparo em organizações sociais como associações colegiadas; são abarcadas por maior credibilidade; e tornam-se “alvos” de códigos de ética para fins de imposição de limites e fiscalização – o que se justifica pelo reconhecimento de sua utilidade pública (GIRARDI; FERNANDES; CARVALHO, 2000, p. 2).

Logo, a regulamentação profissional tem como um dos principais resultados “uma redistribuição de riscos e privilégios, vantagens e prejuízos entre pessoas, grupos e setores da sociedade por ela afetados, num sentido distinto daquele que seria o resultado das interações se estas fossem deixadas ao livre sabor das forças do mercado” (GIRARDI, 2002, p. 69-70). Entendida, inclusive, como um “capítulo” essencial da regulação social e econômica, as profissões são regulamentadas com o intuito de

equilibrar os benefícios perante as desvantagens e prejuízos que o livre e desimpedido exercício dessas atividades traria para a sociedade.

Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro - no exercício da função de assegurar o respeito a direitos individuais, coletivos e sociais mediante a resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado - passa a ocupar um papel central no que tange a regulamentação, ou não, das atividades laborais. Trata-se, especificamente, a Justiça do Trabalho como “um ramo especializado do Poder Judiciário, com sua competência firmada no julgamento das demandas que envolvem relações de trabalho, nos termos estabelecidos no artigo 114 da Constituição Federal” (ZVEITER, 2018, p. 40).

Em razão disso, mostra-se, aparentemente, a Justiça do Trabalho como a mais envolvida e, conseqüentemente, afetada pela presença ou ausência de regulamentação profissional (ZVEITER, 2018, p. 40). Contudo, em análise a polêmicas como a envolta pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) 01/1999, começa-se a perceber que a ausência de regulamentação e, conseqüentemente, a falta de códigos de ética, são capazes de atingir a todos órgãos e classes sociais (CASSAL, 2020, p. 115).

O CFP 01/1999, resumidamente, foi um “efeito colateral” de denúncias feitas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) acerca de práticas psicológicas com a promessa declarada de “curar” a homossexualidade, tendo sido criado com o intuito de impor limites na atuação profissional. Por meio dele foi constatado que não existiam instrumentos éticos para regular tal matéria, observando-se que a ausência de regulamentação e, conseqüentemente, a falta de códigos de ética, são capazes de ferir, inclusive, a base de um Estado Democrático e de Direito, residindo nisto a problemática abordada (CASSAL, 2020, p. 115).

Torna-se notável que a soma da novidade com a falta de regulamentação e delimitação de limites éticos, mediante a fiscalização de um exercício profissional, pode resultar em graves violações ao meio social e aos próprios cidadãos enquanto pessoas humanas. O mesmo raciocínio aplica-se ao novo mundo que vem, ainda, sendo descoberto: o da internet e todos os seus desdobramentos, especialmente pelo seu inusitado e ilimitado alcance de pessoas com suas infinitas diversidades.

Com a globalização e os inúmeros avanços tecnológicos dela derivados, instaurou-se um grande e contínuo “fluxo internacional de bases de dados, especialmente em relação às pessoas naturais”. Dessa forma, emergiu a necessidade de refazimento do pacto social “entre as instituições públicas e privadas e os cidadãos da

atual sociedade digital, no que se infere à proteção e garantia dos seus direitos humanos e fundamentais” (PAIVA, 2022).

Nesse contexto de reconhecimento da importância da preservação dos direitos humanos em face do poder de alcance da internet e toda liberdade indiscriminada por ela fornecida, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018 (BRASIL, 2018) e seu regulamento geral. Contudo, esse regramento, embora essencial para enfrentamento de um cenário repleto de dúvidas, novidades e lacunas práticas, não alcança as pessoas que se valem do meio digital para obtenção direta de renda, que permanecem sem legislação/regulamentação própria, dentre os quais destacam-se os “youtubers”.

O uso recente da plataforma YouTube como meio de obtenção de renda e, conseqüentemente, prestação de seus serviços, tem ganhado cada vez mais espaço, sendo os youtubers constantemente requisitados por marcas que buscam maior proximidade de seus clientes. Esta forma/modalidade de comunicação “não produz apenas o conteúdo, mas também seus produtores”, vez que por meio dela, influenciam, pessoal e profissionalmente, aqueles que os acessam” (FERNANDES; FREITAS; ROSSI; PRATA; ALVETTI, 2019, p. 7).

Apesar dos inúmeros benefícios trazidos pela chamada “democracia digital”, subsiste uma grande ressalva no que tange, justamente, ao potencial de impacto social inerente aos youtubers, sem, ainda, qualquer regulamentação profissional. Diante desse contexto, em outubro de 2018, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 10.938 de 2018 (BRASIL, 2018), que visa, justamente, regulamentar o youtuber como profissional e, conseqüentemente, seu conteúdo, sob os termos que serão, no próximo subcapítulo, abordados.

3. YOUTUBERS, ALGORITMOS E A DESPROTEÇÃO DA PESSOA FÍSICA FRENTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O Projeto de Lei 10.938 de 2018 define como youtuber o “obreiro que cria vídeos e divulga na plataforma social do Youtube com amplo alcance de seguidores e afins”, garantindo ao mesmo a livre criação interpretativa, desde que citada sua fonte e respeitado a obra original (BRASIL, 2018). O texto legal também abre margem para que estes profissionais deixem de se submeter a trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral, desobrigando-os de serem submetidos a situações indignas

Em meio a uma plataforma movida por números e algoritmos, o simples ato de desobrigação de serem os “youtubers” expostos a gravações que coloquem em risco sua

saúde física e mental, levanta, no mínimo, uma suspeita quanto à sua capacidade de eficácia. Isso porque a “obrigação” que motiva a gravação de vídeos que depreciam, de alguma forma, àquela pessoa física, deriva de um maior alcance/entrega daquele conteúdo aos espectadores, o que é feito pela própria plataforma.

Esclarece-se que para que haja crescimento no YouTube a busca incessante por “likes” torna-se fator muitas vezes condicionante, vez que esta função colabora para que o vídeo ganhe posição de destaque. Sob esse contexto, os “youtubers” passam a se submeter a atividades que, apesar de colocarem em risco sua integridade física e moral, acarretam em mais “likes” e em uma maior monetização (MACHADO, 2022, p. 62)

O artigo 12 do Projeto de Lei 10.938/2018 prevê ainda que ao profissional que prestar seus serviços em condições insalubres e perigosas será devida a percepção do adicional respectivo. Isso com o objetivo de uma “tutela específica das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho”, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aplicadas de forma subsidiária, no que for omissa (BRASIL, 2018). Cria-se um novo questionamento sobre qual seria a base de cálculo utilizada para o pagamento do referido adicional, vez que inexistente no âmbito legal.

Por meio do YouTube o produtor de conteúdo pode vir a se beneficiar da monetização de seus vídeos, transformando suas visualizações, curtidas e comentários em dinheiro, mediante a própria plataforma que disponibiliza esta opção. O pagamento ao youtuber é realizado a partir de um programa de parceria intitulado YPP (Programa de Parcerias do YouTube) que é o que remunera os profissionais criadores de conteúdo da plataforma, valendo-se do número de visualizações (BORGES, 2021).

Nesse sentido, “É importante destacar que a partir do momento em que o conteúdo postado no YouTube se torna monetizável e gera lucro, é possível vislumbrar a ocorrência de trabalho” (TENÓRIO; SILVA; CORTEZ, 2018, p. 7). Nada obstante, o Google exige o cumprimento de 06 (seis) requisitos para monetizar um canal, o que demonstra, no mínimo, uma relação de hierarquia/subordinação entre a plataforma e os youtubers para fins de obtenção de renda.

São os requisitos exigidos: o seguimento de todas as Políticas de Monetização de Canais do YouTube; residir em um país/região onde o YPP esteja disponível; a inexistência de avisos das diretrizes da comunidade ativos; ter mais de 4.000 (quatro mil) horas de exibição pública válida nos últimos 12 (doze) meses; que o canal tenha mais de mil inscritos e que, por fim ter uma conta do Google AdSense vinculada (MACHADO; DUTRA; 2022, p. 69).

As diretrizes da comunidade mencionadas têm o intuito de alcance e manutenção de uma rede segura, sendo o criador de conteúdo notificado quando deixa de segui-las. O youtuber deve se atentar para não violar as diretrizes estabelecidas pela plataforma, sendo nestas englobadas o Spam, práticas enganosas, conteúdo violento e/ou sensível, produtos não regulamentados e a propagação da desinformação (MACHADO; DUTRA, 2022, p. 61).

Dessa forma, começa a ser observada, ainda que nebulosamente, a “equivalência entre as noções de trabalho no ciberespaço e na mídia convencional”, sendo separados ante a ausência de reconhecimento da utilidade pública, vez que a prestação de serviços no âmbito digital, ainda não foi regulamentada (TENÓRIO; SILVA; CORTEZ, 2018, p. 7). “No outro extremo, incorre-se no risco de compelir os comunicadores a um papel generalista de atuação polivalente e difusa, intensificando-se a precarização social do trabalho” (TENÓRIO; CORTEZ. PAGANOTTI, 2022, p. 49).

A ausência de regulamentação e a falta de transparência da plataforma na aplicação de suas políticas e diretrizes podem ser evidenciadas nos casos de remoção de vídeos/conteúdos “sem emitir um aviso ou uma penalidade ao seu canal” (GOOGLE, 2023). Questiona-se, com isso, acerca da observância, ou não, de direitos como o do contraditório e da ampla defesa dos prestadores de serviços no âmbito digital, bem como acerca dos parâmetros utilizados para estabelecer o que pode, ou não, ser feito/falado.

O texto de lei em estudo prevê a aplicação das normas do Código de Ética dos Jornalistas aos youtubers, no que mostrar-se compatível, sem prever qualquer alternativa para os casos de incompatibilidade e omissão (BRASIL, 2018). Contudo, partindo do princípio que os então criadores podem ser definidos como “o reflexo do indivíduo no ciberespaço, mesclando o privado e o público”, as vedações inerentes ao jornalismo podem se mostrar, no mínimo, conflitantes perante os direitos e garantias fundamentais ((FERNANDES; FREITAS; ROSSI; PRATA; ALVETTI, 2019, p. 7).

As peculiaridades e novidades englobadas por essa nova atividade laboral, de youtuber, podem vir a não ser resguardadas mediante a aplicação de um código de ética de uma profissão como jornalismo. Isso tendo em vista previsões como a vedação da divulgação de fatos “visando interesse pessoal ou buscando vantagens econômicas”, já que é justamente a soma desses dois pontos que constituem a motivação do profissional do ciberespaço (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ, 2007).

Fatos estes que, em conjunto aos ideais de dominação e consumismo, “podem utilizar da difusão social como processo socialmente destrutivo” (TENÓRIO; CORTEZ; PAGANOTTI, 2022, p. 49). Logo, embora o maior nível de difusão de informações possa ser positivo, mostra-se indispensável a existência “de políticas e práticas de regulação desse campo, que substanciam produções éticas que priorizem a educação e conscientização”, bem como a prestação de serviços de forma digna (TENÓRIO; CORTEZ; PAGANOTTI, 2022, p. 49).

Ante ao exposto, frente a proteção dos trabalhadores e espectadores do ciberespaço enquanto pessoas humanas, mostra-se a regulamentação profissional dos youtubers primordial para preservação de direitos como à dignidade. Isso porque a desregulamentação desses profissionais com seu enorme alcance e influência, se mantida, pode vir a ser capaz de causar estragos, ainda desconhecidos, no próprio Estado de direito, bem como no âmbito do trabalho e da informação.

4. CONCLUSÃO

A regulamentação profissional em termos gerais mostra-se diretamente interligada com a proteção dos trabalhadores e dos que são por eles atingidos/atendidos. O mesmo raciocínio decai sobre a inércia fiscalizatória perante os youtubers, mostrando-se indispensável uma intervenção jurídica/regulamentadora nas relações de trabalho no ciberespaço. Isso objetivando a responsabilização e humanização desses trabalhadores que, por muitos, têm sido enxergados e tratados como meros instrumentos de entretenimento.

Nesse sentido é percebido que a desregulamentação da profissão “youtuber” desprotege os trabalhadores do ciberespaço pelo fato de essa ausência ignorar a hipossuficiência presente na então relação. Percebe-se ainda que ante a mesma falta de regulamentação são também expostos os espectadores da plataforma, vez que a ausência de imposição de limites pode vir a refletir em uma eventual falta de responsabilidade na produção de conteúdos pelos então trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BORGES, Claudia. **Como ganhar dinheiro no YouTube? 7 Dicas práticas e eficazes!**. Out. 2021. Disponível em: <https://www.mobills.com.br/blog/comoganhador-dinheiro-no-youtube/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

CASSAL, Luan Carpes Barros; BELLO, Héder Lemos; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Enfrentamento à LGBTIfobia, afirmação ético-política e regulamentação profissional: 20 anos da Resolução CFP nº 01/1999. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FERNANDES, Andrey Ribeiro; FREITAS, Anna Caroline Padilha de; ROSSI, Giuliana; PRATA, Marina Vançan; ALVETTI, Celina do Rocio Paz. Youtubers: Jornalismo Convergente no Ciberespaço. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. **XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul**. Porto Alegre/RS. 20 a 22 jun. 2019.

GIRARDI, Sabado Nicolau; JUNIOR, Hugo Fernandes; CARVALHO, Cristiana Leite. A regulamentação das profissões de saúde no Brasil. **Espaço para Saúde**, v. 2, n. 1, p. 1-21, 2000.

GIRARDI, Sábado Nicolau; SEIXAS, Paulo Henrique. Dilemas da regulamentação profissional na área da saúde: questões para um governo democrático e inclusionista. **Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo**, v. 8, n. 15, p. 67-85, 2002.

GOOGLE. **Ajuda do Youtube**: Contestar ações das diretrizes da comunidade. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/185111?hl=pt-BR>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MACHADO, Mateus Luiz da Silva; DUTRA, Júlio Afonso Alves. PROFISSÃO “YOUTUBER”: UMA ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DAS PRÁTICAS DE STREAMING COMO FONTE DE RENDA. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 7, n. 5, p. 53-83, 2022.

PAIVA, Caio Trindade Pierote. **Ciberpedofilia**: a (falta de) legislação protetiva a menores youtubers no Brasil e as medidas de enfrentamento francesas. 2022. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28644>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TENÓRIO, Jullie; CORTEZ, Pedro Afonso; PAGANOTTI, Ivan. Profissão youtuber: consequências sociais e precarização do trabalho em comunicação social. **Novos Olhares**, v. 11, n. 1, p. 40-53, 2022.

TENÓRIO, Jullie; SILVA, Paula Emanuely Araújo Lopes da; CORTEZ, Pedro Afonso. Profissão Youtuber: uma revisão crítica sobre os impactos do ciberespaço nas definições de profissão e trabalho em comunicação social. In: **Anais do XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, São Paulo: Intercom–Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. 2018. p. 1-11.

ZVEITER, Adriana. **A regulamentação profissional da prostituição**. 2018. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/16087>. Acesso em: 24 abr. 2023.

AUTOMATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE UMA POSSÍVEL OBJETIFICAÇÃO DO SER HUMANO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

AUTOMATION OF HUMAN RELATIONS: CONSIDERATIONS ON A POSSIBLE OBJECTIFICATION OF HUMAN BEINGS IN CAPITALISM OF PLATFORM

Gustavo Henrique Maia Garcia ¹
Rafael Clementino Veríssimo Ferreira ²
Deilton Ribeiro Brasil ³

Resumo

O artigo propõe uma reflexão sobre o impacto da automatização de processos produtivos, difundida rapidamente por novas ferramentas baseadas em Inteligência Artificial, na proteção de direitos fundamentais. O estudo avalia que a estrutura de produção econômica das sociedades atuais já era insustentável muito antes do surgimento dessas tecnologias, mas que a sua implementação em larga escala pode levar a um retrocesso histórico de direitos. O método utilizado é o descritivo analítico, visando ofertar discussões sobre o papel assumido pelas Big Techs nesse paradigma neoliberal. A metodologia se vale da pesquisa bibliográfica, leitura de livros e artigos nacionais e estrangeiros.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Evolução tecnológica, Precarização, Direitos fundamentais, Capitalismo de plataforma

Abstract/Resumen/Résumé

The paper proposes a reflection on the impact of the automation of productive processes, quickly spread by new tools based on Artificial Intelligence, in the protection of fundamental rights. The study assesses that the economic production structure of current societies was already unsustainable long before the emergence of these technologies, but that their large-scale implementation can lead to a historical setback of rights. The method used is the analytical descriptive, aiming to offer discussions about the role assumed by Big Techs in this neoliberal paradigm. The methodology is based on bibliographical research, reading of national and foreign books and articles.

¹ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Bacharel em Direito pela UFJF. Advogado. Membro do Observatório do Mundo em Rede Cyber Leviathan.

² Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna-UIT. Advogado.

³ Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA. Orientador.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Technological evolution, Precariousness, Fundamental rights, Capitalism of platform

INTRODUÇÃO

O domínio da informação pode ser apontado como um dos fatores cruciais para o sucesso da humanidade, pois foi o desenvolvimento de habilidades comunicativas que possibilitou a organização em comunidades. O crescimento dos agrupamentos para tribos, etnias e nações foi essencial não só para institucionalização da troca de conhecimentos, mas também para o desenvolvimento de novas tecnologias.

Em diferentes medidas, as revoluções das formas de registro, processamento e difusão da informação se mostraram cruciais para as grandes transformações dos meios de produção econômica, do desenvolvimento da escrita, passando pelo surgimento computação até os dias atuais.

O mais recente passo desse processo histórico está no avanço sem precedentes da Inteligência Artificial – IA, em especial, dos grandes modelos de linguagem natural (*Large Language Models* – LLM), quem têm abalado as estruturas dos Estados Democráticos de Direitos, devido à sua capacidade de promover rupturas.

A ampla utilização de ferramentas de IA, implementadas em cada vez mais processos produtivos, tem levantado diversos questionamentos acerca de seu impacto no mercado de trabalho e na própria organização da sociedade. Com esse escopo, este resumo propõe reflexões acerca dessas transformações e de possíveis riscos aos direitos fundamentais e à constitucionalidade democrática.

O método utilizado é o descritivo analítico, visando ofertar discussões sobre o papel assumido pelas Big Techs nesse paradigma neoliberal e no capitalismo de plataforma que, ao que tudo indica, tem sido capaz de esvaziar garantias conquistadas após anos de luta de cidadãos e cidadãs.

A metodologia se vale da pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros e artigos de autores nacionais e estrangeiros, bem como dos princípios fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa e o rol das garantias constitucionais voltadas à proteção da cidadania.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REVOLUÇÃO NADA SILENCIOSA

O desenvolvimento de ferramentas sintéticas que simulassem o pensamento humano, e quiçá a consciência, foi imaginado desde o início da computação, quando Alan Turing já vislumbrava o momento em que seria impossível distinguir se um interlocutor era um humano ou uma máquina. Desde então, a evolução delas é lenta e gradativa, embora diversas ferramentas especializadas baseadas em algoritmos tenham surgido nas últimas décadas, desempenhando com grande desenvoltura seus objetivos.

Apesar de haver um certo consenso de que uma inteligência artificial geral¹ ainda está muito longe da realidade, o recente lançamento de produtos e serviços com IA embarcada surpreendeu o mundo, gerando muita expectativa, mas também grandes preocupações. Até então, a aplicação da IA para conversação estava limitada a assistentes virtuais e a mecanismos de ‘autocompletar’ em computadores e celulares, mas essa realidade parece ter mudado repentinamente.

A maior responsável por dar tamanha visibilidade à IA neste momento é a empresa de tecnologia estadunidense OpenAI, desenvolvedora do GPT – Generative Pre-Trained Transformer, que está em sua quarta versão (OPENAI, 2023). O grande diferencial da plataforma é a capacidade de gerar textos, interpretar perguntas e/ou solicitações dos usuários para oferecer respostas coerentes, com base em seu gigantesco banco de dados.

As funcionalidades do GPT mostraram ser de grande utilidade para o público, na medida em que a máquina passou a desempenhar um papel de criação, gerando respostas muito bem estruturadas para trabalhos escolares, cartas, comunicados e campanhas publicitárias. Porém, ainda não se sabe em que medida essa nova tecnologia realmente possui capacidade criativa, ou se ela exerce somente a função ‘autocompletar’ de forma mais sofisticada (GOLDMAN, 2023), reproduzindo e reordenando registros de comunicação humana disponíveis na internet.

Dentre os possíveis impactos, é quase certa uma profunda transformação no mercado de trabalho e nas instituições de ensino. Tão logo o ChatGPT foi disponibilizado ao público, no final de 2022, diversas redes de ensino proibiram a sua utilização pelos alunos, temendo sérios

¹ De acordo com a definição cunhada em 1980 por John Searle, a Inteligência Artificial pode ser dividida entre dois grandes grupos: Fraca (ou Limitada) e Forte (ou Geral). A primeira se refere a um sistema especializado em tarefas específicas, como o reconhecimento facial ou um mecanismo de atendimento ao público, mas sem qualquer nível de consciência. Já a segunda apresentaria capacidade cognitiva semelhante ao ser humano, executando grande variedade de tarefas, simulando, de fato, a consciência humana.

prejuízos para o processo de aprendizagem (TENENTE, 2023). Por outro lado, em outros cenários, a inovação foi muito bem recebida.

O impacto foi tão grande que entidades e personalidades do próprio setor de tecnologia sugeriram uma pausa de seis meses no desenvolvimento da AI, como forma de permitir o estabelecimento de parâmetros que garantam a segurança dessas novas ferramentas (PAUL, 2023). A preocupação vai além de possíveis concorrentes, revelando-se também entre reguladores do Parlamento Europeu. A comissão responsável por desenvolver a regulação da Inteligência Artificial de alto risco interrompeu os trabalhos, apontando que o processo legislativo não consegue acompanhar os avanços tecnológicos (COULTER; MUKHERJEE, 2023).

Independentemente de novos grandes saltos, no estágio em que está, a Inteligência Artificial já é capaz de transformar profundamente a sociedade. O que resta, portanto, é definir se a sua evolução se dará de forma descontrolada, ou se os reguladores conseguirão estabelecer princípios e diretrizes para esse período de transição, colocando os direitos fundamentais no centro do debate.

A OBJETIFICAÇÃO DO SER HUMANO DESNUDADA PELA AUTOMATIZAÇÃO

Trazendo a discussão para o âmbito do direito brasileiro, tem-se que a Constituição Federal de 1988, inspirada no constitucionalismo europeu, construiu seu sistema de proteção dos direitos fundamentais centrada no princípio da dignidade da pessoa humana e seus consectários.

Ela se vincula, por sua vez, à ideia de que o ser humano é fim em si mesmo, em remição ao postulado ético-jurídico fundamental de Kant (2004). Esse elemento do imperativo categórico reprovava a redução de outros homens a meros instrumentos, como em outros tempos se fez com a escravidão.

Embora as diversas sociedades humanas tenham adotado preceitos semelhantes como elementos fundamentais da moral, o desenvolvimento de mecanismos de dominação os mais diversos nunca foi abandonado, enquanto indivíduos e instituições continuaram a exercer coerção moral, violência física e violência simbólica (BOURDIEU, 1989).

Apesar dos reconhecidos progressos, o constitucionalismo liberal não foi capaz de promover grandes avanços teóricos ou práticos em prol da igualdade entre todos os seres humanos, enquanto as estruturas sociais asseguram mecanismos de opressão e exploração tanto entre as classes sociais quanto entre países ricos ou periféricos.

Nem mesmo o constitucionalismo social pôde proporcionar avanços significativos e duradouros na promoção da justiça social. Tanto que populações dos países ricos vivem o declínio do estado do bem estar social e a persistente colonialidade mantém o modo de produção extrativista nos países desindustrializados (ACOSTA; BRAND, 2018). Verifica-se, dessa forma, uma estrutura de promoção da expropriação mão de obra e da condição humana (ARAÓZ, 2020).

Por outro lado, são pertinentes, nesse cenário, as recentes propostas do constitucionalismo latino-americano para o problema fundamental de objetificação do ser humano e da própria natureza. Talvez o imperativo categórico e o antropocentrismo tenham conduzido a humanidade para essa crise generalizada porque a colocou em um patamar de superioridade em relação à natureza, destinada a subjugar tudo e todos em sua trajetória divina. Esse é, de fato, um problema ético fundamental (GUDYNAS, 2019).

O modo de produção capitalista, pautado numa ideia simultaneamente neoliberal e utilitarista, produziu esse cenário de eminente colapso humano e ambiental e, apesar das inúmeras evidências das mudanças climáticas, o descontrole parece absoluto, colocando em risco a própria produção econômica (MARQUES, 2023).

Nesse sentido, as novas ferramentas de Inteligência Artificial são implementadas exatamente em um ponto de inflexão, no pior momento em que se faz necessário reestruturar as diretrizes éticas da produção econômica humana. Enquanto tecnologia, modelos de IA não são bons ou ruins em si próprios, mas a maneira como serão utilizados poderá ser decisiva para o agravamento ou para o controle das múltiplas crises do século XXI.

Assim como as primeiras máquinas industriais possibilitaram melhores condições de trabalho a partir do momento em que as normas trabalhistas garantiram direitos básicos de jornada e saúde, a implementação das ferramentas de IA somente será positiva se não for utilizada para aumentar a exploração e expropriação do ser humano e da natureza.

Porém, o cenário em que surgem as principais tecnologias nessa área, na atualidade, não é favorável. O desenvolvimento da Inteligência Artificial hoje é capitaneado pelas gigantes do ramo tecnológico – as Big Tech –, em razão dos vultosos investimentos necessários, como a própria OpenAI, que tem como principal investidora a Microsoft (METZ; WEISE, 2023).

Outras grandes empresas do setor, que já utilizam algoritmos mais simples há mais tempo, como aquelas dedicadas à mobilidade urbana e ao *delivery*, já demonstraram enorme potencial de maximizar a exploração de trabalhadores, exercendo, inclusive, poderoso *lobby* para fugir de obrigações trabalhistas em diversos países. Ou seja, o motor que tem promovido

o surgimento dessas novas tecnologias opera na mesma lógica do capitalismo neoliberal e utilitarista.

Enfim, sem a revisão dos marcos éticos que guiam a forma de produção na era digital, com a construção de novos princípios de governança, a Inteligência Artificial será protagonista de um novo capítulo dessa trajetória de retrocesso de direitos fundamentais. Assim, a automação, longe de ser a causa da precarização e da expropriação do trabalho, joga luz em uma estrutura insustentável que nega dignidade ao ser humano, à natureza e subsiste a serviço do lucro.

CONCLUSÕES

Negar ou desvalorar os avanços tecnológicos não se apresenta como o melhor caminho, eis que as grandes evoluções nas ciências sociais aplicadas e biológicas possibilitaram a instituição do Estado Democrático de Direito, a cura para diversas doenças e a prevenção de várias catástrofes.

Entretanto, o panorama trazido pelas novas tecnologias e pela Inteligência Artificial tem se mostrado inversamente proporcional à qualidade de vida das pessoas, principalmente as mais pobres. Explica-se que, se no passado a evolução trouxe vacinas que ajudaram a salvar milhares de vidas, no presente esse tipo de mudança tem dado causa a dezenas de violações de garantias fundamentais, pois a falta de regulamentação estatal ajuda a promover a expropriação da vida de pessoas que vivem na informalidade.

O capitalismo de plataformas, do qual decorre a pulverização da Inteligência Artificial e da disseminação de *smartphones* tem permitido que milhares de brasileiros e brasileiras tenham que se submeter a jornadas exaustivas, de várias horas por dia, para garantir o próprio sustento, numa premissa de viver para trabalhar e trabalhar para viver.

Agora, com o surgimento do ChatGPT e a disseminação das novas plataformas de IA, tornou-se ainda mais imprescindível que o Estado atue para regulamentar esse tipo de atividade, impedindo-se que a evolução tecnológica, que é um dos subprodutos da liberdade e da livre iniciativa, seja usada para dominação de corpos e mentes.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

ARAÓZ, Horácio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América como origem da modernidade. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

COULTER, Martin; MUKHERJEE, Supantha. EU lawmakers call for summit to control ‘very powerful’ AI. **Reuters**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/eu-lawmakers-call-political-attention-powerful-ai-2023-04-17/>. Acesso em: 2 maio 2023.

GOLDMAN, Zita. ChatGPT: a big step towards true AI, or autocomplete on steroids?. **Business Reporter**, 2023. Disponível em: <https://www.business-reporter.co.uk/technology/chatgpt-a-big-step-towards-true-ai-or-autocomplete-on-steroids>. Acesso em 27 abr. 2023.

GPT-4 is OpenAI’s most advanced system, producing safer and more useful responses. **OpenAI**, 2023. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 27 abr. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza**: éticas biocêntricas e políticas ambientais. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARQUES, Luiz. **O decênio decisivo**: propostas para uma política de sobrevivência. São Paulo: Elefante, 2023.

METZ, Cade; WEISE, Karen. Microsoft to Invest \$10 Billion in OpenAI, the Creator of ChatGPT. **The New York Times**, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/23/business/microsoft-chatgpt-artificial-intelligence.html>. Acesso em: 3 maio 2023.

PAUL, Kari. Letter signed by Elon Musk demanding AI research pause sparks controversy. **The Guardian**, 1º set. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2023/mar/31/ai-research-pause-elon-musk-chatgpt>. Acesso em: 2 maio 2023.

TENENTE, Luiza. Tentar proibir ChatGPT nas escolas será perda de tempo, dizem especialistas; veja prós e contras do robô na sala de aula. **G1**, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/01/29/tentar-proibir-chatgpt-nas-escolas-sera-perda-de-tempo-dizem-especialistas-veja-pros-e-contras-do-robo-na-sala-de-aula.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DEEPPFAKE, A NOVA ERA DA DESINFORMAÇÃO

DEEPPFAKE, THE NEW ERA OF DESINFORMATION

Iasmin Gabrielle Costa Santos ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática sobre deepfakes e os riscos de sua utilização de maneira antiética, ferindo os direitos de imagem de uma pessoa. O deepfake se tornou amplamente conhecido depois de utilizarem o algoritmo para modificar vídeos e fotos de pessoas famosas e divulgarem como se fosse verdade. O algoritmo foi muito utilizado em campanhas políticas, auxiliando na propagação de Fake News sobre candidatos durante as eleições e divulgação de vídeos comprometedores de celebridades, infringindo seu direito de imagem e modificando a realidade para prejudicá-los.

Palavras-chave: Deepfake, Fake news, Algoritmos, Imagens

Abstract/Resumen/Résumé

The present research approaches the theme about deepfakes and the risks of its utilization in unethical ways, hurting the images rights of one person. The deepfake became largely known after utilizing the algorithm to modify videos and images of famous people and disclosure it like being truth. The algorithm was largely utilized in political campaings, helping in the propagation of fake news about the participants during the election and at the disclose of compromising videos of celebrities, inflicting their image right and modifying the reality trying to harm them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Fake news, Algorithm, Images

¹ graduanda em direito na modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Camara.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente pesquisa é deepfake e como ela é utilizada para a propagação de fake News e ferir a dignidade humana de, principalmente, celebridades. Mas afinal, o que é um deepfake? O deepfake surgiu como uma forma de fazer humor, mas só se popularizou quando um usuário do Reddit usou o apelido “deepfakes” para postar vídeos pornográficos alterados digitalmente com imagens de celebridades. Se trata da manipulação e criação de novos conteúdos falsos de vídeos, áudios e imagens muito semelhantes ao original. A técnica pode ser usada para substituir o rosto de uma pessoa por outra com intuito de fazer uma pessoa dizer ou fazer coisas que nunca aconteceram. Deepfakes são criados usando redes adversárias generativas (GANs) que usam inteligência artificial (IA).

Os algoritmos funcionam em conjuntos de dados massivos e um deepfake bastante convincente pode ser feito com apenas 300 imagens. Através de técnicas simples é possível identificar um deepfake observando os lábios que não estão sincronizados com o áudio, contorno do rosto e embaçamento, pode haver falha na relação de luz e sombra e olhos não olhando diretamente para a câmera.

Frederick Dauer(Law Enforcement in the era of Deepfakes), “A resposta aos deepfakes continuará a ser um jogo crescente de gato e rato, pois os métodos de detecção de deepfakes são rapidamente substituídos por novos métodos para criar e usar deepfakes criminalmente”. Sabendo disso, a tecnologia é de alta complexidade e engana facilmente uma pessoa que não se atenta a realidade, e evolui muito rápido também. Hoje já é possível fazer um vídeo praticamente perfeito utilizando 300 imagens. Devido a essa complexidade algorítmica, é muito difícil criar mecanismos de segurança contra a tecnologia, o que fez o autor fazer uma analogia a um “jogo de gatos e ratos”.

É de grande relevância estimular pesquisadores a criar novas tecnologias que ajudem a detectar as deepfakes. A empresa Sensity, por exemplo, desenvolveu uma plataforma que possibilita identificar vídeos e rostos gerados por redes adversárias generativas (GANs). A OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) afirma que os deepfakes podem causar problemas sérios, tais como: violação dos direitos humanos, direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais. Os deepfakes não são enxergados como ameaça para os direitos autorais, eles afirmam que se o conteúdo deepfake for completamente contraditório com a vida da vítima, o conteúdo não deve ser recompensado com proteção de direitos autorais, também menciona que se os deepfakes estiverem sujeitos a direitos autorais, eles devem

pertencer ao inventor dos deepfakes, a vítima não possui direito autoral sobre sua própria imagem, mas pode recorrer ao direito de proteção de dados pessoais.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. CENÁRIO MUNDIAL DA DEEPFAKES: DESAFIO E RELEVÂNCIA

O objetivo do trabalho é analisar como uso indevido de deepfakes é perigoso e preocupante, orientando os internautas a como se protegerem e a propagação de conteúdos modificados e evitar que a tecnologia se torne uma arma de desinformação, além de mostrar que, se usada corretamente ela pode ser muito útil, principalmente na medicina, sendo utilizada para a recriação de tumores, identificando se uma pessoa pode desenvolvê-lo futuramente, também pode ser usada para diversão cultural, sendo principalmente utilizado em filmes, como em *velozes e furiosos 7*, em que o ator Paul Walker morreu e utilizaram a tecnologia para terminar as gravações, e para criação de vídeos humorísticos.

Em 2019 o centro para inovação em Governança Internacional realizou pesquisa com usuários de internet em 25 países. De acordo com a pesquisa 66% dos brasileiros desconhecem a técnica e 7 em cada 10 não reconhece quando um vídeo foi editado usando a técnica (Jacqueline Lafloufa). A desinformação sobre a tecnologia colabora em larga escala para a propagação de notícias falsas que pode desencadear em manipulação da opinião pública, criação de provas falsas que pode prejudicar a vida de várias pessoas, além da difamação da imagem de pessoas físicas.

O uso indevido da tecnologia utilizada para manipulação da opinião pública pode trazer danos graves para a sociedade. Giovani Clarck, na revista “veredas do direito”, cita que “a participação e valorização políticas demandam um processo de educação política em direitos humanos”. É indispensável a conservação da dignidade da pessoa humana, por esse motivo é necessário educar as pessoas e incentivar a criação de leis que proteja essa população. As

deepfake são muito utilizadas para influenciar ou distorcer a verdade, seja no âmbito político ou social.

3. LEGISLAÇÃO

Há alguns anos, já existe uma legislação que combate os crimes praticados na rede mundial de computadores. Entretanto, por se tratar de uma tecnologia relativamente recente, existem poucas legislações específicas referentes ao deepfake. Foi firmado no Conselho da Europa para definir os crimes praticados por meio da Internet, chamado “Convenção de Budapeste”, é um tratado internacional de direito penal e direito processual penal. Basicamente, discutiu-se violações de direito autoral, fraudes relacionadas a computador, pornografia infantil e violações de segurança de redes. Em decorrência podemos citar leis como:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – Proteção da privacidade;

VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Em alguns países já existem leis referentes ao uso de deepfakes, estados como Califórnia e Virgínia, nos Estados Unidos atualizaram suas leis de combate a pornografia de vingança, proibindo a distribuição de imagens e vídeos pornográficos modificados por deepfake. O estado da Califórnia proibiu deepfakes prejudiciais a candidatos políticos no período de 60 dias antes de uma eleição.

A Lei de Proteção de Informações Pessoais da China, introduzida em novembro de 2021, que reflete amplamente o marco do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE. Com seus novos regulamentos sobre deepfakes, a China está dando um passo ainda maior para se estabelecer como um ponto de referência, em vez de seguir o exemplo de outras jurisdições. "Violará a "Lei Penal" para o crime de distribuição de artigos obscenos, e a pena é prisão por prazo determinado de menos de 2 anos, detenção criminal ou detenção criminal, ou uma multa de menos de 90.000 yuans pode ser aplicada" (Huang Yiping).

Em Cingapura, por exemplo, a Lei de Proteção contra Falsidades e Manipulação Online dá aos ministros de estado o poder de decidir se um conteúdo online é 'falso', atraindo críticas de que a lei visa injustamente partidos e ativistas da oposição. O governo sul-coreano também

planejava uma lei semelhante até que os formuladores de políticas recuaram após um protesto internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deepfakes, apesar de terem se popularizado de maneira negativa e serem usados para a criação de notícias falsas, possuem um grande potencial de desenvolvimento tecnológico, científico e ainda serve para criação de vídeos humorísticos. Os direitos autorais de uma pessoa não são levados em consideração quando há o uso da imagem desse indivíduo em um vídeo de deepfake, quem tem direito de imagem é o criador do deepfake. É necessário combater as deepfakes que são utilizadas de maneira negativa, e isso deve ser feito por meio da conscientização da população, educação sobre as leis e prezar pela colaboração de todos.

Apesar de inovador, se trata de uma tecnologia muito sofisticada, e por esse motivo é de grande relevância que haja uma orientação da população para que não caiam em golpes ou acreditem em notícias falsas. Quando usada no bom sentido, as deepfakes conseguem trazer muita agregação cultural e intelectual.

Frente ao exposto, nota-se que deepfakes quase não possuem legislação própria mesmo sendo um algoritmo perigoso que coloca em risco a imagem do outro, aumenta a propagação de notícias falsas e pode causar conflitos até maiores envolvendo políticos. Há um grande avanço da china e dos Estados Unidos, em relação a criação de leis, que já criou leis específicas para combater deepfakes. Entretanto, a tecnologia não é tão presente no brasil, portanto, o brasil não apresenta legislações específicas para combatê-la.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **lei nº 12.965 (disposições preliminares)**. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. acesso em 11 maio 2023

CLARK, G.; ARAÚJO, J. M.; PINTO, J. B. M. **Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. XXX-XXX, maio/ago. 2022. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2347>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DAWER, Frederick. **Law Enforcement in the era of Deepfakes**. June 29, 2022. Disponível em: <https://www.policchiefmagazine.org/law-enforcement-era-deepfakes/>. Acesso em 13 abril 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LAFLOUFA, Jaqueline. Deepfake preocupa especialistas, que veem tecnologia incipiente no jogo eleitoral do Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/deepfake-preocupa-especialistas-que-veem-tecnologia-incipiente-no-jogo-eleitoral-do-brasil/>. Acesso em 10 maio 2023.

YIPING, Huang. 濫用 Deepfake 製作換臉影片，有哪些法律責任. 2022/1/25. Disponível em: <https://pansci.asia/archives/341284> . Acesso em 13 abril 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA: COMO A AMPLIAÇÃO AO ACESSO À INTERNET NO INTERIOR DO AMAZONAS CONTRIBUÍRIA PARA UMA EFETIVIDADE PLENA DO ÓRGÃO NESSAS LOCALIDADES, SUPRINDO PROBLEMÁTICAS ORÇAMENTÁRIAS E LOGÍSTICAS.

PUBLIC DEFENDER'S OFFICE: HOW EXPANDING INTERNET ACCESS IN THE INTERIOR OF AMAZONAS WOULD CONTRIBUTE TO THE FULL EFFECTIVENESS OF THE AGENCY IN THESE LOCATIONS, OVERCOMING BUDGETARY AND LOGISTICAL PROBLEMS.

**Dorinethe dos Santos Bentes ¹
Francisco Lidinez de Castro Mota Júnior**

Resumo

Este tema de pesquisa busca explorar o papel da tecnologia como meio de superar as barreiras geográficas e garantir o acesso à justiça em áreas remotas da Amazônia, onde a presença física das Defensorias Públicas é limitada. A tecnologia pode ser uma solução para superar essas barreiras e permitir que os defensores públicos atuem de forma mais eficaz e abrangente dentro da Amazônia.

Palavras-chave: Barreiras ao acesso à justiça, Defensoria pública, Internet como direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This research topic seeks to explore the role of technology as a means of overcoming geographic barriers and guaranteeing access to justice in remote areas of the Amazon, where the physical presence of Public Defenders is limited. Technology can be a solution to overcome these barriers and allow public defenders to act more effectively and comprehensively within the Amazon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Barriers to access to justice, Public defense, Internet as a fundamental right

¹ Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em História - UFAM. E-mail: Dorinethebentes@gmail.com

INTRODUÇÃO

Segundo a Lei Complementar N° 80, de 12 de janeiro de 1994, é dever da Defensoria Pública, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Porém na prática não vemos esses direitos serem efetivos, visto a realidade dos povos hipossuficientes no interior do Amazonas que necessitam da Defensoria Pública, e não tem a devida assistência. O mapa das Defensorias Públicas, mostra que em 2019 de 232 cargos existentes de defensores públicos no Amazonas, somente 106 cargos estavam ocupados, ou seja, mais da metade dos cargos ociosos. Para além disso, a questão das barreiras geográficas dificulta ainda mais o acesso do órgão nos interiores do Amazonas, pode-se usar como exemplo a dificultosa logística de acesso a determinados municípios, como é o caso de Anori, distante 195 km da capital Manaus, que tem como principal e quase único meio de acesso a cidade, o transporte hidroviário, que dependendo do tipo de embarcação pode-se ter uma viagem de quase 24h para chegar a Manaus. A tecnologia pode ser uma solução para superar essas barreiras e permitir que os defensores públicos atuem de forma mais eficaz e abrangente dentro da Amazônia. Várias iniciativas foram implementadas, como o uso de videoconferência para audiências e consultas jurídicas à distância, a criação de uma plataforma de consulta online para fornecer informações e orientações jurídicas, porém, encontramos mais uma barreira, o problema dos sinais de internet na amazonas é complexo, influenciado por fatores como infraestrutura limitada de telecomunicações, problemas logísticos na instalação e manutenção de equipamentos e falta de investimento em tecnologia por parte das empresas responsáveis.

OBJETIVOS

Este tema de pesquisa busca explorar o papel da tecnologia como meio de superar as barreiras geográficas e garantir o acesso à justiça em áreas remotas da Amazônia, onde a presença física das Defensorias Públicas é limitada. A pesquisa pode se concentrar em aspectos como:

Identificar as principais barreiras ao acesso à justiça no Amazonas e como a tecnologia pode ser usada como solução para essas problemáticas;

Investigar tecnologias para fornecer serviços de assistência jurídica em áreas remotas da Amazônia;

Analisar a eficácia dessas tecnologias aplicadas à realidade dos municípios do Amazonas.

Explorar as possibilidades oferecidas pelas tecnologias emergentes para melhorar o acesso à internet na Amazônia e conseqüentemente o acesso à justiça.

METODOLOGIA

Esse projeto de pesquisa foi embasado no método de pesquisa explicativa, o qual tem como objetivo examinar dados e situações, a fim de evidenciar problemáticas, explicar as causas, identificar os efeitos, e propor possíveis soluções, para que possa ser aplicado e assim amenizar ou sanar tais problemas. Todo o exposto até aqui, foi desenvolvido com abordagem qualitativa. Usando como referência materiais bibliográficos, documentais e informativos. Sendo analisado, legislação, livros, artigos, gráficos informativos, dados institucionais e públicos. A pesquisa pode envolver a coleta e análise de dados qualitativos e quantitativos, incluindo entrevistas com defensores públicos, líderes comunitários e moradores das áreas remotas do Amazonas, bem como a revisão de documentos oficiais e literatura acadêmica sobre o tema. Como também buscar novidades tecnológicas que possam contribuir para a melhoria e que possam ultrapassar os obstáculos geográficos da temática. O objetivo final é fornecer recomendações para a Defensoria Pública Estadual do Amazonas sobre como usar a tecnologia para garantir o acesso à justiça em áreas remotas do estado, além de apresentar propostas de melhorias na telecomunicação nos municípios afetados.

DESENVOLVIMENTO

Essa pesquisa se propõe, primeiramente, à evidenciar o acesso à justiça como parte dos direitos fundamentais, que são aqueles inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Defensoria Pública é uma forma de garantia dos direitos fundamentais, sendo uma porta para o acesso à justiça. Partindo desse pressuposto o escritor Tiago Fensterseifer, no seu livro Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública, discorre sobre o papel da Defensoria Pública na assistência da população hipossuficiente.

A questão suscitada tem especial relevância para o papel constitucional da Defensoria Pública, uma vez que, com o objetivo de tutelar e promover a dignidade dos indivíduos

e grupos sociais necessitados, a instituição pode (e deve) atuar da defesa de todos os direitos fundamentais, de todas as diferentes dimensões (liberal, social e ecológica). Tal entendimento resultou consagrado, de forma inédita na legislação brasileira, ao consagrar num mesmo dispositivo as três dimensões de direitos fundamentais ora suscitadas (FENSTERSEIFER, 2015, p. 66).

É de suma importância o trabalho da Defensoria Pública, porém há anos se vê uma não efetividade do órgão, com demora no atendimento, corpo efetivo insuficiente e parte da população sendo prejudicada por falta de assistência. Uma pesquisa da Defensoria Pública Federal, analisou o órgão por unidade federativa e constatou que no estado do Amazonas possuem 134 defensores públicos, o que usando como base o Censo Demográfico de 2010, equivale a 1 defensor público para 29.401 habitantes, considerando somente a população economicamente vulnerável com renda de até 03 salários-mínimos. Também foi feita uma análise comparativa entre o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, o que apresentou os seguintes resultados.

(...) análise comparativa entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário revela significativa diferença entre o quantitativo de membros da DPE-AM e MPE-AM, sendo o quadro de Promotores(as) de Justiça 51,5% maior que o quadro de Defensores(as) Públicos(as). Com isso, resta evidenciada a subsistência da iniquidade estrutural entre as instituições que integram o sistema de justiça brasileiro. (Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2022)

É notado que há inúmeras circunstâncias que levam a ineficiência da DPE-AM, que é ainda mais evidente quando se conhece a realidade do órgão no interior do estado, onde a estrutura, o acesso, localidade, corpo efetivo, entre outros pontos são percalços para um bom funcionamento. Pode-se ver com a análise de dados do quantitativo de casos do município de Anori, onde pode-se analisar a efetividade e eficiência da Defensoria Pública no município. Deve-se levar em conta também o orçamento destinado ao órgão, em 2020 o Tribunal de Justiça do Amazonas comunicou o governo do Amazonas sobre a falta de orçamento da DPE-AM, como pode-se ver na notícia.

O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) encaminhou, na última semana, dois ofícios para que o Governo Estadual tenha ciência do déficit orçamentário da Defensoria Pública do Estado (DPE-AM). Conforme os documentos, a carência de recursos financeiros impossibilita o preenchimento de todas as 232 vagas para o cargo de defensor público previstas em lei estadual. Atualmente, a Defensoria amazonense

conta com 119 defensoras e defensores públicos, tendo 48,7% dos cargos desocupados. (Portal A crítica, TJ-AM comunica Governo sobre falta de orçamento da Defensoria Pública, 27/07/2020)

Pode-se ver que, um dos grandes defeitos da Defensoria Pública Estadual é a falta de incentivo, tanto estrutural, quanto a falta de servidores e ademais, a falta de orçamento. A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, lançaram em 2021, o 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil, e a fala da presidente da ANADEP, Rivana Ricarte, chama atenção.

Conforme explica a dirigente, de 2013 até o momento, houve avanços significativos, todavia em mais da metade do país, a população vê o seu acesso à justiça prejudicado uma vez que a DPE só está presente em 42% das comarcas. "A gente comemora cada concurso feito, cada posse realizada, mas hoje verificamos que temos mais de 6235 defensoras e defensores públicos em atuação, mas esse número é muito inferior aos números das demais carreiras do sistema de justiça. O que trabalhamos, como Associação Nacional, é para que a Defensoria Pública esteja forte, fortalecida e presente em todas as comarcas do País", defende. (ANADEP, ANADEP e IPEA lançam 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil, 03/08/2021)

Mostrando assim, que, uma das medidas para uma boa efetividade e uma expansão da DPE, é um aumento do orçamento, fazendo assim que o órgão possa ter uma boa estrutura, conseguindo assim chegar em todas as comarcas e possa ter um aumento na quantidade de membros. Outra medida, que se propõe como um avanço e melhora da DPE-AM, no interior, foi um projeto de interiorização da Defensoria Pública do Amazonas, apresentado ao presidente do TJ-AM.

O presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), desembargador Flávio Pascarelli, recebeu na manhã desta segunda-feira (11/7), o defensor público-geral do Amazonas, Ricardo Paiva, que apresentou o projeto do órgão voltado à interiorização dos serviços da DPE/AM. A intenção foi também de verificar de que forma poderia construir parcerias para fortalecer o acesso à Justiça na capital e no interior do Estado. "Queremos alinhar os trabalhos e demais atividades que possam assegurar o pleno acesso à Justiça pela população que bate à porta do Judiciário e da Defensoria em busca de uma solução para seus conflitos e demandas", comentou Paiva. (TJ-AM, Projeto de interiorização da Defensoria Pública do Amazonas é apresentado ao novo presidente do TJAM, 11/07/2022)

A princípio, essa proposta de interiorização da DPE soa como uma possível solução, porém, é só o início de outra problemática dos municípios interioranos do Amazonas, a questão de sinal de internet ineficiente, existindo locais que passam dias isolados do mundo virtual, sendo inviável até mesmo sinal para ligação, como podemos ver na seguinte citação de uma pesquisa, onde a maioria dos alunos entrevistados consideraram a internet do Município de Codajás, regular ou ruim.

Em relação à qualidade de internet (questão 4), o maior número de estudantes 38,5%, respondeu que a qualidade de sua internet é regular, 36,9% disseram que a qualidade de sua internet é ruim, 20,0% desses alunos afirmaram que a qualidade da sua internet é boa e 4,6% constataram que possuem uma internet com qualidade. (MAGNO, YAMAGUCHI, GUILHERME, 2023, p.130)

Entende-se, então, que muito além de todos os problemas institucionais e governamentais que assolam a Defensoria Pública, e dificultam o acesso à justiça, ainda existem as questões geográficas típicas da Amazônia. Sendo difícil o acesso à essas localidades, havendo municípios que o itinerário de viagens duram semanas partindo da capital, decorrendo dessa problemática também tem a questão de sinal, já tratada anteriormente e replicado a seguir:

Além disso, o progresso tecnológico e as novas vias de acesso à justiça decorrentes do processo de modernização das estruturas jurídicas nem sempre chegam a todas as comarcas onde se exerce a magistratura ou não se constituem no principal problema enfrentado na Amazônia para a consecução da justiça. Há lugares em que o acesso à internet é precário e somente realizado via rádio, longe de existir a banda larga de transferência de dados. As longas distâncias a serem percorridas e a inexistência de substratos materiais, inclusive a citada ausência das instituições necessárias à justiça são ainda grandes desafios a superar. (ALMEIDA, MAMED, 2014, p.7)

Em vista disso, esse projeto busca estudar a realidade desses municípios, levando em consideração todos os tópicos apresentados, buscando encontrar possíveis soluções efetivas, para que se possa melhorar o acesso à justiça até nos lugares mais remotos, juntando a interdisciplinaridade.

CONCLUSÕES

Sendo assim, pode-se propor possíveis conclusões, tanto em busca de melhores condições e estrutura da Defensoria Pública, quanto na melhoria de acesso à internet no interior do Amazonas:

Analisar a política orçamentária de repasses do Governo do Estado, para a DPE/AM e entender o processo de fiscalização desses repasses e da efetividade dos órgãos;

Propor alternativas de melhorias nas alternativas já existentes na DPE/AM, visando um atendimento mais efetivo;

Propor parcerias Público-Privadas, entre o Governo e as empresas de Telecomunicações, visando ampliar a cobertura onde já há sinal e instalar torres onde ainda não existe;

Propor parcerias Público-Privadas, com empresas provedoras de internet, em busca da instalação de equipamentos que possam ser mais efetivos nessas áreas mais remotas;

Buscar novidades com empresas que estudam tecnologias de transmissão de dados sem fios, como satélites, entre outros;

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MAMED, Danielle de Ouro. **O problema do acesso à justiça em áreas com deficiência de estrutura estatal/judiciária: o caso do Estado do Amazonas e a busca por alternativas pelo neoconstitucionalismo**. Publicadireito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3b847a075d855568>. Acesso em: 11 mai. 2023

ANADEP. ANADEP e IPEA, lançam 2* Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distritais no Brasil. Defensoria Pública, Site ANADEP, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49360>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (Estado do Amazonas). Defensoria Pública. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Defensores públicos análise quantitativa**, Site Defensoria Pública do Estado do Amazonas, 2022. Disponível em:

<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-amazonas/>. Acesso em: 20 out. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. DEFENSORIA PÚBLICA: **Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. 1. ed. Livro: Saraiva, 2015. 253 p. v. 1.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Te.reza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5ª. ed. atual. e aum. [S. l.]: Almedina, 2020. 385p.

MAGNO, Dayane Vieira; GUILHERME, Adriano Pereira; YAMAGUCHI, Klenicy Kazumy de Lima. **Um panorama sobre o processo de ensino e aprendizagem em tempos de pandemia na cidade de Codajás, interior do Amazonas, na percepção de discentes da Educação Básica**. Revista Insignare Scientia-RIS, v. 6, n. 1, p. 122-137, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. TJ-AM. **Projeto de interiorização da Defensoria Pública do Amazonas é apresentado ao novo presidente do TJAM**. Defensoria Pública, Site TJAM, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/6314-projeto-de-interiorizacao-da-defensoria-publica-do-amazonas-e-apresentado-ao-novo-presidente-do-tjam>. Acesso em: 28 out. 2022.

NARCOTRÁFICO E O USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE AO CRIME NO BRASIL

DRUG TRAFFICKING AND THE USE OF TECHNOLOGY IN FIGHTING CRIME IN BRAZIL

Tiago Horta Soares

Resumo

Resumo Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar e avaliar as atuais condições de combate ao narcotráfico dentro do território brasileiro. Através desta pesquisa podemos avaliar e descobrir novas formas do uso da tecnologia no Brasil no combate ao narcotráfico dentro do território brasileiro e nas suas fronteiras. Foram descobertas diversas formas de uso tecnológico no combate ao narcotráfico. Além do uso de equipamentos para descoberta de drogas em forma sintética é também utilizado equipamentos de última geração e armamentos de ponta para o combate ao tráfico de drogas nas fronteiras brasileiras.

Palavras-chave: Narcotráfico, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract This research project aims to analyze and evaluate the current conditions for combating drug trafficking within Brazilian territory. Through this research we can evaluate and discover new ways of using technology in Brazil in the fight against drug trafficking within the Brazilian territory and its borders. Several forms of technological use were discovered in the fight against drug trafficking. In addition to the use of equipment for discovering drugs in synthetic form, state-of-the-art equipment and state-of-the-art weapons are also used to combat drug trafficking on Brazilian borders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drug trafficking, Technology

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema presente da pesquisa é o uso das tecnologias no combate ao tráfico de drogas nacional. A importância da pesquisa sobre esse tema é o impacto social causado pelo narcotráfico. O número de pessoas afetadas pelo tráfico de drogas é alarmante e chega até a levar pessoas que tinham uma vida estável a situação de moradores de rua. É um tema que deve ser abordado em uma pesquisa no Brasil, pois segundo um estudo realizado pelo Observatório das Favelas, uma organização civil no complexo da Maré, no Rio de Janeiro, demonstrou um aumento de 50% no nível de crianças entre 10 e 12 anos que entraram no tráfico de drogas. O estudo ainda se dá sobre evasão escolar, que tem relação com o tráfico de drogas, onde 40,4% das crianças entrevistadas apontam terem abandonado a escola para entrar no tráfico de drogas. (2018).

Em Manaus, se tornou comum o confronto entre a polícia armada e traficantes de drogas que estão ficando mais frequentes no Rio Amazonas, onde a Polícia Federal se depara com traficantes fortemente armados em lanchas fazendo o contrabando ilegal de drogas na região. (<https://www.hnsport.com.br/Blog/186/Policia-Federal-usa-novas-tecnologias-em-confrontos-contra-piratas-no-Amazonas>).

Existem também os narco submarinos, que são submarinos usados para o transporte de drogas pelo atlântico com a ajuda de organizações criminosas brasileiras para transportar drogas da Bolívia para o Brasil.

O senador José Medeiros (PODE – MT) disse que o maior índice de transporte ilegal de drogas se dá em países vizinhos com a ajuda de organizações criminosas brasileiras. Atuando juntos para transportar drogas dentro e fora do território americano.

Existe uma tecnologia na polícia do Pará que se fazem testes em um laboratório especializado na identificação dos tipos de drogas onde são usadas tecnologias científicas que auxiliam na identificação de quais substâncias ilícitas estão sendo apreendidas e levadas ao laboratório, onde nos testes são aplicados recursos laboratoriais e identificados a cocaína com a cor azul, a maconha com a cor vermelha, e o ecstasy com a azul caneta. Um equipamento em Curitiba, um ímã, é utilizado para dissolver a substância ilícita e depois colocada na máquina: uma ressonância magnética nuclear.

A substância é testada e, assim, é descoberto qual o tipo de droga encontrada. Com o uso do ímã, as drogas vindas de outros países utilizando o mesmo tipo de disfarce já poderão

ser identificadas. E não mais passará incólume nos aeroportos e vias em que se transportam as drogas que chegam no país. No Rio Grande do Sul, a Polícia Federal, conta com a tecnologia no combate as cargas ilegais de drogas que chegam de outros países ou outros estados. As tecnologias não foram divulgadas por medida de segurança.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. USO DA TECNOLOGIA NO COMBATE AO TRÁFICO

Mas em uma última apreensão foram apreendidas 3,6 toneladas de maconha escondidas em um fundo falso de um caminhão que transportava porcos. Com a ajuda de outras organizações policiais e cães farejadores, os policiais conseguiram descobrir fundos falsos e acharam uma grande quantidade de maconha escondida na parte de carga do caminhão, o que, segundo a Polícia Federal, é uma grande conquista. Pois além destas drogas não chegarem ao destino, as organizações criminosas são danosas financeiramente. O que é o foco principal deste tipo de operação. Pois assim enfraquecem as organizações criminosas financeiramente. O uso de tecnologias ao combate ao tráfico de drogas também foi usado na Copa do Mundo em Curitiba. Por meio de centro de comandos e controles móveis. Onde foram possíveis identificar três situações de tráfico de drogas em Guaratuba, durante a passagem da Guaratubanda. Em uma das observações foi possível ver uma movimentação intensa de pessoas em uma lanchonete, e com a chegada da polícia foram apreendidas 29 buchas de cocaína. Relata o capitão da Polícia Federal. Durante o ano de 2017, foram possíveis a apreensão de mais de 3 toneladas de drogas nas fronteiras entre Brasil, Bolívia e Peru. Com a utilização de drones e helicóptero a força área brasileira iniciou uma mega operação nas fronteiras e teve sucesso em apreensão de caminhões, lanchas, helicópteros e até mesmo aviões de carga que transportavam ilegalmente drogas entre estes países e o Brasil. Na fronteira com a Bolívia, operações especiais das forças armadas brasileiras, contam com a tecnologia de visão noturna para monitorar o tráfico de drogas na região da Bolívia. Além de equipamentos que medem a temperatura, e leitura em Raio X. Fazendo assim diversas apreensões de drogas nas fronteiras com o Brasil. O que é uma tarefa difícil, visando que são 7.4 mil quilômetros de fronteira. Uma solução adquirida pelo Governo

Federal, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, é o programa M.A.I.S. Que dá acesso e recursos milionários a todas as organizações policiais que queiram participar da investida no combate ao narcotráfico no Brasil e nas fronteiras. Esta política já está sendo utilizada em 15 estados do Brasil, e ao todo 162 instituições federais e estaduais tem acesso ao sistema. O sistema conta com monitoramento de imagens feitas via satélite. Em que medida as novas formas tecnológicas de detecção e apreensão de drogas são efetivas no Brasil? O objetivo geral do trabalho é analisar os atuais investimentos tecnológicos feitos no Brasil para o combate ao tráfico de drogas, bem como discutir novas políticas públicas para o combate ao narcotráfico.

3. TECNOLOGIA CONTRA O TRÁFICO

Vemos através desta pesquisa que o Brasil está cada vez mais perto de se assimilar com os países de primeiro mundo com o uso da tecnologia no combate ao tráfico de drogas.

Com tecnologias usadas até mesmo em Amsterdã, o Brasil segue combatendo a entrada de drogas em suas fronteiras, tendo em vista as drogas vindas do Paraguai, Bolívia e nos aeroportos brasileiros.

O investimento no armamento da Polícia Federal também é destaque no Brasil, uma vez que a Polícia Federal é a responsável juntamente com o exército brasileiro no combate a entrada de drogas no território brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, mas é possível afirmar, preliminarmente que o Brasil pode investir em drones, submarinos, armamento, computadores, pessoal especializado, para a prevenção e combate ao narcotráfico. O objetivo principal deve ser o combate monetário dos grupos e organizações criminosas para lesá-los, pois é a forma mais efetiva para enfraquecê-los.

Visa-se também salientar para o lado sociológico da questão. O impacto causado na sociedade brasileira pelo tráfico de drogas é alarmante e deve ser salientado e discutido todos os dias para que novas medidas do governo sejam tomadas para que o narcotráfico seja combatido avidamente para que não mais crianças sejam perdidas para o tráfico e

a sociedade brasileira não sofra mais danos causados pelas consequências do combate ao tráfico de drogas no Brasil.

A tecnologia tem sido grande aliada neste combate e será cada vez mais usada no país proporcionando assim mais segurança para os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Jéssica: Aumenta entrada de crianças no tráfico de drogas no Rio. Agência Brasil, 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/aumenta-entrada-de-criancas-na-rede-de-traffic-de-drogas-no-rio>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

BAÍÁ, Dayane: Tecnologia é aliada da polícia científica do Pará para análise de entorpecentes, Agência Pará, 2022. Disponível em <https://agenciapara.com.br/noticia/34981/tecnologia-e-aliada-da-policia>

CATANEO, Mauricio: Como a tecnologia pode auxiliar no combate ao crime organizado. Istoé, 2017. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/como-tecnologia-pode-auxiliar-no-combate-ao-crime-organizado/>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

MATOS, Eduardo: Uso de tecnologia e troca de informações: Como as polícias gaúchas estão trabalhando no combate ao tráfico de drogas. GHZ Segurança, 2021. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/07/uso-de-tecnologia-e-troca-de-informacoes-como-as-policias-gauchas-estao-trabalhando-no-combate-ao-traffic-de-drogas-ckqqwbglp006p0193ftt4131.html>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

Narcossubarinos se estabelecem no atlântico com ajuda brasileira, Exame, 2023. Disponível em <https://exame.com/brasil/narcossubarinos-se-estabelecem-no-atlantico-com-ajuda-brasileira/>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

Polícia Federal Usa Novas Tecnologias em confronto contra piratas no Amazonas, HNS Port, 2023. Disponível em <https://www.hnsport.com.br/Blog/186/Policia-Federal-usa-novas-tecnologias-em-confrontos-contra-piratas-no-Amazonas>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

Programa Brasil M.A.I.S: Tecnologia adquirida pelo governo federal auxilia forças de segurança no combate ao crime organizado. Gov.br, 2021. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/10/programa-brasil-m-a-i-s-tecnologia-adquirida-pelo-governo-federal-auxilia-forcas-de-seguranca-no-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

Tecnologia para combater o tráfico de drogas. Senado Notícias, 2017. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/26/jose-medeiros-comenta-violencia-no-rj-e-defende-investimento-em-tecnologia-para-combater-o-trafico-de-drogas>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

Tecnologia para combater o crime usa máquina que ajuda a identificar drogas, R7, 2021. Disponível em <https://ricmais.com.br/noticias/tecnologia-para-combater-o-crime-usa-maquina-que-ajuda-a-identificar-drogas/>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

Tecnologia a ser usada na copa auxilia no combate ao tráfico. R7, 2014. Disponível em <https://ricmais.com.br/noticias/tecnologia-a-ser-usada-na-copa-auxilia-no-combate-ao-trafico/>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

TEIXEIRA, Mara Tita: Alta tecnologia fortalece as ações de segurança na fronteira. Polícia Militar de Mato Grosso, 2015. Disponível em <https://www.pm.mt.gov.br/-/alta-tecnologia-fortalece-as-acoes-de-seguranca-na-fronteira>. Acesso em 07 de Abril de 2023.

NOVAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL : O ESTUPRO NO METAVERSO

NEW FORMS OF VIOLENCE AGAINST SEXUAL DIGNITY: RAPE IN THE METAVERSE

Laura Alonso Natividade ¹

Resumo

A violência no metaverso, é caracterizada como uma forma de assédio virtual, onde um ou mais indivíduos utilizam-se de personagens virtuais para cometer crime de abuso sexual ou até mesmo o estupro contra outros jogadores. A pesquisa tem como objetivo não apenas entender como ocorrem estes crimes, mas buscar formas legais de prevenção a estas práticas criminosas. Quanto à investigação, adotou-se a metodologia jurídico-social na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Quanto ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo, com o raciocínio de pesquisa predominantemente dialético e quanto ao gênero, foi adotada a pesquisa teórica.

Palavras-chave: Palavras-chave: direito penal digital, Estupro, Metaverso

Abstract/Resumen/Résumé

Violence in the metaverse is characterized as a form of virtual harassment, where one or more individuals use virtual characters to commit the crime of sexual abuse or even rape against other players. The research aims not only to understand how these crimes occur, but to seek legal ways to prevent these criminal practices. As for the investigation, the legal-social methodology was adopted in the classification by Gustin, Dias and Nicácio (2020). As for the generic type of research, the juridical-projective type was chosen, with predominantly dialectical research thinking, and as for the genre, theoretical research was adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: digital criminal law, Rape, Metaverse

¹ Graduanda em Direito, modalidade integral na escola superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, mas é possível afirmar, que a legislação atual apresenta lacunas significativas na proteção das vítimas e na punição dos agressores em casos de estupro no metaverso. A análise das leis existentes, como o Marco Civil da Internet e o Código Penal, revela que elas não abordam adequadamente a complexidade dos casos de violência sexual em ambientes virtuais. Segundo Schuch (2022) em uma simples análise, foi possível constatar que o influenciador digital deve responder objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de eventual publicidade ilícita veiculada em suas redes sociais, e deve se submeter às diretrizes previstas no ordenamento jurídico brasileiro à regulamentação publicitária, tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial.

Porém uma das principais dificuldades na aplicação da legislação existente é a natureza virtual dos metaversos, que torna difícil estabelecer a conexão entre o ato virtual e o dano real sofrido pela vítima. Além disso, o anonimato dos agressores e a desinibição online agravam a situação, dificultando a identificação e punição dos responsáveis. Uma análise quantitativa da *cultura do estupro* nos Estados Unidos, muito se preocupam com o fato de que a cobertura jornalística tendenciosa do estupro geralmente culpam as vítimas e questionam a credibilidade das vítimas impedindo que as mesmas se manifestem e, em última análise, aumentam com isso a incidência de estupro. Apresentam a teoria de como a cultura do estupro pode moldar as preferências e escolhas de perpetradores, vítimas e agentes da lei. Essa cultura do estupro na mídia prevê tanto a frequência de estupro quanto sua perseguição através do sistema de justiça criminal local. Em jurisdições onde a cultura do estupro era mais prevalente, havia mais casos de estupro documentados, mas as autoridades eram menos vigilantes em persegui-los, (BAUM, et al., 2013)

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A CRIAÇÃO DO METAVERSO E ALGUNS DE SEUS USOS

Microsoft, Google, Apple entre outras são as maiores empresas de tecnologia do mundo e está inserido na criação [do metaverso](#), o mundo da realidade virtual. Avatares, jogos,

aulas e [reuniões](#) são realizadas em suas rotinas. Entretanto, mesmo com o alto no conceito e grandes investimentos ficaram questões sobre a segurança do metaverso. Assédio, agressões, bullying e discurso de ódio já correm soltos em jogos de realidade virtual, que fazem parte do metaverso, e existem poucos interruptores para denunciar facilmente o mau comportamento. O mau comportamento no metaverso pode ser mais grave do que o assédio e a intimidação online de hoje. Isso ocorre porque a realidade virtual mergulha as pessoas em um ambiente digital abrangente, onde toques externos no mundo digital podem parecer reais e a experiência sensorial é intensificada. O comportamento tóxico em jogos e na realidade virtual é comum. Mas como a Meta e outras grandes empresas fazem do metaverso sua plataforma do futuro, os problemas provavelmente serão ampliados pelo alcance das empresas sobre bilhões de pessoas. O mau comportamento na realidade virtual geralmente é difícil de rastrear porque os incidentes ocorrem em tempo real e geralmente não são registrados (BERWIG, et al.,2019; SINEK, 2019).

Um pesquisador do *Center for Countering Digital Hate*, recentemente passou várias semanas gravando confortável no jogo *VRChat*, que é feito por um desenvolvedor chamado *VRChat*. O *VRChat* não é seguro porque seus desenvolvedores e o *Facebook* falharam em implementar medidas básicas para garantir que usuários abusivos não possam acessar seus serviços. Eles criaram um refúgio seguro para usuários abusivos ao mesmo tempo em que convidam menores a entrar no metaverso (BERWIG, et al.,2019).

3. DESAFIO CONTRA OS CRIME SEXUAIS

COSTA (2000), em sua tese de mestrado, detalha claramente como é realizada a perícia médico-legal nos crimes sexuais. Sua análise e resultados obtidos no estudo realizado afirmar que a perícia médico-legal é um meio de prova mais utilizada nos casos de crimes sexuais (em 76,3% dos casos) e que na maioria dos casos (81,6%), são pouco informativos. Apesar disso, sempre que está presente constitui um fator que aumenta a probabilidade de sobre os respectivos processos recaírem a decisão de acusação, mantendo o carácter indicador da futura decisão judicial. Entretanto não se aplica a nossa realidade no metaverso.

É fundamental desenvolver medidas que possam proteger efetivamente as vítimas e punir os agressores. A elaboração de regulamentações específicas para o metaverso, que abordem a violência sexual nesses ambientes e estabeleçam critérios claros para a responsabilização dos agressores, é uma das possíveis soluções. Além disso, é crucial promover a cooperação entre governos, empresas de tecnologia e sociedade civil para

estabelecer políticas de prevenção e proteção aos usuários, bem como desenvolver mecanismos de denúncia e acompanhamento das vítimas.

A educação e a capacitação dos profissionais do direito, bem como das autoridades responsáveis pela aplicação das leis, também são fundamentais para garantir uma abordagem eficaz e sensível às vítimas nesses casos. O estupro no metaverso é um fenômeno emergente que requer atenção e ação por parte dos legisladores, profissionais do direito, empresas de tecnologia e sociedade em geral. A pesquisa preliminar apresentada neste rascunho destaca a necessidade de abordar os desafios jurídicos e a criação de regulamentações específicas para proteger os usuários em ambientes virtuais. Ao investigar a legislação existente, identificar lacunas e propor medidas para enfrentar a violência sexual no metaverso, espera-se contribuir para o desenvolvimento de ambientes virtuais mais seguros e inclusivos, onde os direitos e a dignidade dos usuários sejam respeitados. A cooperação entre diferentes atores e a adoção de uma abordagem multidisciplinar é fundamental para alcançar esse objetivo e garantir que a inovação tecnológica seja acompanhada de proteções adequadas aos usuários. Com a continuação desta pesquisa, espera-se que novas perspectivas e soluções possam ser identificadas e implementadas, a fim de promover a justiça e a proteção das vítimas de estupro no metaverso e prevenir futuros casos de violência sexual nesses ambientes virtuais (DAVIES, 2022).

4. CÓDIGO PENAL DEDICADO AOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES – AGORA CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

Em seu trabalho de pesquisa sobre o novo estatuto legal dos crimes sexuais: “do estupro do homem ao fim das virgens...”, Gentil disserta sobre a lei de 2009, Lei nº 12.015, que entrou em vigor na data de sua publicação e modificou o conteúdo do título do Código Penal dedicado aos crimes contra os costumes agora crimes contra a dignidade sexual. Há modificações que resolve, a mais relevante foi a alteração do tipo penal de estupro. Poucos dispositivos foram revogados, apenas quatro, mas a maioria sofreu alterações – que atingiram desde a denominação do título, dos capítulos e dos crimes até o conteúdo de artigos e parágrafos, e as inclusões de novos artigos, num total de seis (217-A, 218-A, 218-B, 234- A, 234-B e 234-C), e de novos parágrafos para os artigos preexistentes, que trouxeram figuras qualificadas e, principalmente, várias causas de aumento de pena. A nova lei atingiu praticamente todo o título dos antes chamados crimes contra os costumes. O único capítulo isenta de alterações e que, aliás, mantém a redação original de 1940, que lhe foi dada quando

da promulgação do Código Penal, salvo quanto ao valor da multa, é o VI (Do ultraje público ao pudor).

A Lei dos Crimes Hediondos também foi atingida pela nova lei, que incluiu a hediondez do crime de estupro simples. Não se vê razão aparente para a mudança, a não ser um desejo de se harmonizar o título com a Constituição de 1988, que traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (GENTIL et al., 2023). Em 2015 promotor do Rio Grande do Sul conseguiu a primeira condenação por estupro virtual no Brasil, a partir desta condenação vários casos de estupro virtual foram julgados. (GRANCHI, 2023; KOGA, 2023, WONG, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, mas é possível afirmar, preliminarmente, que a legislação atual apresenta lacunas significativas na proteção das vítimas e na punição dos agressores em casos de estupro no metaverso. A análise das leis existentes, como o Marco Civil da Internet e o Código Penal, revela que elas não abordam adequadamente a complexidade dos casos de violência sexual nesses ambientes virtuais. Um desafio importante é a falta de cooperação internacional e a ausência de leis harmonizadas entre os países, o que pode dificultar a investigação e a punição de casos de estupro no metaverso que envolvam pessoas de diferentes jurisdições.

A diversidade de plataformas e a velocidade com que a tecnologia evolui também são fatores que complicam a aplicação das leis existentes e a criação de regulamentações específicas. Com base nesses desafios, é fundamental desenvolver medidas que possam proteger efetivamente as vítimas e punir os agressores. Estudos avançados apontam como os maus-tratos na infância é um fator que contribui para a saúde através das gerações.

É crucial promover a cooperação entre governos, empresas de tecnologia e sociedade civil para estabelecer políticas de prevenção e proteção aos usuários, bem como desenvolver mecanismos de denúncia e acompanhamento das vítimas. Ademais, a conscientização sobre os efeitos negativos da violência sexual no metaverso deve ser enfatizada, mostrando que o estupro virtual pode ter consequências reais e duradouras na vida das vítimas. A educação e a capacitação dos profissionais do direito, bem como das autoridades responsáveis pela aplicação das leis, também são fundamentais para garantir uma abordagem eficaz e sensível às vítimas nesses casos.

O estupro no metaverso é um fenômeno emergente que requer atenção e ação por

parte dos legisladores, profissionais do direito, empresas de tecnologia e sociedade em geral. A pesquisa preliminar apresentada neste rascunho destaca a necessidade de abordar os desafios jurídicos e a criação de regulamentações específicas para proteger os usuários em ambientes virtuais.

Ao investigar a legislação existente, identificar lacunas e propor medidas para enfrentar a violência sexual no metaverso, espera-se contribuir para o desenvolvimento de ambientes virtuais mais seguros e inclusivos, onde os direitos e a dignidade dos usuários sejam respeitados. A cooperação entre diferentes atores e a adoção de uma abordagem multidisciplinar é fundamental para alcançar esse objetivo e garantir que a inovação tecnológica seja acompanhada de proteções adequadas aos usuários. Com a continuação desta pesquisa, espera-se que novas perspectivas e soluções possam ser identificadas e executadas, com a finalidade de promover a justiça e a proteção das vítimas de estupro no metaverso e prevenir futuros casos de violência sexual nesses ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

- BAUM, Matthew; COHEN, Dara; ZHUKOV, Yuri. Does Rape Culture Predict Rape? Evidence From U.S. Newspapers, 2000–2013. **Quarterly Journal of Political**, 2018. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/38435482>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLE, A. R. Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217 - 246, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553>. Acesso: 14 abr. 2023.
- BROWNING, Kellen; FREKEL, Sheera. The Metaverse’s Dark Side: Here Come Harassment and Assaults. **The New York Times**, Nova York, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/12/30/technology/metaverse-harassment-assaults.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- CLINE, Ernest. **Ready Player Two: A Novel**. Nova York: Ballantine Books, 2020.
- COSTA, Diego Paulo Lobo Machado Pinto de. **A perícia médico-legal nos crimes sexuais**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universo Porto, Porto 2000.
- DAVIES, Pascale. Sexual harassment, data and ownership: The metaverse’s legal minefields we need to navigate. **Euronews**, Lyon, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.euronews.com/next/2022/02/18/sexual-harassment-data-and-ownership-the-metaverse-s-legal-minefields-we-need-to-navigate>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE Ana Paula. O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens... **Jornal Jurídica**, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/geral/novo-estatuto-legal-crimes-sexuais-estupro-homem-ao-fim-virgens>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GRANCHI, Giulia. Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil. **BBC News Brasil**, São Paulo, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxpw613pd4o>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: 4^{ed} 5^a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HENRY, Nicola; POWELL, Anastasia. **Sexual Violence in a Digital Age**. Londres: Palgrave MacMillan, 2017.

KEMPEN, Annalise. Crime & The Metaverse. **Sabinet**, 1 jan. 2023. Disponível em: https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/ejc-servamus_v116_n1_a5. Acesso em: 14 abr. 2023.

KOGA, Gabriele; ROCHA, Lucas. Homem é preso e três adolescentes são apreendidos por estupro coletivo em Goiás. **CNN BRASIL**, São Paulo, 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-e-presos-e-tres-adolescentes-sao-apreendidos-por-estupro-coletivo-em-goias/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cyberculture**. Paris: Editions Odile Jacob, 1997.

SINEK, Simon. **The Infinite Game**. Londres: Portfolio Penguin, 2019.

SINGH Katherine. There's Not Much We Can Legally Do About Sexual Assault In The Metaverse. **Refinery29**, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.refinery29.com/en-us/2022/06/11004248/is-metaverse-sexual-assault-illegal>. Acesso em: 14 abr. 2023.

STEPHENSON, Neal. **Snow Crash**. Nova York: Spectra, 2003.

WONG, Júlia Carrie. Sexual harassment in virtual reality feels all too real – 'it's creepy beyond creepy'. **The Guardian**, São Francisco, 26 out. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/26/virtual-reality-sexual-harassment-online-groping-quivr>. Acesso em: 14 abr. 2023.

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

EL PRINCIPIO DE TRANSPARENCIA EN LA IMPLEMENTACIÓN DE UN SISTEMA DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL PODER JUDICIAL

Jordy Arcadio Ramirez Trejo ¹

Resumo

O objetivo do trabalho é analisar como o princípio da transparência deve ser aplicado na implementação de um sistema de IA no judiciário, bem como descrever o princípio da transparência de um sistema de inteligência artificial, por fim, formular alternativas para maior transparência de Sistemas de IA. A partir disso, busca responder o seguinte problema de pesquisa: Como deve ser utilizado o princípio da transparência na implementação de um sistema de IA no Judiciário? Trata-se de uma pesquisa dedutiva com abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica de obras jurídicas.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Judiciário, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

El trabajo tiene como objetivo analizar cómo debe ser aplicada el principio transparencia en la implementación de sistema de IA en el poder judicial, así como describir el principio de transparencia de un sistema inteligencia artificial, finalmente, formular alternativas para mayor transparencia de los sistemas de IA. A partir de ello, el trabajo pretende responder de la siguiente pregunta: ¿Cómo debe ser utilizada el principio de transparencia en la implementación de un sistema de IA en el Poder Judicial? Se trata de una investigación deductiva con abordaje cualitativa y con investigación bibliográfica em obras jurídicas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inteligencia artificial, Judiciario, Transparencia

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES/Araucária. Bacharel em Direito pela Universidad Nacional Federico Villarreal (UNFV).

1. Introdução

Um dos desafios do sistema judiciário é procurar melhoras nos serviços aos litigantes, esses serviços vêm se reflexados no acesso à justiça e a celeridade dos processos judiciais. Sob essa premissa tem possibilitando o uso das novas tecnologias pra as melhorar dos procedimentos e fornecer melhor atenção aos cidadãos que procurar resolver seus conflitos no judiciário.

Dessa forma, há alguns anos, o campo jurídico vem utilizando a inteligência artificial como forma de agilizar seus procedimentos e ser utilizado pra realizar tarefas que os humanos podem fazer. Isso aos poucos foi inserido e aplicado ao processo judicial, assim a Inteligência Artificial vem sendo inserido com a finalidade de contribuir com o bom desenvolvimento e eficiência do sistema judicial.

Destarte, esses crescimentos dos sistemas de IA podem afetar direitos da uma ou grupo de pessoas, nesse sentido, é preciso que o desenvolvimento desses sistemas seja com base a princípios como a responsabilidade, privacidade, segurança, transparência, equidade e não discriminação. É preciso o respeito aos Direitos Fundamentais e ao Estado democrático do Direito.

Na presente pesquisa se pretende analisar o princípio de transparência dos sistemas de Inteligência Artificial. O problema que se identifica nasce a partir da seguinte pergunta: Como deve ser utilizado o princípio da transparência na implementação de um sistema de IA no Judiciário? o objetivo do presente trabalho é analisar como o princípio da transparência deve ser aplicado na implantação de um sistema de IA no judiciário.

Assim como descrever o princípio da transparência de um sistema de inteligência artificial, e, por fim, formular alternativas para maior transparência de Sistemas de IA. O trabalho se justifica pelo crescimento da utilização de sistemas de IA em diversos setores, tanto públicos quanto privados, motivo pelo qual se faz necessário prevenir e discutir o uso de sistemas de IA no Judiciário.

Trata-se de uma pesquisa dedutiva com abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica em obras jurídicas. Assim na primeira parte do texto analisamos a inteligência artificial no judiciário e como pode ser aplicado e utilizado no judiciário. Na segunda parte do texto analisamos o princípio da transparência na implementação dos sistemas de inteligência artificial no poder judiciário.

2. Inteligência Artificial no judiciário

A reforma do sistema judiciário incrementou nos últimos anos, especialmente em relação ao direito de acesso à justiça, a celeridade dos processos e a segurança jurídica. Em relação ao acesso à justiça o próprio judiciário foi criando especialidade pra cada tipo de processo; por exemplo, civil, penal, previdenciário, entre outras, por outro lado, as instancias são mecanismos que os litigantes podem utilizar dessa forma ter maior acesso à justiça.

Em relação a celeridade dos processos judiciais é um dos problemas com maior preocupação é a demora em receber os resultados de um processo. O judiciário tem uma grande quantidade de processo por resolver, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça em seu informe Justiça em Números 2022 apontou que o número de processos judiciais em andamento são 62 milhões:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais (CNPJ, 2022, 104).

Então, temos o judiciário lotado de processos judiciais em andamento, além de outras que estavam em suspenso, pelo que é precisa repensar na forma de atenção dos processos em favor dos litigantes, assim que a celeridade dos processos seja mais eficiente. Diante disso, a segurança jurídica deve manter o respeito aos direitos fundamentais dos litigantes, tanto como na previsibilidade dos atos como aquelas sentenças com processos similares, no entanto, com diferentes resultados. Por essa razão, o judiciário requer uma reforma com um novo olhar dos processos.

É possível que esse problema seja de difícil superação, apesar dos esforços que o Judiciário realiza na implementação de novas tecnologias nos processos judiciais. No entanto, as reformas pretendem focar novas políticas cujo objetivo seja massificar os sistemas de Inteligência Artificial (IA) para a celeridade dos processos judiciais e através do seu uso se pretende resolver esses problemas antes expostos.

De essa forma, o sistema de IA poderia ser utilizada no judiciário com a finalidade de efetuar tarefas específicas ou tarefas que requiere uma tomada de decisões, assim sendo, a IA propõe-se “imitar por meio de máquinas, normalmente máquinas eletrônicas, o máximo possível da atividade mental e, talvez, no fim melhorar a capacidade humana” (PENROSE, 1997, p. 10).

A classificação da aprendizagem automática é dividida em: Aprendizagem supervisionada, a informação que se pretende prever contém os dados necessários para obter os

resultados pretendidos; aprendizagem não supervisionada, que é necessário identificar padrões ou dados relacionados para que o sistema possa dar respostas; e, aprendizagem por reforço, que aprende com base na recompensa ou punição.

Dentro dos processos judiciais, o uso dos sistemas de IA poderia ser necessário no judiciário, pois ela poderia beneficiar com a celeridade dos processos, como já foi indicado, dentro dessa características onde pode contribuir é para os procedimentos de atenção, tanto em termos de evidência, quanto nos argumentos.

Consequentemente, a IA pode contribuir para a tomada de decisões, bem como para a eficiência do judiciário, reduzindo custos em tempo e dinheiro, entretanto, apesar de possuir parâmetros éticos, de boa governança e transparência, os sistemas de IA podem violar determinados direitos, o que implicaria no não acesso à justiça.

Assim, é necessário que os juízes e os operadores da justiça compreendam o funcionamento dos sistemas de IA tendo em vista que os resultados podem gerar algum dano ou afetar um direito dos litigantes, por exemplo, quando, com base no sistema, eles possam vir a discriminar uma pessoa por causa de sua cor de pele ou suas crenças religiosas. São questões delicadas e que requerem uma maior atenção, a fim de se evitar conflitos futuros pelos quais tais profissionais possam assumir a responsabilidade.

O uso dos sistemas de IA devem ter em consideração o “ciclo de vida de um sistema de IA, em três etapas essenciais: projeto (antes da implementação), monitoramento (durante a implementação) e reparação (depois que o dano foi produzido) (ACHTEN, et al, 2020, p. 29). Isso com a finalidade para os cuidados e não cometer erros nas decisões.

Os juízes podem utilizar sistemas de IA na tomada de decisões, dado que eles, dependendo do caso, utilizam modelos de sentenças passadas. Nesse caso, não haveria problema se o caso concreto e as motivações geradas fossem as adequadas que não anulassem o processo (NIEVA FENOLL, 2018, p. 24).

Assim, a automatização poderia contribuir na tomada de decisões ou melhores serviços do judiciário, em termo de GONÇALVES:

Ora, por via da implementação de sistemas de inteligência artificial neste domínio, passaria a ser possível a tradução automática de documentos, de e/ou para qualquer língua que fosse necessária, o que poderia garantir uma maior eficiência e celeridade quer em sede probatória, quer na notificação dos atos às partes ou a terceiros, quer ainda na comunicação de atos processuais entre tribunais e entidades oficiais (2022, p. 274).

Dessa forma, a partir do uso dos sistemas de IA no judiciário tem certos limites e parâmetros que devem ser respeitadas, tais como os direitos dos litigantes em relação a

transparência, a discriminação algorítmica, ou as possíveis responsabilidades do uso dos sistemas de IA no judiciário.

3. Transparência dos sistemas de Inteligência Artificial

Os processos judiciais são regidos por certos princípios processuais que não podem ser afastados, estes princípios buscam que as partes possam ter as mesmas armas e que o juiz possa se basear em tais princípios para que as sentenças judiciais sejam os mais apropriados. No caso da IA, pode-se observar alguns princípios que orientarão o uso desses sistemas nos diferentes ramos, especialmente aqueles que podem afetar os direitos das pessoas e que sejam utilizadas nos processos judiciais.

Para uma aproximação entre processos judiciais com os sistemas de IA, se deve considerar que os operadores de justiça têm que conhecer certas características que esses sistemas de IA trazem para um novo modelo de sistema judicial e como deve ser desenvolvido para seu adequado uso no judiciário.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o princípio da transparência, dado que todo sistema de IA que seja utilizado pelo setor públicos e privado, e essa utilização tenha uma finalidade pública deve ter como principal característica a transparência. Conseqüentemente, “o princípio da transparência é a afirmação de que os sistemas de IA devem ser projetados e implementados de forma que a supervisão de suas operações seja possível” (ACHTEN, et al, 2020, p. 42).

É possível que os sistemas de IA possam afetar os direitos das pessoas, tais como o direito à privacidade, à liberdade de expressão; ante nessa possibilidade é necessário que quem faz uso desse sistema (juízes e funcionários) sejam informados sobre o funcionamento e as finalidades do uso dos sistemas de IA. Assim sendo, a transparência dos sistemas de IA deve estar presente desde o projeto, passando pelo desenvolvimento, implementação dos sistemas até a reparação.

Em vista disso, a transparência também propõe-se dialogar sobre os algoritmos e códigos abertos, ao respeito a Declaração de Montreal para o Desenvolvimento Responsável da Inteligência Artificial afirma que “o código do algoritmo, seja ele público ou privado, deve estar sempre acessível às autoridades públicas competentes e às partes interessadas com fins de verificação e controle” (2018, p. 12). A partir disso, para maior transparência dos sistemas de IA é necessário conhecer os algoritmos ou o código deve ser aberto, bem como a explicação de como o sistema funciona.

Nesse sentido, a características de um sistema de Inteligência Artificial é a transparência, aquilo implica que o sistema tenha a capacidade de resposta dos através da participação de seres humanos. Essa participação deve vincular durante o desenvolvimento, implementação e revisão dos sistemas de IA. Conseqüentemente, a participação dos atores humanos, justificam-se as decisões que serão tomadas pelo sistema de IA, a fim de evitar possíveis danos futuros a determinadas pessoas ou grupo de pessoas.

Nessa sequência, a transparência da IA se reflete no que o público poderá ver para determinar a confiabilidade dos sistemas de IA. “Isso geralmente começa com o fornecimento de ‘transparência de otimização’, ou seja, informações sobre quais são os objetivos do sistema e para o que ele foi ‘otimizado’” (SALVI, WYCKOFF, VOURECH; 2021; p. 32).

Uma vez que o sistema de IA é público, deve ficar claro para as partes processuais sobre os fatores de treinamento e aprendizado dos sistemas de IA. Dessa forma, olhar se está sendo condizente com o respeito aos direitos dos litigantes ou é tendencioso em suas decisões, a transparência tem como finalidade também seria evitar a nulidade do processo judicial.

Finalmente, a transparência como um valor fundamental para o uso dos sistemas de IA nos processos judiciais deve adequar-se a certas características como rastreabilidade dos dados, justificativa, comunicabilidade e interatividade. A nossa pesquisa precisa que é necessário a supervisão por humanos dos sistemas de IA, dado que é importante para a transparência em relação à finalidade do uso dos sistemas de IA nos processos judiciais.

5. Conclusão

Ao longo do trabalho pode-se identificar que o uso dos sistemas de IA no judiciário pode ser favorável pra o maior acesso e celeridade dos processos judiciais. Nesse sentido, o trabalho foi desenvolvido com a finalidade se deve ser utilizado o sistema de IA no judiciário. Tanto como seus parâmetros e princípios para sua implementação. Outro objetivo do trabalho foi analisar o como princípio da transparência deve ser aplicado na implementação de um sistema de IA no judiciário.

Dessa forma, o uso da Inteligência Artificial ingressa ao judiciário como mecanismo de segurança jurídica, acesso a justiça e celeridade nos resultados dos processos. Assim, tendo em consideração que deve se utilizar os sistemas de IA nos processos judiciais é necessário avaliar como deve ser implementado e quais são os princípios norteadores a ser consideradas ao momento da implementação.

Nessa perspectiva, temos uma nova forma dos processos judiciais, que seria a traves do uso dos sistemas de IA. No entanto, deve-se considerar o respeito aos princípios com que deve ser desenvolvido os sistemas de IA com a finalidade de cuidar os direitos dos litigantes e pessoas envolvidas num processo judicial.

Deste modo, o princípio da transparência e um dos princípios mais importantes para o desenvolvimento dos sistemas de IA, pois é necessário que todo sistema de IA com uso para finalidade pública deve ter dados abertos, conhecer como foi desenvolvido e ter em consideração o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

Para isso, nossa proposta é criar um conselho de Inteligência Artificial no judiciário, com a finalidade de participar no projeto, monitoramento e reparação. Assim, esse conselho conformado por humanos deve revisar como vem sendo utilizada os sistemas de IA no Poder Judiciário e informar pra a comunidade quais foram os resultados do seu uso. Dado que, aquilo tem finalidade pública e os resultados devem transparentes.

Por fim, é necessário avaliar os padrões éticos para implementação dos sistemas de IA no judiciário, tanto como ter em consideração parâmetros de decisão enviesados para o cuidado dos direitos dos litigantes, e, promover a transparência e a prestação de contas dos resultados dos sistemas de IA no judiciário.

Referência

ACHTEN, Nele. et al. **Principled Artificial Intelligence: Mapping Consensus in Ethical and Rights-based Approaches to Principles for AI.** Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

Declaración de Montreal para un Desarrollo Responsable de la Inteligencia Artificial. 2018. Disponível em: <https://www.montrealdeclaration-responsibleai.com/reports-of-montreal-declaration>. Acesso em: 28 de mai. 2023.

GONÇALVES, Marco. Inteligência artificial e processo judicial: em busca da celeridade, da eficiência e da qualidade da justiça. In. **Inteligência artificial e robótica desafios para o direito do século XXI.** MOREIRA, Sonia; FREITAS, Pedro (org.). 1.^a edição. GESTLEGAL: Coimbra. 2022.

NIEVA FENOLL, Jordi. **Inteligencia Artificial y proceso judicial.** Marcial Pons. Madrid. 2018.

PENROSE, Roger. **A mente nova do rei: Computadores, Mentes e as Leis da Física.** Editora CAMPUS. Rio de Janeiro. 1997.

SALVI, Angelica; WYCKOFF, Peter; VOURCH, Ann. Using Artificial Intelligence in the workplace: **What are the main ethical risks?**. OECD Social, Employment and Migration Working Papers, No. 273, OECD Publishing, Paris, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/840a2d9f-en>. Acesso em 25 de jul. 2022.

O USO DA TECNOLOGIA COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL

THE USE OF TECHNOLOGY AS A FORM OF SOCIAL CONTROL

Valmir César Pozzetti ¹
Erivelton Pinheiro de Menezes ²
Allana Karoline Leda Menezes ³

Resumo

O objetivo dessa pesquisa foi o analisar o uso da tecnologia como forma de controle social, ponderando a emergência da tecnologia no cotidiano atual e os impactos no âmbito jurídico. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, qualitativa. Concluiu-se que os avanços tecnológicos demonstram benesses para a humanidade; entretanto, também se caracterizam como uma ameaça constante, devendo ser observada no contexto da Bioética e dos direitos humanos.

Palavras-chave: Ativo digital, Bioética, Controle social, Princípio da dignidade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the use of technology as a form of social control, considering the emergence of technology in today's daily life and the impacts in the legal field. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine and legislation and as for the purposes, qualitative. It was concluded that technological advances demonstrate benefits for humanity; however, they are also characterized as a constant threat, and must be observed in the context of Bioethics, human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital asset, Bioethics, Social control, Principle of dignity, Technology

¹ Pós Doutor em Direito pela Univ. de Salerno/Itália; Doutor em Direito pela UNILIM/França; Professor Associado da UEA e prof. Adjunto da UFAM.

² Graduado em direito pela Universidade Luterana do Brasil, especialista em: Direito Penal, Processual Penal e em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM

³ Bacharelada em Direito pela UEA; jovem cientista de PIBIC

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem ganhado cada vez mais espaço na vida dos cidadãos, de forma que não se pode ignorar o protagonismo que vem assumindo na qualidade de vida do ser humano, seja proporcionando-lhe a conveniência, a eficiência na capacidade de gerenciar, e na automatização das tarefas rotineiras de maneira otimizada. É de se reconhecer também que, com o surgimento destas ferramentas disponíveis no mercado (tais como, a adoção do armazenamento em nuvem e do uso de assinatura eletrônica de documentos) as Empresas e os demais Órgãos dos Poderes do Estado reduziram custos e recursos naturais com o desperdício de papéis em processos obsoletos que impactam o meio ambiente (Princípio do Desenvolvimento Sustentável e Princípio da Ordem Econômica e Financeira (art. 170, VI, da CF)). E malgrado exista a dualidade de forças rivais entre o novo e o velho, a tecnologia vem superando, com margem de folga, os procedimentos precários resistentes à inovação, como por exemplo, o sistema de Videoconferência e a prática do Home Office que há tempo são utilizados pelas Empresas no mundo todo, e que ganhou foco em tempo de Pandemia do Covid-19, permitindo que a população pudesse manter o contato respeitando as regras do isolamento social.

Nesse sentido, os avanços tecnológicos impulsionaram o surgimento de novas problemáticas para o Direito. De modo geral, o “controle” se dá de forma acobertada, quase imperceptível, pois a avalanche atual de informações e o amplo acesso a tudo e a qualquer dado permite com que as taxas de dopamina fiquem facilmente elevadas. Com isso, o sistema de “ganho-perda” do organismo e o sistema de acesso à dopamina (a internet) permitem com que o indivíduo possa desenvolver real quadro de vício e dependência. Contudo, este engenho não ocorre de forma proposital e leviana. Os algoritmos, por exemplo, são a principal ferramenta desse sistema, pois quanto mais se consome um conteúdo disponibilizado virtualmente, mais esse conteúdo será mostrado para o usuário. Dessa forma, indiretamente, o “consumidor” é conduzido a uma posição ativa, buscando mais sobre a matéria e atualizando o algoritmo. No fim, a internet se torna um labirinto, um produto e um serviço no qual o ser humano é a principal matéria de consumo.

Por isso, o que se tem não é a internet como um ambiente físico e controlável por normas, mas um local evasivo e especulativo. Evasivo, pois, não há regras propriamente ditas, já que estas são apenas “líquidas”, isto é, quase inócuas no âmbito virtual. Logo, a evasão ocorre através da manipulação de dados (*fake news* são um exemplo) e da desenfreada e indiscriminada violência nos *chats* e *abas* da internet, o que gera um espaço propício para o surgimento de movimentos de inúmeras vertentes de pensamento.

Por outro lado, a tecnologia proporcionou tempo de resposta diante da recessão econômica provocada pela crise de saúde global, bem como contribuiu para o desenvolvimento de um ambiente digital que pudesse manter a continuidade do trabalho e dos estudos, ou seja, a sociedade precisou adaptar-se a esta nova forma de comportamento *on-line*. Nesse sentido, o legado pós-pandemia do coronavírus deixou um leque de soluções para o desempenho de diversas tarefas de acesso remoto, bem como permitiu a construção de ativos digitais que acessou o mercado fomentando o uso de Inteligência Artificial (IA) para análise de dados e a construção de modelos analíticos (Big Data/Data Science), através do aprendizado de máquina (Machine Learning).

Dentro deste contexto, o objetivo desta pesquisa é o de analisar até que ponto a tecnologia pode ser considerada como um dos instrumentos de controle social, tal como, o costume, a moral e o direito, observados a exortação constitucional quanto a dignidade da pessoa humana e o respeito ao catálogo dos direitos e garantias fundamentais, sem se distanciar da ótica da bioética e do biodireito.

A problemática que movimenta essa pesquisa é: de que forma a bioética poderá auxiliar no desenvolvimento das novas tecnologias tendo como condão a preservação da intimidade humana? A pesquisa se justifica tendo em vista os diversos processos invasivos que estão ocorrendo, dentre eles, os da *Fake News*. A Metodologia a ser utilizada nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

OBJETIVOS: O objetivo desta pesquisa é o de analisar a relação contemporânea da tecnologia no convívio social e verificar se o resultado desta tecnologia é positivo ou negativo, no âmbito de crescimento e manutenção da intimidade e individualidade.

METODOLOGIA: A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo, partindo-se de premissas particulares observáveis até a esfera mais ampla; ou seja, partir-se-á do específico para o geral. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

1. INTERFACE NORMATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA

A tecnologia é objeto de proteção constitucional, reconhecida como direito de 4ª dimensão e por ser fruto do princípio inteligente do ser humano, deve estar a serviço do

progresso moral, estimulando o crescimento do conhecimento do Homem em benefício de uma ordem social mais justa, solidária e fraterna.

Atento à revolução de uma sociedade cibernética, o legislador incentivou a autonomia do uso da tecnologia, a fim de viabilizar o bem-estar da população, o desenvolvimento cultural e socioeconômico do País, permitindo assim, que os Estados vinculassem parcela de suas receitas orçamentárias a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 218, § 5º c/c o art. 219, da CF.

Contudo, ainda que implacável o ritmo que se dá o crescimento dos meios digitais, em que pese ao surgimento da Inteligência Artificial (IA) e outros sistemas equivalentes, o legislador precisa assegurar direitos e deveres quanto ao uso destas ferramentas, de forma que a autodeterminação destes sistemas, não sobreponha o princípio objeto de tantas conquistas históricas, qual seja, a dignidade da pessoa humana, pedra angular da ordem constitucional. Para Kant (2007, p. 34), “a dignidade da pessoa humana, diferentemente de uma coisa que tenha preço ou que possa ser substituída por outra que lhe equivalha, os seres racionais estão acima de todo o preço e não permitem equivalentes”.

Por isso, Kant (2007, p.76) destaca que “são dotados de um valor íntimo, e não meramente de um preço relativo, denominado dignidade. De modo que nenhum ser racional deveria jamais tratar a si próprio ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si”. Desta forma, o Estado conta com um sistema jurídico que o permite explorar as benesses da tecnologia no campo da ciência, da comunicação, da educação, da saúde e da segurança da sociedade em observação a exortação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

2. INTERAÇÃO COM O ECOSISTEMA LEGAL DE NORMAS

A relação de simbiose não se limita apenas entre a tecnologia e a sociedade, mas a todos ramos da ciência, quanto ao Direito, a tecnologia exerce um grande poder multidisciplinar nas diversas áreas jurídicas, coexistindo com o ordenamento jurídico sem enfrentar maiores restrições da norma. Vê-se o salto quântico que se deu com a adoção do sistema de peticionamento eletrônico pelos Tribunais do Poder Judiciário, abandonando-se de maneira considerável o uso de papel, otimizando por arrastamento as tarefas repetitivas que demandavam tempo, sem ferir o Código de Ritos do Direito.

E, à margem de qualquer dúvida que pairavam sobre os meios digitais como solução na manutenção dos serviços prestados ao jurisdicionado em tempo de Pandemia do Covid-19 (SARS-CoV-2), as audiências presenciais foram superadas pela realização de audiências

virtuais acessíveis por quaisquer dispositivos eletrônicos de comunicação (Resolução nº 345/2020 do CNJ - Juízo 100% Digital), atendendo por fim, o princípio da instrumentalidade das formas, consignados nos arts. 188 e 277, do Código de Processo Civil. É de se destacar que o Código de Processo Penal (art. 185, §2º, incisos do CPP), bem antes do advento do Covid-19, já utilizava a videoconferência nos casos de segurança pública, quando o preso pudesse fugir durante o deslocamento, quando fosse suspeito de integrar organização criminosa, quando por enfermidade ou qualquer outra circunstância pessoal, o réu não pudesse comparecer presencialmente ao ato processual (audiência), prestar garantia do depoimento da vítima e das testemunhas evitando o temor ou constrangimento do réu em sua presença, por derradeiro, quando o réu responde por gravíssimas questões de ordem pública, conforme inclusões no Código Penal Adjetivo em decorrência da Lei nº 11.900/2009.

Existe, portanto, uma relação de harmonia da tecnologia nas áreas de atuação do direito que permitem agregar ao sistema de normas, o uso de ferramentas que não estão apenas restritas a agilizar a dinâmica organizacional e a gestão dos processos judiciais dos tribunais, mas também a se propor servir de instrumento de controle social, uma vez que hodiernamente conta-se com plataformas avançadas, desenvolvidas por softwares de inteligência artificial (IA) que analisam dados e estatísticas (Jurimetria) com ampla cobertura na solução de litígios judiciais.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO COMBATE A CRIMINALIDADE

Pautado na evolução tecnológica das máquinas e dos softwares de Inteligência Artificial (IA), que consomem dados, aprendendo a identificar padrões de comportamento com menor intervenção do homem, é possível a criação de algoritmos que possam monitorar e validar conteúdos com o fito de evitar a propagação de notícias falsas (*Fake News*), bem como a manipulação de vídeos e áudios (*Deepfake*), em plataformas de redes sociais e demais veículos de comunicação, prevenindo convulsões sociais impulsionadas por crises morais, bem como atuando na repressão e na identificação de seus autores.

Esta ferramenta por guardar uma relação de interatividade que está sempre sofrendo mutações de versatilidade em ambientes operacionais de diversos dispositivos eletrônico, mostra-se como um agente eficiente de infiltração, que por reportar erros, corrigir bugs e trazer melhorias nas atualizações dos sistemas e aplicativos, consegue entregar resultados que atendem a alta demanda dos usuários flexibilizando suas tarefas do dia a dia.

Neste ínterim, considerando que o Estado incentiva e fomenta o uso da tecnologia, em especial para a solução dos problemas brasileiros e do bem público (art. 218, § 1º e 2º, da CF),

não resta a menor dúvida de que a tecnologia é um instrumento em potencial crescimento de controle social, em que pese o uso da inteligência artificial (IA), como estratégia de combate a criminalidade monitorando possíveis riscos que comprometam a segurança pública e a defesa do Estado e de suas Instituições Democráticas nos termos do art. 144, da CF c/c o art. 4º, III, alíneas “a, b, c, d”, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Dessa forma, o uso da inteligência artificial deve ser pautado pelos Princípios do Direito, que são as normas balizadoras para a proteção do ser humano, não podendo o uso da inteligência artificial ferir a dignidade da pessoa humana, seja no âmbito criminal, civil, ou qualquer outra área do Direito, conforme destaca Pozzetti (2018, p. 170) “o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais”. E é dentro desta linha de raciocínio que Pozzetti e Rocha (2019, p. 9) ainda destacam que:

É por esse motivo, por entender ser essa uma necessidade urgente, para modificar essa cultura, que o legislador originário introduziu na Carta Maior, como objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Diante das previsões legais e da previsão principiológica, deve-se haver uma vigilância constante do Poder Público e da sociedade, para que a inteligência artificial não seja utilizada para a utilização de forma negativa, sendo disciplinada de forma coerente e bem atrelada ao Princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma a bioética poderá auxiliar no desenvolvimento das novas tecnologias tendo como condão a preservação da intimidade humana. Os objetivos da pesquisa foram alcançados à medida em que se explorou-se os conceitos doutrinários e a legislação. Dentro do contexto, conclui-se que a tecnologia trouxe inúmeras benesses nesta relação de constante interatividade com a sociedade moderna, permitindo avanços significativos em todos os campos da ciência, contando inclusive com a proteção normativa, fomento e incentivo do Estado com vista ao desenvolvimento científico em prol do bem-estar da população e do bem público. E frente a esta evolução tecnológica, o Legislador tem entre os ativos digitais de consumo, a Inteligência Artificial (IA), à sua disposição como uma das ferramentas de controle social que pode atuar na tutela de diversos bens, alçando ao rol dos sistemas jurídicos, o Direito Digital como instrumento de prevenção (intervenção) e repressão a condutas que violem as regras de trato social, ou mesmo que possam causar ameaças ao Estado e à Ordem Jurídica Nacional, reservando ao Direito Penal

por exemplo, as sanções mais graves, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BARBEIRO, **Heródoto**. Et alli. História. Ed. Scipione. 2005
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Congresso Nacional, Brasília, 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Congresso Nacional, Rio de Janeiro, 1973.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, DF: 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Casa Civil, Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Casa Congresso Nacional, Rio de Janeiro, 1941.
- DARWIN, C. **A Origem das Espécies**. Hemus – Livraria Editora Ltda, São Paulo, SP. 1916.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo, 2007
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor:1986.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2006.
- FOUCAULT, Michel: Genealogia e Poder in: MACHADO, R (org.). **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
- PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.
- POZZETTI, Valmir César. **O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade**. In Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas. Org. por José Eduardo de Miranda; Valéria Silva Galdino Cardin. Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.
- POZZETTI, Valmir César e ROCHA, Nicole Patrice Pereira. DO DIREITO A IDENTIDADE DE GÊNERO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO CULTURAL. **Revista Argumentum** – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 2, pp. 485-500, Mai.-Ago. 20. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1117/720>, consultada em 04 mai. 2023.

O USO DO CHAT GPT NO FAZER DOCENTE: UMA EXPERIMENTAÇÃO SOBRE A ÉTICA FOUCAULTIANA

THE USE OF GPT CHAT IN TEACHING: AN EXPERIMENTATION ON FOUCAULDIAN ETHICS

Karine Luiza de Souza Miranda ¹

Ana Paula Andrade ²

Fernando Luiz Zanetti ³

Resumo

O presente artigo busca relatar possibilidades do uso do Chat GPT para otimização do fazer docente, a partir de vivências de professores de uma escola privada do ensino técnico de nível médio, em uma experimentação da ética foucaultiana. Partindo da premissa que é preciso conhecer, testar as possibilidades e a partir disso expandir as opiniões e críticas em virtude de tal uso. Para isso, aponta as considerações sobre o método utilizado, idealização das possibilidades pelas/os docentes e conclui que o Chat GPT pode ser mais uma ferramenta no fazer prático e cotidiano da professora e do professor.

Palavras-chave: Chat gpt, Docência, Foucault

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to report the possibilities of using Chat GPT to optimize the teaching process, from the experiences of teachers from a private technical high school, in an experiment of Foucault's ethics. Starting from the assumption that it is necessary to understand, test the possibilities and, from there, expand the opinions and criticisms due to its use. For such, it points out the considerations about the method used, the idealization of the possibilities by the teachers and its conclusion is that the Chat GPT can be one more tool in the practical and daily work of the teachers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gpt chat, Teaching, Foucault

¹ Mestranda em Educação

² Professora orientadora, doutora em Educação.

³ Doutor em psicologia e sociedade

1. Introdução

Pensar na Inteligência Artificial (I.A.) esbarra em um fazer docente que coloca a figura da/o docente em uma certa ética no trabalho professoral. É possível pensar em uma ética nesse fazer porque indaga-se o uso da tecnologia, no caso da I.A., em sala de aula; e, até mesmo, em uma possível substituição da professora ou do professor.

O avanço tecnológico tem gerado tensões e um possível dualismo no que diz respeito a utilização ou não das conhecidas inteligências artificiais, como, por exemplo, o Chat GPT (sigla para Generative Pre-Trained Transformed), que tem gerado debate na sociedade. Debate gerado pelo fato dessa inteligência artificial conseguir responder desde perguntas simples a perguntas complexas, bem elaboradas, em segundos, com textos escritos na norma ortográfica, referenciados. Há todo um estranhamento e questionamento de seu uso, seja pela não produção humana dos textos e ou na possibilidade de substituição do humano.

O presente artigo busca relatar possibilidades do uso do Chat GPT para otimização do fazer docente, a partir de vivências de professores de uma escola privada do ensino técnico de nível médio, em uma experimentação da ética foucaultiana. Esse texto é fruto de debates na disciplina “Seminários de Temas Contemporâneos: a pesquisa em Michel Foucault”, ministrada pela professora XXX e pelo professor XXX no Programa XXX. Dessa forma, conseguimos quatorze artigos, na plataforma da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) que debatem educação e inteligência artificial, que compõem o arquivo aqui construído.

Falar de ética em Foucault é, ao mesmo tempo, tocar em assuntos como experiência, cuidado de si, estética e liberdade, enfim, todos esses temas, digamos, móveis que dizem respeito à atuação do sujeito consigo mesmo e com o outro. São temas que versam mais sobre os usos e as práticas dos sujeitos sobre si e sobre os outros do que sobre as especulações ou imaginações teóricas ou conceituais que os acadêmicos costumam fazer. (FAVACHO, 2019, p. 6).

A escola em questão é uma escola de rede, com cinco unidades espalhadas por Minas Gerais. No início do ano letivo, propôs como primeira formação de professores a temática “Tecnologia, Docência e Aprendizado: novos tempos, novos desafios” em que um dos assuntos abordados foram os desafios e as oportunidades da educação na era do Chat GPT. Com a divulgação da temática de formação, os professores da unidade do Bairro Barreiro, em Belo Horizonte, começaram a conversar entre si, sobre as possibilidades de uso e se de fato a inteligência artificial era algo que poderia ser benéfico para o fazer docente. Alguns já faziam

o uso da plataforma, outros não conheciam e a partir disso surgiu o interesse em testar as possibilidades de uso, dentro do contexto do ensino técnico profissionalizante.

Os testes começaram com perguntas simples e do cotidiano, sem pretensão pedagógica, com o uso de comandos sobre como se preparar para os primeiros cuidados com um recém-nascido, treino e dieta para pessoas sedentárias, pediram a I.A que se comportasse/ escrevesse enquanto criança, um professor, um adulto, um técnico especialista em determinado conhecimento, e ao longo dos dias, perceberam que para se obter respostas com qualidade era preciso fornecer bons comandos na interação com a inteligência artificial.

Diante disso, quais as possibilidades de uso do Chat GPT na otimização do tempo no fazer docente? Nesse texto, mostramos possibilidades desse uso dentro da educação, mais especificamente em relação a utilização pelo docente, com o intuito de romper com o receio em relação ao uso das inteligências artificiais no ambiente escolar, partindo da premissa que é preciso conhecer, testar as possibilidades e a partir disso expandir as opiniões e críticas em virtude de tal uso.

2. Considerações sobre o método

O olhar sobre o arquivo, neste projeto, seguirá a estratégia das pesquisas genealógicas que assumem a condição de arbitrariedade de um tipo de racionalidade, na constituição do *corpus* pesquisado, daquilo que aparecerá ou terá visibilidade e formalização, a partir de escolhas dos documentos que compõem o arquivo.

Como ressalta Foucault:

[...] a história mudou sua posição acerca do documento: ela considera como sua tarefa primordial, não interpretá-lo, não determinar se diz a verdade nem qual é seu valor expressivo, mas sim trabalhá-lo no interior e elaborá-lo [...]. O documento, pois, não é mais, para a história, essa matéria inerte através da qual ela tenta reconstituir o que os homens fizeram ou disseram, o que é passado e o que deixa apenas rastros: ela procura definir, no próprio tecido documental, unidades, conjuntos, séries, relações (FOUCAULT, 2008, p.7-8).

Tem-se na construção do arquivo, por conseguinte, a posição ativa e implicada do pesquisador, e não a suposta natureza dos fatos. Isso é possível, porque, nesse viés de análise, não importa a veracidade das fontes, mas como esse “discurso da verdade” se liga ao presente, como ele se torna materialidade ou se atualiza, como ele forja diariamente milhares de intervenções sobre o corpo dos indivíduos intituladas, no nosso caso de estudo, como práticas artísticas ou educacionais, mas com objetivos diversificados.

Entretanto, o que é o arquivo? De que documentos ele se constitui? Daquilo que é possível falar e ver. Ou, conforme salienta Foucault:

[...] na densidade das práticas discursivas sistemas que instauram os enunciados como acontecimentos (tendo suas condições e seu domínio de aparecimento) e coisas (compreendendo sua possibilidade e seu campo de utilização). São todos esses sistemas de enunciados (acontecimentos de um lado, coisas de outro) que proponho chamar de *arquivo* (FOUCAULT, 2008, p.146).

Por conseguinte, “[...] o arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares” (2008, p.147)

Todavia, como se toma o arquivo? O que se deve olhar? O que importa na análise do arquivo não é aquilo que ele mostra como a verdade que se quer perpetrar, mas como é possível ver o que constitui o arquivo. Analisar o arquivo é pôr à mostra a racionalidade que permite que se veja o que se está vendo. Assim, o arquivo não guarda para as gerações futuras a verdade completa de um enunciado, porém, ativa e restringe aquilo que poderá ser dito e visto. Portanto, para o pesquisador, o arquivo indica a racionalidade que faz ver e falar, e como esta se compõe num “sistema de enunciabilidade” (idem) – como se define o que pode ser dito no arquivo – e num “sistema de funcionamento” (idem) – como o enunciado age nas práticas e no visto.

Analisar o arquivo propicia apontar a racionalidade que “conserva”, que seleciona um tipo de exercício de poder na permanência e preservação de uma forma e de um acontecimento.

Essas racionalidades constitutivas dos arquivos ou, simplesmente, as regras dos arquivos definem:

[...] os limites e formas de dizer (do que é possível dizer, que foi constituído como um domínio do discurso, que tipo de discurso tem esse domínio), os limites e as formas de conservação (que enunciados estão destinados a entrar na memória homens pela recitação, pela pedagogia e pelo ensino, que enunciados podem ser reutilizadas), os limites e formas da memória, tal como aparece em cada formação discursiva (quais enunciados são reconhecidos como válidos, discutíveis ou inválidos, quais são reconhecidos como próprios e quais são reconhecidos como estranhos); os limites e formas de reativação (que enunciados anteriores ou de outra cultura, retém, valoriza ou reconstitui; a que transformações, comentários, exegese ou análise os submete); os limites e formas de apropriação (como definir a relação do discurso com seu autor, que indivíduos ou grupos têm o direito a uma determinada classe de enunciados, como ocorre a luta para assumir os enunciados entre as classes, as nações ou as comunidades). (CASTRO, 2004, p.35, tradução nossa).

Com base nessa discussão, foi utilizado como página de busca a plataforma dos periódicos CAPES, na qual foram encontrados 69 resultados utilizando os termos educação e inteligência artificial; e zero resultados para educação e CHAT GPT. Nos 69 artigos encontrados, os assuntos ligados ao uso da inteligência artificial eram diversos, tais como: medicina e a educação na medicina por meio da inteligência artificial; direito e a inteligência artificial; e o uso das

inteligências artificiais como forma de redução da evasão dos alunos universitários. Dos 69 artigos encontrados, 14, que são da área da educação, tratam diretamente o fazer docente e as inteligências artificiais, seu uso na escola. Contudo, não relatam práticas de professores/as, mas a dinâmica dessas/es quando as/os estudantes utilizam as I.A. Percebemos que é uso ligado mais à tecnologia da informação, sem a especificação da/o docente profissional e sua área de atuação.

3. Idealização das possibilidades pelas/os docentes

Na escola mencionada, verificamos que é possível pensar o Chat GPT como uma ferramenta que possibilita a otimização de tempo do docente, como a elaboração de atividades que exigem muito tempo e dedicação do professor as quais em segundos podem estar prontas. Essa otimização do tempo não visa uma busca por produtividade, mas uma condição mais favorável no fazer docente, tendo em vista as condições de trabalho muita das vezes exaustiva, por conta das longas horas de trabalho semanais.

Segundo Rich (1977), a I.A é o estudo de como fazer computadores realizarem tarefas para as quais, até o momento, o ser humano é capaz de fazer melhor. Diante disso, seria possível pensar, a partir dessa fala, em atividades mais bem elaboradas em decorrência do uso de uma I.A? No contexto docente, os comandos fornecidos na interação com a inteligência artificial precisam ser bem elaborados e inteligentes, pensando nisso, o professor A utilizou a matriz de competências, instrumento norteador para construção de itens/questões para avaliações, na interação com o Chat GPT.

Para atividades de fixação, após aplicação de determinado conteúdo os resultados são positivos e funcionam com excelência, quando o intuito é provocar o aluno, ver o processo de ensino aprendizagem, construção de questões discursivas, poupa bastante trabalho, relata o professor A (Professor do curso Técnico em Administração). Na construção de avaliações de estudos de caso e passo a passo de determinado funcionamento o uso da I.A é positivo.

Após a apresentação do conteúdo prático de logística reversa, o professor A solicitou cinco perguntas para discussão entre os grupos, o Chat GPT consegue criar boas perguntas que possam fomentar um debate com qualidade.

Contudo, quando se pensa em avaliação por competências pressupõe-se a criação de itens mais robustos, que precisam mobilizar um conjunto de conhecimentos que foram construídos no decorrer das aulas e a criação das perguntas no Chat GPT não consegue levar em

consideração esse processo de construção do conhecimento. Na avaliação por competências, o não acerto de uma questão na prova é algo norteador, pois são analisados os erros e os acertos, avaliando se o aluno internalizou o conhecimento ou apenas teve a capacidade de decorar. Nesse modelo de avaliação a capacidade de elaborar perguntas, não atende ao esperado, pois não consegue estabelecer perguntas que consigam mobilizar o conhecimento e sim questões “genéricas” sobre o assunto.

No que diz respeito a elaboração de perguntas de múltipla escolha, a plataforma apresenta boas sugestões, contudo é preciso fazer boas provocações, constantemente para que o chat possa fazer melhores elaborações, caso não tenha conhecimento técnico o uso pode não ser favorável, mas não banalizado. O professor B (Professor do curso Técnico em Eletromecânica) comenta, em conversa informal, que: “quando a parafusadeira foi inventada, as pessoas que utilizavam apenas a chave de fenda provavelmente tiveram receio na utilização, mas hoje, ninguém crítica a existência dela, muito menos tem o desejo de voltar a parafusar somente a mão, facilita a rotina” e:

[...] falar sobre I.A é também criar espaços para debate sobre: solução de problemas, raciocínio e dedução lógica, processamento, programação, algoritmos, linguagem computacional, automação, robótica, aprendizagem de sistemas, redes neurais artificiais, sistemas especialistas, lógica fuzzy, entre outras. (SANTOS; ARRUDA, 2019, p.728).

O professor B utilizou o Chat GPT para criação de roteiros de prática para as aulas de eletricidade predial, e o resultado é surpreendente. O tempo de criação de um roteiro de prática é longo, pois se faz necessário pensar em comandos precisos para a construção da prática e a I.A. estabelece esses comandos com qualidade.

Dessa forma, no que diz respeito ao uso do Chat GPT corroboramos com Kaufman (2023) “Cabe ao professor validar os resultados gerados pela tecnologia antes de aplicá-los efetivamente, evitando, dada a aparente consistência das respostas do Chat GPT, tomá-las como precisas e verdadeiras”.

4. Considerações finais

Percebemos que o uso de uma determinada tecnologia dentro do ambiente escolar, como o aqui referido, permeia a aprovação ou aceitação por parte das/os docentes; de uma formação específica; da possibilidade de controle ou não de seu uso. Todavia, ainda é difícil pensar essa implementação, mas viabiliza uma reflexão a cerca dessa possibilidade, pois segundo Kaufman

(2023): “Precisamos experimentar essa tecnologia, identificar o seu potencial para colaborar e compor com metodologias inovadoras. O ChatGPT pode ser um bom parceiro do professor.”.

Se assim o for “um bom parceiro do professor”, o ChatGPT permite usos e práticas docentes possíveis. Assim, corroboramos com Favacho (2019, p. 24) de que “o fato de a docência ser um espaço ético-político, na medida em que as/os professoras/os praticam aquilo que acreditam e que não será fácil demovê-las/os do lugar em que se encontram.”.

É preciso levar em consideração o fato de que as/os docentes são os maiores impactados nessas mudanças, diante disso caso seja possível o uso do ChatGPT no fazer docente, haverá novas formas de disciplinamento de práticas na docência? Ou será possível uma ética dessas práticas?

Percebemos que o Chat GPT pode ser mais uma ferramenta no fazer prático e cotidiano da professora e do professor, considerando que a prática docente é múltipla, histórica, política, local, permeada por experiências diversas.

5. Referências

CASTRO, Edgardo. *El vocabulario de Michel Foucault*. Buenos Aires, Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2004.

FAVACHO, André Márcio Picanço. A docência como experiência ética: aproximações entre os estudos foucaultianos e a prática docente. *Periódico Horizontes*, USF, Itatiba, SP, e019024, v. 37, p. 1-26, jun. 2019. Disponível em: [A docência como experiência ética: aproximações entre os estudos foucaultianos e a prática docente | Horizontes \(usf.edu.br\)](https://horizontes.usf.edu.br/). Acesso em: 05 de maio de 2023.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM DORA KAUFMAN. [Locução de]: Camada 8. [S.l.]: Cepetro.br, 8 mar. 2023 Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/1Ipj6FcazTIXK7jMmUzWhR?si=AJBnlwALRxSyEBuivk5hXg>. Acesso em: 1 mai. 2023.

RICH, Elaine. *Inteligência artificial*. São Paulo: McGraw-Hill, 1988

SANTOS, Bergston Luan; ARRUDA, Eucídio Pimenta. Dossiê: Educação em Contextos Híbridos e Multimodais: Dimensões da Inteligência Artificial no contexto da educação contemporânea. *Educação Unisinos*, Collection, v. 23, p. 725-741, 10, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2019.234.08>. Acesso em: 1 mai. 2023.

PERPETUAÇÃO DE OPRESSÕES: IA E A AUTOMAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PERPETUATION OF OPPRESSIONS: AI AND THE AUTOMATION OF DISCRIMINATION IN RECRUITMENT AND SELECTION PROCESSES

Marcos Aragão Couto de Oliveira ¹

Fabricio Barili ²

Resumo

Neste artigo, apresentaremos as possibilidades de discriminações e violações em processos de contratação e recrutamento através de decisões automatizadas. Para isso, apresentaremos casos a fim de evidenciar que não se trata de um problema exclusivo do mundo digital e discutiremos como as ferramentas como IAs, ou sistemas de RH, contribuem para a piora deste cenário.

Palavras-chave: Decisões automatizadas, Discriminação, Inteligência artificial, Contratação

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, we will present the possibilities of discrimination and violations in hiring and recruitment processes through automated decisions. For this, we will present cases in order to demonstrate that this is not a problem exclusive to the digital world and we will discuss how tools such as AIs, or HR systems, contribute to the worsening of this scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Automated decisions, Discrimination, Artificial intelligence, Hiring

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela PUC-Rio.

² Mestre em Comunicação pela UNISINOS

1. Desenvolvimento:

O uso de tecnologias de automatização digital se revela um dos maiores desafios para a sociedade contemporânea, principalmente quando o tópico é o mundo do trabalho. Entre os tópicos de destaque podemos ressaltar: o gerenciamento do trabalho através de algoritmos, a opacidade algorítmica que esconde os cálculos de remuneração e o aumento da vigilância das pessoas que trabalham em geral.

Apesar de todas essas violações acontecerem no período durante ou após a relação de trabalho, neste estudo focaremos na possibilidade discriminatória na etapa pré-contratual: o uso de escolhas automatizadas em processos de recrutamento e contratação. Para isso, teceremos um diálogo entre teorias críticas ao tecnodeterminismo, utilizando também de estudos críticos do direito para evidenciar que processos automatizados discriminatórios não são eventos exclusivos da suposta “era digital” que vivemos.

Resgatamos a discussão apresentada pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw¹, quando ela utiliza diversos julgados sobre relações de trabalho para demonstrar como o sistema jurídico e o judiciário não são capazes de reconhecer violações que se encontram nas intersecções de gênero, classe e raça. Entre os casos citados pela autora, o mais emblemático para a nossa discussão é o julgamento *Degraffenreid v General Motors*, aconteceu no início da década de 70 e se tratava de um processo de demissão em massa realizado pela empresa *General Motors*. O critério escolhido pela empresa para os desligamentos foi o de antiguidade, supostamente objetivo e neutro. Porém, antes da criação da lei *Civil Rights Act* no ano de 1969 a empresa não contratava nenhuma mulher negra. Dessa forma, a aplicação automática do critério de antiguidade reproduziu brutalmente a realidade (ainda mais) discriminatória anterior à legislação.

A justiça estadunidense declarou que não existiu discriminação de raça ou gênero, já que a empresa contratava pessoas negras (homens) e mulheres (brancas). Para a Corte, a categoria “mulheres negras” não deveria ser alvo de uma “superproteção” não explicitamente prevista em lei.² Crenshaw utiliza desse e outros casos para apresentar a interseccionalidade como lente de análise para políticas públicas e para o direito.^{3 4} Para o tema do presente artigo, ressaltamos como

¹ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. *The University of Chicago Legal Forum*, 1989.

² *Ibid*, p.141.

³ CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. *Revista Estudos Feministas*, n. 1, 2002.

⁴ Para uma análise mais profunda da interseccionalidade ver: COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. 1. ed. - São Paulo: Boitempo Editorial, 2021; e OLIVEIRA, Marcos Aragão de. *Conceitos*

a aplicação automática de um critério objetivo foi a razão pela perpetuação de discriminações no mundo do trabalho, mesmo sem qualquer influência digital ou algorítmica.

Em caso mais aproximado com nossa realidade digital, podemos observar um acontecimento semelhante na última década, também nos EUA, com a empresa *Amazon*. Na década passada a gigante *bigtech* investiu em testes para a criação de um sistema automatizado digital para a análise de currículos de forma mais eficiente e rápida. O programa funcionaria utilizando pontuação de zero até cinco estrelas e seria capaz de selecionar imediatamente os melhores cinco currículos em um grupo de cem candidatos.⁵ A criação deste algoritmo se deu a partir de *machinelearning* e utilizando o próprio banco de dados das contratações da *Amazon*. Assim como no caso anterior, o sistema de decisões automatizadas foi preciso em reproduzir opressões: como a *Amazon* no passado tinha dado preferência para candidatos homens, seu sistema automatizado também o fez, supostamente até adicionando nomes de universidades de mulheres como termos de exclusão em seus critérios.⁶

Os processos discriminatórios descritos anteriormente, se distinguem dos praticados na atualidade não pela natureza de basear-se em concepções prévias e enviesadas, mas pela rapidez e ‘eficiência’ com que prometem cumprir as seguintes ações: (1) capacidade de extração dos dados, (2) análise e reanálise destes e como atuam na fabricação de cenários e (3) automação da tomada de decisão. Em cada uma das etapas numeradas anteriormente, plataformas de *Applicant Tracking System* (ATS) como Gupy, SmartRecruiters, Zoho Recruit, Jobvite entre outros, ganham cada vez mais espaço⁷ e disputam entre si numa corrida tecnológica em busca de cada vez mais mercado.

Partindo do princípio de que processos automatizados e digitais necessitam de dados, a criação e implementação de dispositivos, rotinas, tecnologias ou interfaces capazes de extrair informações de ambientes, pessoas ou objetos são elementos cruciais de uma economia que se sustenta a partir deste processo. Em sistemas de ATS, a aplicação de algoritmo capaz de ler e categorizar inúmeros currículos possibilita que estes - e outras informações disponibilizadas pelo candidato - sejam pontos cruciais de uma primeira avaliação. Para isso, uma combinação de

interseccionais para o Direito do Trabalho: Análise das Lesões Extrapatrimoniais na Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

⁵ REIS, Beatriz de Felipe; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **A inteligência artificial no recrutamento de trabalhadores**: o caso da Amazon analisado sob a ótica dos direitos fundamentais. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19599>>. Acesso em 5 de maio de 2023.

⁶ Idem.

⁷ Só a Gupy, em 2022, possuía mais de 30 milhões de usuários cadastrados e 3 mil empresas sendo algumas delas gigantes como Ambev, Vivo, Itaú, Santander, utilizando seus serviços. Fonte: <https://exame.com/carreira/gupy-attinge-1-milhao-de-contratacoes-em-sua-plataforma-e-aposta-em-novos-produtos-para-o-mundo-do-rh/>

algoritmo que lê e consegue categorizar a partir de documentos em formato PDF, questionários e até mesmo testes são os pontos de entrada de informações que passam a ser tabeladas a fim de permitir a análise.

Esses sistemas, buscam coletar dados a fim de análises futuras e preditivas. Para isso, é imprescindível que os *proxies*⁸ estejam ocultos. Como O’neil defende, “proxies são mais facilmente manipulados do que a realidade complexa que representam”⁹. Desta forma, é de interesse das ATS’s manterem em segredo as intencionalidades de cada questionamento. A extração de dados dos candidatos anda em conjunto com a opacidade dos sistemas para buscar as informações da forma mais natural possível. Com isso, os candidatos interessados possuem pouca chance - e nenhum incentivo - de burlar as informações a fim de obter uma melhor classificação. Fatores como “dados de formação, experiências, habilidades e conquistas são cruzados com as informações do campo ‘Responsabilidade e Requisitos’¹⁰ para inferir se há afinidade entre a vaga e o candidato. Complementando, testes psicológicos e perguntas ao longo da candidatura são pontos de checagem criados para coletar dados de forma direta - com perguntas objetivas - e indiretas - associação entre perguntas. Com isso, o perfil da pessoa é elaborado de forma que o resultado aparece - e interessa - somente à empresa contratante.

A partir da coleta, inicia-se o segundo ponto que são as inúmeras formas de análise dos perfis. Uma das ATS’s permite analisar mais de 140 características distintas para elencar os candidatos¹¹. A busca por assertividade faz com que os dados sejam comparados entre os candidatos como, por exemplo: intervalo entre as experiências de trabalho, faculdades ou universidades de formação, palavras mais recorrentes no currículo, entre outros. Mas, também entre o candidato e a empresa ou vaga ofertada como, por exemplo: tempo de permanência nos empregos anteriores, área das quais já atuou, atividades exercidas, etc. Com isso, a criação de um imaginário sobre cada um dos candidatos é refletido em um percentual que ranqueia sempre em busca da pessoa com a maior probabilidade de exercer um excelente papel tanto em relação à vaga quanto à empresa.

⁸ *Proxies* são os elementos constituintes dos sistemas algorítmicos que atuam nos pontos de checagem e direcionam para os caminhos dos quais tem suas lógicas satisfeitas a partir dos dados que chegam até ele.

⁹ O’NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. 1ª Ed., 2020, p. 87.

¹⁰ GUPY. **Retorno do investimento (ROI) dos nossos clientes**. Disponível em: <<https://www.gupy.io/roi>>. Acesso em: 23 de abr. 2023

¹¹ BARILI, Fabricio. **Plataformização da vigilância no trabalho**: uma tecnografia nas plataformas Time Doctor e Teramind. Jesuita.org.br, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11244>>. Acesso em: 5 maio 2023.

As comparações realizadas consideram as informações apresentadas pelos candidatos, mas àquelas coletadas a partir de experiências anteriores das empresas. O fato de uma empresa possuir mais candidatos do gênero masculino e de uma universidade considerada de primeira linha, que permaneceu mais tempo dentro da empresa e que fora desligado de forma voluntária parece, aos olhos do algoritmo, um perfil promissor ao demonstrar estabilidade e bom rendimento. Desta forma, dentre todos os candidatos, aqueles que forem mais semelhantes a este tipo de perfil (boa universidade, estabilidade e sem indícios de demissão involuntária¹²) terão vantagens frente aos seus concorrentes. As informações consideradas, em sua maioria, de forma quantitativa em que as motivações para que um afastamento temporário exista são desconsiderados em uma leitura inicial, realizada pelo algoritmo.

O cruzamento entre as informações informadas pelos candidatos, os testes psicológicos e aquelas inferidas pelos sistemas demonstram, inclusive, fatores de vulnerabilidade da qual esta pessoa está sujeita a aceitar ou declinar a vaga. Ao analisar a afirmação de O'neil que nos EUA, quase metade dos empregadores selecionam os candidatos a partir do relatório de crédito destes¹³, percebe-se a possibilidade de absorver informações além da plataforma principal e cruzar elementos que podem ser fundamentais para o entendimento do cenário do perfil candidato. Assim, abrem-se precedentes para que informações de CEP, quantidade de dependentes, pretensão salarial, entre outros, sejam utilizadas para compreender qual o grau de negociação o trabalhador está sujeito a atender, deslocando em um elevado grau a relação de poder em favor da empresa¹⁴.

Em um terceiro ponto a ser considerado, a capacidade de tomar decisões automatizadas, sejam elas de relacionar uma pontuação a um perfil ou até mesmo descartar automaticamente outro, demonstra que não é somente no perfil analítico que estas práticas se transformam, mas na velocidade com que operam. Para lidar com mais de 790 aplicações para cada vaga - em média - em empresa acima de 5 mil colaboradores¹⁵, plataformas como a Gupy precisam selecionar 'os melhores perfis' pelo aspecto de habilidades técnicas ou comportamentais, mesmo que, para isso, seja necessário implementar perguntas das quais eliminam o candidato instantaneamente. Faixa

¹² Um fator que indica se a demissão foi voluntária ou involuntária é o intervalo de tempo entre as experiências de trabalho. Geralmente, pessoas que pedem demissão em um curto prazo de tempo iniciam seus trabalhos em empresas com cargos maiores ou equivalentes. No entanto, ao ocorrer uma demissão involuntária, a jornada de busca por um novo trabalho pode não estar em andamento.

¹³ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. 1ª Ed., 2020, p. 229.

¹⁴ Trabalhadores que estão em pleno emprego ou em situações mais favoráveis podem sentir-se mais à vontade em declinar propostas salariais e de condições das quais não os favorecem.

¹⁵ GUPY. **Retorno do investimento (ROI) dos nossos clientes**. Disponível em: <<https://www.gupy.io/roi>>. Acesso em: 23 de abr. 2023.

salarial, modelo de contratação (PJ ou CLT), se possui equipamento próprio são apenas algumas questões inseridas pelos contratantes para que a pré-seleção seja feita. Nos casos em que as respostas são divergentes da esperada pelas empresas, o perfil é recusado automaticamente. Ainda, algumas falhas da GAIA - IA da Gupy - já foram relatadas por pessoas candidatas. Em um exemplo relatado ao site Baguete¹⁶, respostas randômicas foram capazes de enganar o sistema automatizado, fazendo com que perfis com as mesmas respostas objetivas, mas com distinções nas subjetivas, não tivessem uma clareza nas avaliações e aprovasse perfis que inseriram um texto chamado *Lorem Ipsum*¹⁷. Desta forma, a falha identificada - entre outras que passam despercebidas - demonstram não somente a vulnerabilidade, mas o perigo em delegar somente a uma sequência algorítmica a função de avaliar e classificar perfis candidatos à vagas de emprego.

2. Conclusão:

Argumentamos que processos de decisões automatizadas possuem o grande potencial de perpetuar decisões anteriores. Seja esse processo movido por um código de conduta da empresa ou um complexo algoritmo, a aplicação automática e sem revisão e controle humano vai acarretar não somente na continuação (ou aumento) de discriminações e abusos, mas também ocultá-los e justificá-los sob o pretexto da objetividade técnica. Porém, se o crescimento de processos de decisão automatizadas por IA não altera essa tendência, ele certamente aumenta o potencial danoso dessas violações ao utilizar das novas capacidades de coleta e tratamento de dados comentadas ao longo desse texto.

3. Referências bibliográficas:

BARILI, Fabricio. **Plataformização da vigilância no trabalho**: uma tecnografia nas plataformas Time Doctor e Teramind. Jesuita.org.br, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11244>>. Acesso em: 5 maio 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Revista Estudos Feministas, n. 1, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex**: A Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. The University of Chicago Legal Forum, 1989

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo Editorial, 2021

¹⁶BAGUETE. **Chutes enganam a IA do Gupy?**. Disponível em: <<https://www.baguete.com.br/noticias/19/05/2022/chutes-enganam-a-ia-do-gupy>>. Acesso em: 23 de abr. 2023.

¹⁷ Texto em Latim utilizado como recurso para preenchimento de texto em projetos.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: Como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. 1ª Ed., 2020, p. 229.

OLIVEIRA, Marcos Aragão de. **Conceitos interseccionais para o Direito do Trabalho**: Análise das Lesões Extrapatrimoniais na Reforma Trabalhista. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

REIS, Beatriz de Felipe; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **A inteligência artificial no recrutamento de trabalhadores**: o caso da Amazon analisado sob a ótica dos direitos fundamentais. XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19599>>. Acesso em 5 de maio de 2023.

**PLATAFORMAS DIGITAIS DO TRABALHO, SUAS CARACTERÍSTICAS,
CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, HISTÓRICO E AS PERSPECTIVAS
INERENTES A SUA REGULAMENTAÇÃO**

**DIGITAL WORK PLATFORMS, THEIR CHARACTERISTICS, SOCIOECONOMIC
AND HISTORICAL CONTEXT AND THE PERSPECTIVES INHERENT TO THEIR
REGULATION**

Jelyson de Sousa Guimarães ¹

Resumo

O presente artigo é um estudo jurídico-sociológico sobre plataformas digitais do trabalho e as perspectivas entorno da sua regulamentação, tendo como objetivo analisar suas características e contexto socioeconômico para discutir a necessidade regulatória relacionada ao tema. A análise considera Direito do Trabalho e evolução tecnológica como fenômenos sociais importantes para compreender as transformações, preocupações e consequências atreladas a atual conjuntura laboral. Nesse sentido, foi utilizada a Teoria Jurídico-sociológica em análise qualitativa, multidisciplinar bibliográfica e documental. O estudo inicialmente realiza uma contextualização socioeconômica do surgimento das plataformas digitais, suas principais características e desafios para enfim refletir sobre as perspectivas regulatórias.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Regulamentação, Tecnologia, Trabalho, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article is a legal-sociological study on digital work platforms and the perspectives surrounding their regulation, and the objective is analyzing their characteristics and socioeconomic context to discuss the regulatory need related to the topic. The analysis considers Labor Law and technological evolution as important social phenomena to understand the transformations, concerns and consequences linked to the current labor situation. Accordingly, the Legal-Sociological Theory was used in a qualitative, multidisciplinary bibliographical and documental analysis. The study initially performs a socioeconomic contextualization of the emergence of digital platforms, their main characteristics and challenges to finally reflect on the regulatory perspectives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Regulation, Technology, Work, Capitalism

¹ Advogado. Internacionalista. Bacharel em Direito UFRJ. Bacharel em Relações Internacionais PUC-GO. Especialista em Comércio Exterior e Negociações Internacionais UFRJ. Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária ESA/MG. Mestrando do PPGD/UFRJ. E-mail:jelyson.sousa@gmail.com.br

1. Introdução

Inovações tecnológicas e processos globais de transformação do cotidiano das pessoas constroem novas estruturas e formas de trabalho. Entre essas reformas, a atividade laboral a partir de plataformas digitais tem sido ponto de destaque como objeto de estudo.

Pesquisar o contexto social, econômico, histórico, características e desafios relacionados as plataformas digitais, nos ajuda a compreender a importância da regulamentação como forma de conceber tratamento jurídico ao tema. Esse aspecto é fundamental não somente para no entendimento da dinâmica dos mecanismos regulatórios das plataformas digitais, como o grau de satisfação da tarefa máxima de proteção do trabalhador exercida pelo Direito.

O Direito do Trabalho é um fenômeno social e tem íntima relação com a dignidade da pessoa humana. Por isso, esse estudo se justifica, a partir da premissa de que a tarefa jurídica atrelada a regulamentação compreende componentes que regem a vida humana em diversos níveis, seja institucional, coletivo ou individual. Esse processo compõe esforço na desmercantilização do trabalho e no exercício da democracia e civilidade.

Diante de todo esse contexto, o presente trabalho parte da seguinte pergunta: Qual a perspectiva de tratamento regulatório ideal a ser oferecido às plataformas digitais? Para responder essa questão o estudo objetiva traçar um panorama contextual socioeconômico e histórico do surgimento das plataformas e suas características, para enfim averiguar a essência desse fenômeno e entender o papel dado a regulamentação dessas atividades como fator inerente do processo de atuação do Direito como promotor da proteção do trabalhador.

Para isso, o método científico foi desenvolvido no âmbito da Teoria Jurídico-sociológica, para fins de estabelecer uma análise bibliográfica e documental, de forma qualitativa, utilizando método categórico indutivo, apreciada pelo mecanismo de interpretação sistêmica do tema abordado como formato de observação.

2. Breve contexto socioeconômico e histórico do surgimento das plataformas digitais

O cenário atual do trabalho contempla uma série de preocupações entono do uso da tecnologia. Isso porque vivenciamos uma etapa do processo de globalização onde muito se discute sobre a inserção de novos instrumentos de realização do trabalho em meio a concretização das estratégias do sistema produtivo capitalista de acúmulo do capital com a redução de custos de produção às custas dos direitos do trabalhador.

Como bem acentua Ursula Huws (2019), a vigência do capitalismo como modelo produtivo vislumbra um processo autodestrutivo de aceleração de exploração de recursos

limitados em meio a um ambiente competitivo, consumista, poluidor do meio ambiente, em meio a um processo de precarização do trabalho.

Além disso, a inserção da dinâmica do sistema financeiro na atividade empresarial é vista por Sarreta Amrute (2020) como um processo de desumanização das estruturas do trabalho, uma vez que enseja em tomada de decisões focadas nas necessidades corporativas sem qualquer foco no ser humano. Ou seja, cada vez mais o trabalhador se encontra dependente de um arranjo desprovido dos princípios protetivos laborais inerentes.

As estruturas de tomada de decisão e configurações de poder orientadas pelas demandas capitalistas financeira configuram as relações de trabalho atuais reproduzindo desigualdades que causam e acentuam vulnerabilidades sociais graves.

Essa desigualdade reflete no acesso a bens e serviços e no nível de avanço tecnológico percebido é, segundo José Francisco Siqueira Neto (2020), fator preponderante para a marginalização da população com consequências perversas ao trabalhador.

Assim, o cenário é de crise do trabalho, de redução do Estado Democrático de Direito, incapacidade estatal de sustentar padrões protetivos laborais, num horizonte de precarização e mercantilização da força de trabalho, o que acentua os desafios atribuídos ao uso da tecnologia.

As plataformas digitais são, diante do exposto por Niels Van Doorn e Adam Badger (2020), a representação dessa nova estratégia do capital na tentativa de reestabelecer os ganhos e rentabilidade em declínio, uma vez que desenvolve a função de disseminação da cultura corporativa mediante influência da métrica financeira de atuação.

Por essa razão, em um primeiro momento observa-se um temor no tocante ao crescimento do trabalho de plataformas por vislumbrar uma nefasta configuração de desemprego, substituição massiva de máquinas, controle excessivo e urgência de adaptação. Isso porque tais preocupações sugerem um ambiente de exclusão social multifacetado.

Entretanto, é importante ressaltar que vivemos em um processo histórico de evolução de técnicas de atuação humana que não é uma novidade. A interação entre tecnologia e o mundo do trabalho, ainda no estudo de José Francisco Siqueira Neto (2020), tem influenciado diretamente a atividade laboral desde sua concepção, passando pelas diversas revoluções históricas e desenvolvimento, até o advento da internet e processos de automação atuais.

Enfim, a tecnologia é um fenômeno social, ligada a interação entre humanos e seu ambiente. Mas é importante ressaltar que não é a tecnologia que produz o sistema de dominação do trabalho. Na leitura de James Muldoon (2022), ela apenas expressa relações de poder já existentes e é utilizada para realização das expectativas intrínsecas da cultura empresarial.

Ademais, como demonstra Rodrigo Carelli (2020), devemos nos afastar da crença de que a tecnologia resolverá todos os problemas da sociedade para evitar o determinismo tecnológico que prega a inevitabilidade do avanço da tecnologia sem uma visão crítica que lhe traga discussões sobre seus benefícios e desafios.

É nesse contexto que se configura a discussão entorno da regulamentação das plataformas digitais. Entretanto, antes de nos atentar a esse aspecto, é fundamental a compreensão dos elementos relacionados a esse fenômeno.

3. Plataformas digitais e suas peculiaridades relacionadas ao trabalho

Plataformas digitais são destaque nos estudos do futuro do trabalho, as transformações provocadas pelo uso de softwares autorreguladores remetem a certo grau de desproteção dos trabalhadores que engrossa o argumento da regulamentação jurídica como alternativa. Situar as características entorno desse fenômeno é crucial para traçar os parâmetros necessários.

Primeiramente é importante destacar o conceito de plataformas simples apresentado pelos professores Murilo Oliveira, Rodrigo Carelli e Sayonara Grillo (2020), como estrutura que tem o objetivo único de estabelecer ambiente de interação autônoma entre negociantes. Esse é o mesmo conceito dado às “plataformas puras” pelos autores, enquanto as “plataformas híbridas ou mistas” exercem certa gestão e controle da atividade envolvida.

Os autores ainda contribuem para esse debate, indicando um conceito para plataformas digitais de trabalho denominadas como:

(...) modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos tendo como objeto principal o trabalho intensivo, sempre considerando como plataforma não a natureza do serviço prestado pela empresa, mas sim o método, exclusivo ou conjugado, para a realização do negócio empresarial (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020, pág. 2622).

Nesse sentido, não se deve atribuir às plataformas de trabalho a mesma lógica daquelas destinadas ao comércio de bens. Isso porque, apesar da oferta de trabalho ser digital, é uma pessoa a responsável pela tarefa, ou seja, a atividade laboral tem essência ligada à dignidade humana.

No entanto, conforme aponta o pesquisador Rodrigo Carelli (2020), os argumentos utilizados pelas empresas de plataforma consideram tratar-se apenas de empresas de tecnologia intermediadoras de oferta e procura com prestadores de serviço empreendedores autônomos sem subordinação. Entretanto, na prática, se observa um controle das condições do serviço, qualidade e subordinação que indica relação trabalhista disfarçada de empreendedorismo.

Essa interferência direta na qualidade do serviço, na precificação, classificação e controle dos usuários concebe o que Jeremias Prassl (2018) entende por “paradoxo da plataforma”. Ou seja, as plataformas não representam apenas um espaço de viabilização de

negócio entre empreendedor, uma vez que esses prestadores de serviço não teriam autonomia de gestão de um negócio próprio como argumentado.

Somados a esse contexto, Julie E. Cohen (2020) destaca a função centralizadora de controle e organização que as plataformas digitais exercem sobre a atividade desempenhada que traz grandes mudanças nos modelos de relações trabalhistas.

Além disso, a comercialização de dados obtidos de usuários de plataformas é um ponto de relevância na concepção dessa técnica. O processo de extração e tratamento de dados, na visão das ideias formuladas por Antonio Casilli e Julian Pasoda (2019), são a chave da compreensão do sistema de plataformas. Isso porque, a importância e utilidade de dados nas estratégias corporativas o transporta do status de serviço acessório para a composição da essência do setor, sendo principal fonte de valor agregado das plataformas.

Os dados indicados são fruto de mini tarefas adicionais, padronizadas, não remuneradas, realizadas pelos usuários das plataformas, tendo o objetivo de viabilidade da automação, rebaixando o trabalho desprotegido a mero meio de centralização de renda.

O que se percebe é que as plataformas atendem à demanda de concretização dos objetivos do processo organizacional capitalista, uma vez que, “a plataforma digital é uma das ‘novas fronteiras’ do capital em sua luta para conter as taxas de lucratividade em declínio, permitindo que ele se expanda a áreas da vida anteriormente desconhecidas por meio de modos de acumulação orientados por dados e finanças”¹ (DOORN; BADGER, 2020, pág.2).

Segundo esses autores, essa estratégia relacionada a mercantilização dos dados para atender demandas do capital passa pela influência do sistema financeiro. Consiste no chamado mercado especulativo das meta-plataformas que objetiva o monopólio do poder e controle de seguimentos de prestações de serviços como objetivo de um complexo de empresas de capital de risco e fundos de investimento. Esse fenômeno, denominado “capitalismo financeiro de plataformas”, destaca a sua função de continuidade do modelo organizacional produtivo atual.

Em outras palavras, diante do contexto de influência do capitalismo que trata o trabalhador como insumo que atende a redução de custos de produção desprovido de proteção de sua dignidade, é crucial atribuir a advento das plataformas digitais como uma nova técnica de atividades desse sistema produtivo já existente e não um novo formato de empresa tecnológica, neutra e disruptiva incompatível com iniciativas de regulamentação. Esse aspecto inicia subsidia o debate entorno das perspectivas de regulamentação do setor.

¹ Tradução livre do trecho: “(...)the digital platform is one of capital’s “new frontiers” in its fight to counter declining profitability rates, allowing it to expand into previously uncharted areas of life through data- and finance-driven modes of accumulation”.

4. Perspectivas futuras e a tendência de regulamentação das plataformas digitais

As plataformas digitais se dão em meio ao sistema organizacional capitalismo e o contexto socioeconômico envolvido se entrelaça com as estratégias desse modelo de produção. O desemprego e a precarização do trabalho são grandes preocupações relacionadas ao tema e o uso das novas técnicas de realização das atividades laborais como meio de obscurecer as transformações negativas nas condições de trabalho é um ponto importante de observação.

Essa exploração extrema do trabalho humano em prol do acúmulo de capital desvela um processo autodestrutivo que acentua desigualdades, polui o ambiente, oprime o ser humano e vulnerabiliza o trabalhador, ou seja, um cenário nefasto de insustentável, injusto e desequilibrado de composição estrutural da sociedade.

As plataformas digitais são utilizadas como continuidade desse mecanismo estrutural produtivo estabelecido, logo, elas não devem ser ignoradas, precisam ser desvendadas e entendidas como tal. Logo, o aparato regulatório existente pode e deve ser utilizado no âmbito da sua atuação como técnica.

Criticar a influência do capitalismo financeiro no tratamento de dados e precarização laboral deve ser foco dos estudos nessa área. A proximidade da dignidade da pessoa humana no entendimento dos mecanismos necessários para conceber as alternativas a essa realidade é fundamental. Humanizar o tratamento das perspectivas entorno da atividade de plataforma é o único caminho para a humanidade.

Nesse sentido, Antonio Aloisi e Valério de Stefano (2022) atribuem à regulamentação a tarefa de humanização os processos relacionados as plataformas, sendo o caminho para igualar as condições de desigualdade em que se encontram os atores envolvidos nas atividades transformadas pelo uso de tecnologia.

Apesar de entender que as plataformas digitais são considerada uma nova técnica de atuação de um sistema produtivo pré-estabelecido, seu caráter inovador não deve ser ignorado. Isso é, por se tratar de novo modelo, com novas composições, a adaptabilidade legislativa é indispensável. Os pesquisadores Murilo Oliveira, Rodrigo Carelli e Sayonara Grillo (2020) destacam ainda que, novos formatos de regulamentação devem ser pensados na tarefa de atender o sentido dado ao Direito do Trabalho, relacionado a proteção jurídica necessária ao trabalhador, para que não seja tratado como mera mercadoria ou gere invisibilidade.

Esse conceito é importante pois a falta de regulamentação humanizadora do processo denota uma fuga do controle do trabalhador, uma vez que dá às plataformas a total liberdade

autorregulatória de exercício dos termos e condições como forma de indicar as regras da atividade laboral com o argumento de trata-se apenas de uma organização espacial estrutural.

Enfim, conforme indica Kenzo Soares Seto (2021), ao criticar a ideia de autorregulação ou correção das plataformas, pesquisadores do tema demonstram que uma concepção regulatória jurídica é crucial para evitar as assimetrias entre empresas e usuário; abuso de poder e dominação que provoque concorrência desleal; e centralidade de dominação que produzam poder político social excessivo às plataformas. Isso porque traz o modelo regulatório jurídico traz consigo toda gama de princípios inerentes ao Direito do trabalho.

Por fim, almeja-se a proteção contra a precariedade laboral como motor de mudanças na sociedade onde o humano tem lugar de comando, possibilitando a emancipação do trabalhador diante de políticas sociais de desenvolvimento tecnológico devidamente regulados.

5. Considerações finais

O Direito é indissociável de sua matéria essencial, nunca poderá o trabalho ser reduzido a recurso econômico ou mercadoria, a dignidade da pessoa humana deve sempre ser conteúdo central no tocante ao trato da atividade laboral. Essa é a base dos princípios e prerrogativas que a atividade regulatória precisa considerar.

O humano deve ser sempre centro das tratativas relacionadas à atividade de plataformas digitais, e essa humanização pode ser atribuída ao ato de regulamentação, por ser meio eficaz de garantia de equilíbrio das desigualdades inerentes do sistema capitalista de produção atualmente vigente, já que imediatamente aponta aos princípios inerentes do Direito.

O contexto socioeconômico e os elementos que compõe as plataformas digitais demonstram a existência de um cenário que sujeita o trabalhador a uma estrutura autocentrada com objetivos nefastos ao trabalho, ao mesmo tempo que impõe a tecnologia um caráter constitutivo próximo a como o ser humano interage na sociedade em constante mutação.

O foco nas relações sociais e no contexto em que se apresentam tais transformações é o mecanismo para desvelar o real propósito relacionado às estratégias corporativas envolvendo as plataformas digitais. A perspectiva ideal de tratamento regulatório é a do ser humano como essência central da discussão para conceber o projeto jurídico de proteção do trabalhador.

Existem diversos desafios que necessitam ser objeto de estudo no tocante às plataformas digitais. E a regulamentação dessa atividade deve seguir seu conteúdo inovador, ou seja, a atualização jurídica é fundamental para que as regras estabelecidas sejam atinentes a realidade fática. Não porque ordenamentos são obsoletos, mas porque ambos, Direito e tecnologia, se apresentam em constante transição, devido ao caráter social a eles atrelado.

6. Referencial bibliográfico

- ALOISI, Antonio; DE STEFANO, Valerio. **Your Boss Is an Algorithm: Artificial Intelligence, Platform, Work and Labour**. Oxford: Hart Publishing, 2022.
- AMRUTE, Sarreta. **The Robots are Just Automated Management Tools: post-pandemic automation part II** In: Data & Society: Points, Jun 16, 2020.
- CARELLI, Rodrigo. **O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei**. In CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa (Org). **Futuro do Trabalho: os efeitos da Revolução Digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.
- CARELLI, Rodrigo; CAVALCANTI, Tiago; FONSECA, Vanessa (org.). **Futuro do Trabalho: os efeitos da Revolução Digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020.
- CASILLI, Antonio; PASODA, Julian. **The Platformization of Labor and Society**. In: GRAHAM, Mark; DUTTON, William. **Society and the Internet. How Networks of Information and Communication are Changing Our Lives**, Oxford University Press, 2ª ed., 2019.
- COHEN, Julie E. (Ed.). **Between truth and power: the legal constructions of informational capitalism**. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- DOORN, Niels van; BADGER, Adam. **Platform Capitalism's Hidden Abode: Producing Data Assets in the Gig Economy**. In: Antipode, Vol. 0, 2020.
- HUWS, Ursula. **Labour In Contemporary Capitalism. What Next?** London: Palgrave Macmillan, 2019.
- MULDOON, James; RAEKSTAD, Paul. **Algorithmic domination in the gig economy**. In: European Journal of Political Theory, I-21, 2022.
- NETO, José. **Trabalho, Tecnologia e Crise: impactos, oportunidades e esperança**. In: VASCONCELOS, Antônio; CHIMURIS, Ramiro (org.) **Direito e Economia: neoliberalismo, dívida ambiental, tecnologia, trabalho e gênero no sistema econômico global**. Napoli - Itália: La Città del Sole, 2020.
- OLIVEIRA, Murilo; CARELLI, Rodrigo; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho** In: Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, v.11, n.4, 2020.
- PRASSL, Jeremias. **Humans as a Service: the promise and perils of work in the gig economy**. United Kingdom: Oxford, 1ª ed., 2018.
- SETO, Kenzo S. **A regulação e governança das plataformas digitais: uma revisão sistemática de literatura**. In: Revista Eptic, vol. 23, nº 3, set.-dez. 2021.

**REDES SOCIAIS E FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS:
POTENCIALIZANDO A CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E A PARTICIPAÇÃO
CIDADÃ**

**SOCIAL NETWORKS AND FOLK FESTIVAL OF PARINTINS: ENHANCING
ENVIRONMENTAL AWARENESS AND CITIZEN PARTICIPATION**

**Dorinethe dos Santos Bentes ¹
Fernanda Ferreira Gomes**

Resumo

O objetivo concreto da pesquisa é demonstrar como o avanço da tecnologia e das mídias sociais fomentaram a divulgação do Festival Folclórico de Parintins e, conseqüentemente, fizeram com que as pautas do Direito Ambiental abordadas pelos Boi-Bumbás fossem disseminadas no Estado do Amazonas, frente à escassez de mecanismos de acesso popular à informação ambiental na região, reconhecendo assim, o papel fundamental que a tecnologia e a cultura têm na formação de cidadãos conhecedores dos direitos fundamentais para a sobrevivência da Amazônia e dos povos originários da região.

Palavras-chave: Boi-bumbá de parintins, Redes sociais, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The concrete objective of the research is to demonstrate how the advancement of technology and social media promoted the dissemination of the Parintins Folk Festival and, consequently, made the Environmental Law guidelines addressed by the Boi-Bumbás be disseminated in the State of Amazonas, in view of the scarcity of mechanisms for popular access to environmental information in the region, thus recognizing the fundamental role that technology and culture have in the formation of citizens who are aware of the fundamental rights for the survival of the Amazon and of the original peoples of the region.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Boi-bumba from parintins, Social media, Environmental protection

¹ Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em História - UFAM. E-mail: Dorinethebentes@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Festival Folclórico de Parintins é hoje o maior festival folclórico a céu aberto do mundo. Sendo realizado na ilha tupinambarana no interior do Estado do Amazonas, o espetáculo conta com apresentações durante 3 noites no último final de semana do mês de junho, contando sobre a cultura amazonense, exaltando os povos originários da região, falando do cotidiano dos ribeirinhos e, principalmente, promovendo e incentivando a preservação do meio ambiente. Sendo assim, é possível reconhecer o Festival como um grande potencializador da disseminação do Direito Ambiental no Amazonas de forma acessível e simplificada à população.

Sabendo da importância cultural que o Festival tem no Amazonas, é necessário analisar o impacto que o avanço das mídias sociais tem na divulgação da festa e nas ações das Associações Folclóricas em prol da promoção da sustentabilidade no Estado e no Brasil a fora, compreendendo também, como a tecnologia pode auxiliar na ampla divulgação do Direito Ambiental e da conscientização através disso.

OBJETIVOS

GERAL

O objetivo concreto da pesquisa é demonstrar como o avanço da tecnologia e das mídias sociais fomentaram a divulgação do Festival Folclórico de Parintins e, conseqüentemente, fizeram com que as pautas do Direito Ambiental abordadas pelos Boi-Bumbás fossem disseminadas no Estado do Amazonas, frente à escassez de mecanismos de acesso popular à informação ambiental na região, reconhecendo assim, o papel fundamental que a tecnologia e a cultura têm na formação de cidadãos conhecedores dos direitos fundamentais para a sobrevivência da Amazônia e dos povos originários da região.

ESPECÍFICOS

- a) Compreender o compromisso das Associações Folclóricas com a abordagem de pautas ambientais e identificar como essas abordagens são realizadas no folguedo popular parintinense e nas redes sociais.
- b) Discutir sobre o potencial das mídias sociais como impulsionadoras da imagem do Festival de Parintins no Estado do Amazonas e em países estrangeiros.

- c) Analisar como o acesso através das redes sociais à informações ambientais e a pautas do Direito Ambiental de forma simplificada e acessível à massa popular pode influenciar na formação de futuras gerações engajadas em pautas ambientais.

METODOLOGIA

A execução do projeto tem como base a pesquisa e levantamento indireto de dados documentais e bibliográficos acerca do Festival Folclórico de Parintins, a abordagem do Direito Ambiental e das pautas sobre sustentabilidade, e o impacto que o avanço tecnológico causou no Festival e na causa ambiental através do desenvolvimento das redes sociais. Para isso, serão analisadas pesquisas e artigos sobre o Festival e Direito Ambiental, e entrevistas com membros das Associações Folclóricas, buscando contextualizar as pautas abordadas no tema. Dessa forma, o projeto seguirá o método de pesquisa qualitativa, expondo análises de conceitos e ideias abordados nas temáticas.

DESENVOLVIMENTO

Tendo origem europeia e sendo praticado como manifestação cultural em território nacional primordialmente no nordeste do Brasil, o Boi-Bumbá chegou ao Amazonas através de migrantes nordestinos que vinham ao Norte para realizar atividades extrativistas na região.

Com a evolução do Boi-Bumbá no Amazonas, outras temáticas foram inseridas na festa parintinense, e através da música tradicional dos bois de Parintins, conhecida como Toada, é possível reconhecer a exaltação dos povos originários da Amazônia, o cotidiano de comunidades ribeirinhas, a cultura de etnias indígenas e a pauta da preservação ambiental.

Os bois parintinenses, Garantido, caracterizado pela cor branca e o coração vermelho na testa, e Caprichoso, caracterizado pela cor preta e a estrela azul na testa, hoje são as principais atrações do maior festival folclórico do mundo. Por serem Associações dotadas de personalidade jurídica, os bois possuem os próprios Estatutos Sociais, em que apresentam os regimentos de cargos dentro da associação e os objetivos e obrigações dos mesmos. No Estatuto da Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido, é previsto, no Art. 2º, inciso III, como uma das obrigações da Associação, a preservação do meio ambiente.

Já no Estatuto do Boi-Bumbá Caprichoso, de acordo com o Art. 2º, é um dos objetivos da associação:

Sustentar e defender perante entidades ou órgãos públicos e privados interesses e aspirações de seus associados e agregados, objetivando sensibilização e incentivo sobre preservação ambiental e conservação de nosso patrimônio imaterial, histórico e artístico, no fomento e racionalização das atividades culturais nesta região. (CAPRICHOSO, 2015, p. 02)

Já no Art. 3º, inciso XXI, o Estatuto do Boi-Bumbá Caprichoso cita como um de seus objetivos específicos:

Estimular aos Associados contribuir com ações voluntárias no sentido de implementar os objetivos da Associação, de maneira sustentável, resguardando-se a legitimidade com a responsabilidade social, preservação/conservação ambiental e ecológica. (CAPRICHOSO, 2015, p. 04)

Dessa forma, pode-se falar sobre como as normas jurídicas ambientais são inseridas na Toada e no Festival de Parintins, tendo em vista que pautas como preservação ambiental e direitos aos povos originários da Amazônia são cada vez mais pesquisadas e abordadas no Boi-Bumbá. E entre as principais leis possíveis de identificar nas letras e nas apresentações, pode-se citar a Lei de Crimes Ambientais, a Lei de Fauna, a Lei 12.651 do Novo Código Florestal Brasileiro e a Lei 6.938 da Política Nacional do Meio Ambiente. Todas as leis citadas carregam um grande significado e apelo pela sobrevivência da Amazônia, assim como de todos os elementos que a compõem.

Ademais, é importante ressaltar a importância que o avanço tecnológico possui na popularização de pautas do Direito Ambiental através da possibilidade de promover um maior alcance ao Festival de Parintins. Como destacam os pesquisadores Ana Paula Araújo Maciel, Ivanise Borges Souza e Luiz Mendes Filho:

Na opinião do representante do boi garantido, as mídias além de positiva, é o grande instrumento de comunicação do boi vermelho e até mesmo do contrário, com o mundo, relatou os diferentes países que possuem torcedores, enfatizando a globalização do boi, “temos torcedores no Canadá, torcedores que se manifestam na Ásia, Europa, América central, América do norte, América do sul, tem torcedor do garantido na Argentina, temos um boi global, é realmente uma cultura globalizada, e isso é importante, temos torcedores no Japão”. Afirmou que as redes sociais têm fundamental importância porque elas aproximam Parintins do mundo e o mundo de Parintins. (ARAÚJO-MACIEL, SOUZA, MENDES-FILHO, 2015, p. 11)

Dessa forma, é evidente o quanto as mídias sociais podem promover um grande alcance na imagem dos boi-bumbás e do Festival. Além disso, vale ressaltar as atividades

que as Associações realizam em prol da preservação do meio ambiente e da proteção dos povos originários do Amazonas.

Com a crise humanitária do povo Yanomami que ganhou visibilidade midiática em fevereiro de 2023, os dois bumbás deixaram a rivalidade em segundo plano e uniram forças para realizar uma campanha de arrecadação de dinheiro para a compra de suprimentos básicos para os indígenas em situação de vulnerabilidade no Estado de Roraima através das redes sociais, que causou grande impacto entre os seguidores assíduos do Festival e simpatizantes pelas lutas realizadas pela causa ambiental e indígena. No dia 3 de maio de 2023, através do Instagram, o Boi Caprichoso declarou que a campanha realizada pelas Associações Folclóricas permitiu que as crianças indígenas pudessem ter mais acolhimento dentro do hospital e que as doações também beneficiaram indígenas que estavam na Casa de Apoio à Saúde do Índio (CASAI) em Boa Vista.

Através das redes sociais, as Associações continuam realizando um assíduo trabalho de divulgar o Festival, promover ações em defesa dos povos da Amazônia e incentivar a preservação do meio ambiente, denunciando também, crimes ambientais e decisões governamentais que possam prejudicar a sustentabilidade e a sobrevivência da floresta e dos povos que dela tiram seu sustento. Como é possível perceber através da nota publicada nas mídias do Boi Bumbá Caprichoso:

As cenas são chocantes e machucam o corpo e a alma. São crianças desnutridas, morrendo de fome, porque não podem mais caçar em virtude do desmatamento. Não podem mais pescar, porque não tem pesca devido aos rios estarem poluídos de mercúrio dos garimpeiros. São mais de 500 vidas perdidas, mortes que poderiam ser evitadas, mas a cobiça do invasor ceifou esse povo que há anos luta por seus direitos e território.

Nessa luta pelos povos originários, o Boi Caprichoso é solidário ao povo Yanomami e à Hutukara, Associação Yanomami. Juntos, convocamos nossa tribo azul de guerreiros num brado revoltado de humanidade, respeito e solidariedade. Essa luta é de todos nós!

E, sabendo da necessidade da divulgação e do ensino de informações ambientais na sociedade para denunciar crimes ambientais e conscientizar a população sobre preservação do meio ambiente e proteção dos povos originários, urge destacar também o impacto que a ausência de informação ambiental causa na sociedade. Segundo Vilmar Berna:

Sem informação ambiental de qualidade, a Sociedade terá dificuldades para compreender a gravidade da crise ambiental e, pior, será incapaz de fazer escolhas adequadas que levem a mudanças que revertam a atual rota suicida de nossa espécie sobre o Planeta (Berna, 2006, p. 1).

Sendo assim, fica clara a grande importância que o avanço tecnológico no meio das mídias sociais teve na divulgação do Festival de Parintins e, conseqüentemente, na divulgação das pautas do Direito Ambiental que por ele são abordadas frequentemente através dos meios de comunicação disponíveis que, atualmente, alcançam não somente a população do Estado do Amazonas, mas sim, do mundo inteiro através das possibilidades de conexões que são ofertadas. Com isso, as normas jurídicas ambientais são repassadas de forma indireta e simplificada à população, possibilitando assim, maior acesso ao conhecimento e, conseqüentemente, maior alcance de denúncia e justiça.

CONCLUSÕES

Em conclusão, é possível analisar que o Festival de Parintins representa o papel de um mecanismo popular de disseminação do Direito Ambiental e das causas que envolvem os povos originários do Amazonas. Através da música e da festa realizada pelos nativos parintinenses, a pauta ambiental e a preservação da Amazônia são amplamente abordadas de forma simplificada e cativante ao espectador e ouvinte. Por meio dos Estatutos das Associações Folclóricas, pode-se perceber a ratificação do compromisso dos bois com a luta pela sustentabilidade e conscientização ambiental, enfatizando importantes princípios previstos nas normas do Direito Ambiental.

Dentro desse contexto, o avanço tecnológico permitiu que as mídias sociais tivessem cada vez mais impacto na sociedade e permitissem um maior alcance nas publicações. Através dessas plataformas de comunicação, as Associações encontraram a possibilidade de disseminar as informações que são abordadas no Festival de Parintins e levar a luta contra crimes ambientais e contra a extinção dos povos indígenas para pessoas fora do Estado do Amazonas e até mesmo fora do país, de forma que a conscientização sobre tais assuntos fossem promovidas a nível global.

Além disso, através das plataformas criadas com a evolução da tecnologia, as Associações agora podem arrecadar fundos monetários para investir nas lutas que defendem dentro e fora do Festival, como ocorreu na crise humanitária com o povo Yanomami e na cheia do rio que afetou diversas famílias em situação de vulnerabilidade em Parintins no ano de 2022, mostrando que o impacto da tecnologia fundido com a importância e a luta ativa dos bois resulta em ações positivas para a sociedade.

Portanto, fica claro que o avanço da tecnologia tem se mostrado um grande fator aliado à causa sustentável e à disseminação do Direito Ambiental através do maior

alcance do Festival Folclórico de Parintins e outros meios de comunicação, deixando explícito que é possível ampliar a participação popular na luta contra crimes ambientais e incentivar as práticas sustentáveis através das redes sociais. Dessa forma, pode-se perceber que com o bom e consciente uso da tecnologia, é possível moldar a sociedade para promover um futuro melhor aos que virão e um presente mais digno e justo aos que vivem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO-MACIEL, Ana Paula; SOUZA, Ivanise Borges; MENDES-FILHO, Luiz. O Papel das Mídias Sociais na Promoção do Festival Folclórico de Parintins-AM. **XII Seminário da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo-ANPTUR**, 2015.

CAPRICHOSO. **Amazônia**: Nossa Luta em Poesia. Revista de Divulgação do Tema. Parintins, 2022.

CAVALCANTI, M. L. V. de C.: **‘O Boi-Bumbá de Parintins, Amazonas**: breve história e etnografia da festa’. História, Ciências, Saúde — Manguinhos, vol. VI (suplemento) 1019-1046, setembro 2000.

BERNA, Vilmar. **Falta de informação ambiental é um dos maiores problemas ambientais que a sociedade precisa enfrentar**. Revista Digital Envolverde, 23 nov. 2006. Disponível em: www.envolverde.com.br/materia.php?cod=25010&edt=. Acesso em: 10 de maio de 2023.

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA NO TRABALHO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ENTREGA DE MERCADORIAS: AS CARACTERÍSTICAS DE CONTROLE, GERENCIAMENTO E VIGILÂNCIA NO SÉCULO XXI

ALGORITHMIC SUBORDINATION IN THE LABOR OF PASSENGER TRANSPORT AND DELIVERY OF GOODS: THE CHARACTERISTICS OF CONTROL, MANAGEMENT AND SURVEILLANCE IN THE 21ST CENTURY

Eneida Maria Dos Santos

Resumo

O presente estudo faz uma reflexão sobre a subordinação jurídica existente no trabalho de transporte de passageiros e entrega de mercadorias por meio de plataformas digitais. Por meio de revisão bibliográfica de Direito do Trabalho, plataformas digitais e algoritmos, demonstra-se que a subordinação existente na nova organização de trabalho permanece e é mediada por meio de algoritmo. Demonstra-se que o novo artifício tecnológico com atributos de gerenciamento, controle e vigilância permite a caracterização da subordinação na forma já prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, existindo subordinação nesta espécie de contratação.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Subordinação, Gerenciamento algorítmico

Abstract/Resumen/Résumé

This study reflects on the existing legal subordination in the labor of passenger transport and delivery of goods through digital platforms. Through a literature review of Labor Law, digital platforms and algorithms, it is demonstrated that the existing subordination in the new labor organization remains and is mediated through algorithm. It is demonstrated that the new technological artifice with attributes of management, control and surveillance allows the characterization of subordination in the form already foreseen in the Consolidation of Labor Laws, with subordination existing in this type of hiring.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Subordination, Algorithmic management

1 INTRODUÇÃO

São frequentes as discussões e controvérsias sobre o trabalho de transporte de passageiros e entrega de mercadorias realizado por meio de plataformas digitais. As polêmicas referem-se principalmente à ausência de proteção trabalhista para a categoria de trabalhadores e seus reflexos nas condições de trabalho. Com a mudança do chefe do Poder Executivo no Brasil, prometeu-se solucionar o impasse por meio de uma regulamentação para o setor (GAMA, 2023), mas, mais recentemente, o governo postergou as tratativas para o início da elaboração de um projeto de lei, sob o argumento de que “a complexidade do assunto surpreendeu os integrantes do governo escalados para elaborar o texto” (AMADO, 2023).

No caso em questão, o que justificaria, sob o ponto de vista jurídico, o não enquadramento da relação de trabalho nas regras de proteção trabalhista, a fim de lhes assegurar direitos sociais mínimos previstos constitucionalmente no art. 7º da Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, relação de emprego protegida contra despedida sem justa causa, irredutibilidade de salário, horas extras, décimo terceiro, férias e outros direitos que asseguram o mínimo de dignidade ao trabalhador?

Como as empresas que se utilizam de plataformas digitais para a execução de suas atividades estabelecem uma contratação de natureza cível com estes trabalhadores, rechaçando a existência de vínculo empregatício, para que haja algum reconhecimento de direito, a questão deve ser judicializada. A jurisprudência dominante não reconhece a relação empregatícia sob o argumento de inexistência dos requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho¹ (4ª Turma..., 2022).

Dentre um dos requisitos, objeto de discussão, é a existência da subordinação jurídica. Para aqueles que entendem que esta inexistente, argumentam que a flexibilidade de horário de trabalho, a autonomia de decidir quando se conectar à plataforma e a ausência de metas pela empresa, descaracterizariam este requisito. Todavia, segundo Alain Supiot (2017, p. 3-8), o direito não é atemporal e universal na organização das sociedades, devendo adaptá-lo às alterações institucionais. E uma destas mudanças, cujos efeitos devem ser compensados pelo direito, é a governança pelos números a qual cerceia a comunicação e interação dos profissionais no processo de trabalho por serem guiados por uma representação numérica cada

¹ Dispõe o art. 3º da CLT: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

vez mais desconectada da realidade e auto-regulada por máquinas e computadores (SUPIOT, 2017, p. 168-169).

O presente estudo pretende se debruçar sobre a subordinação dos trabalhadores de transporte de passageiros e entrega de mercadorias por meio de plataformas digitais. Por meio de revisão bibliográfica dos estudos sobre trabalho, plataformas digitais e gerenciamento algorítmico, pretende-se demonstrar a subordinação destes profissionais na relação de trabalho que foi adaptada à reestruturação produtiva no século XXI.

2 DESENVOLVIMENTO

O serviço de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias sempre foi prestado por trabalhadores por diversas modalidades, nas quais se incluem aquelas formalizadas por contrato de trabalho. Ou seja, o labor de profissionais para empresas de transporte manteve-se inalterado, salvo quanto à organização pela qual se dá este trabalho.

Segundo Rodrigo de Lacerda Carelli e Murilo Carvalho Sampaio de Oliveira (2021, p. 49-51), as plataformas não se confundem com a empresa, sendo mera técnica de organização empresarial, “infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos”. Assim, empresas, como a Uber e Cabify, que “oferecem como delas e garantem os serviços que prestam”, não seriam meras intermediadoras de mão-de-obra ou empresas de tecnologia, mas “plataformas específicas, que prestam e garantem determinado serviço” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 56).

A diferença da execução do serviço por meio desta infraestrutura é o seu gerenciamento, programação e controle por comandos programados pelo detentor da atividade econômica. A empresa distribui tarefas, precifica o produto, avalia a qualidade do serviço e controla a localização e comportamento do trabalho por meio da programação ou algoritmo de modo a maximizar seu resultado com o menor custo possível. O algoritmo é independente da máquina e esta “o computador, que necessita do algoritmo para resolver problemas” (CARELLI, OLIVEIRA, 2021, p. 42). Como Rodrigo Carelli e Murilo Sampaio (2021, p. 44) destacam, “o algoritmo não é patrão de ninguém, ele é somente o capataz, o supervisor, o encarregado, alguém que impõe ordens superiores aos trabalhadores”.

A organização do trabalho por meio de algoritmo permite um gerenciamento em quatro eixos, conforme definido por Henrique Amorim e Felipe Bruner Moda (2020, p. 63):

1. O controle da intensidade e da duração do trabalho; 2. O controle ideológico sobre o trabalho; 3. O gerenciamento algorítmico sobre o trabalho e 4. O controle de qualidade, sendo que todas essas formas de controle atuam de forma coexistente durante a prestação do serviço

O primeiro interferia na jornada de trabalho direcionada por um algoritmo que fixa aleatoriamente o preço por tarefa, valor este inclusive variável, podendo a empresa, por meio da plataforma, de acordo com as metas e objetivos fixados, prolongar indiretamente o período em que o profissional permanece laborando, a depender da meta diária, semanal ou mensal fixada individualmente por cada trabalhador.

Quanto ao segundo aspecto, a lógica das plataformas digitais é a da propagação da narrativa de auto empreendedorismo disseminado pelos seus canais de comunicação e pelo contrato firmado entre as empresas e os trabalhadores, controlando a ideologia que permeia as atividades desenvolvidas por esta nova organização do trabalho. Quanto ao terceiro aspecto, “a partir da extração de dados produzidos por trabalhadores e usuários do serviço” (AMORIM, MODA, 2020, p. 66), as empresas dinamizam em tempo real a prestação de serviços de modo a melhor otimizar a mão-de-obra disponível e a demanda de consumo. Por último, pela gestão do uso do aplicativo pelo trabalhador somado às avaliações dos clientes, as empresas vigiam e acompanham o desempenho do trabalho, punindo inclusive o profissional quando este não alcança o padrão de qualidade da empresa, sendo, portanto, uma incoerência a afirmação de que inexistente subordinação nesta relação de trabalho.

Esta nova modalidade de subordinação é denominada por Ludmila Costhek Abílio (2020, p.20) de autogerenciamento subordinado cujos “procedimentos – obscuros, informais e definidos humanamente – que determinam e alteram a distribuição dos trabalhadores no tempo e no espaço” interfere na forma pela qual o trabalhador fixará “estratégias de sobrevivência e adaptação”.

Abordadas, portanto, as características da subordinação existente entre trabalhadores de serviço de transporte e entrega de mercadorias por meio de plataformas digitais, a qual se dá mediante o gerenciamento algorítmico, esta se enquadra no conceito de subordinação telemática, tal como previsto no art. 6º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho², desde que se reconheça que “o Direito do Trabalho não incide somente sobre o trabalho no

² Dispõe o art. 6º da CLT: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

modelo fordista típico, o qual dependia necessariamente da “subordinação por hierarquia” e com jornada heterofixada, regulando modos diferenciados de apropriação do trabalho humano” (OLIVEIRA *et al.*, 2020,p. 2627-2628).

3 CONCLUSÃO

O serviço de transporte de passageiros e entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais, por ser mediado por gerenciamento algorítmico, não deixa de ser subordinado. Pelo contrário, uma infraestrutura que fornece controle e vigilância do serviço, usuário e trabalhador de forma ininterrupta, ajustando tarifas, jornada de trabalho e inclusive punições, caso o profissional não siga as políticas da empresa, faz com que este trabalho seja mais subordinado que o tradicionalmente desempenhado sem o uso de artifícios tecnológicos.

O Direito do Trabalho tem como função a correção de anomalias com “o objetivo precípuo de regulação da concorrência em patamares mínimos de garantia da dignidade da pessoa humana” (CARELLI, 2017, p. 144). O reconhecimento de direitos trabalhistas a esta categoria de trabalhadores, a fim de lhes garantir direitos sociais mínimos assegurados constitucionalmente, é necessário, seja pela mudança jurisprudencial, reconhecendo a natureza da contratação como uma relação empregatícia, seja pela regulação do setor, que é promessa política do novo governo. O presente estudo não se debruçou sobre os demais requisitos da relação de emprego³, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e não pretende refletir sobre a natureza jurídica da contratação, mas quanto à subordinação que, após a revisão bibliográfica, ficou claro que o novo artifício tecnológico com atributos de controle e vigilância talvez intensifique as condições de trabalho.

REFERÊNCIAS

4ª Turma...4ª Turma mantém rejeição de vínculo de emprego de motorista de Uber. Para o colegiado, não há subordinação jurídica entre o trabalhador e a empresa. Notícias do TST. TST. 14 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/4%C2%AA-turma-mant%C3%A9m-rejei%C3%A7%C3%A3o-de-v%C3%ADnculo-de-emprego-de-motorista-de-uber> Acesso em: 30 abr. 2023.

³ São requisitos da relação de emprego a personalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?** Revista Contracampo, Niterói, v. 39 n. abr./jul. 2020, p. 12-26.

AMADO, Guilherme. **Governo deve adiar regulamentação do trabalho por aplicativo para 2024. Integrantes do governo Lula admitem que não esperavam tamanha complexidade e que a proposta de regulamentação dificilmente sairá neste ano.** Metrôpoles. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/governo-deve-adiar-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativo-para-2024> Acesso em: 30 abr. 2023.

AMORIM, Henrique, MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber.** Revista Fronteiras, v. 22, p. 59-71, 2020).

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX.** In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais.** São Paulo: LTr, 2017. p. 131-142.

CARELLI, Rodrigo; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no Século XXI.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GAMA, Paula. **Uber e iFood virarão CLT? Veja o que tem sido discutido com novo governo.** Uol. Colunista do UOL. 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2023/03/29/uber-e-ifood-uirarao-clt-veja-o-que-tem-sido-discutido-com-novo-governo.htm> Acesso em: 30 abr. 2023.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho L. da. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho.** Revista Direito e Práxis [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro, v.11, n.4, dez. 2020/fev. 2021, p. 2609-2634. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39342> Acesso em: 1 maio 2023.

SUPIOT, Alain. **Governance by numbers. The making of a legal model of allegiance.** BROWN, Saskia (transl.) London: Bloomsbury Publishing, 2017.